

Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais

Flávia Cristina de Lima Ferreira Magrini

**ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO:
O CASO DAS CLÁUSULAS AMBIENTAIS**

Brasília
2014

Flávia Cristina de Lima Ferreira Magrini

**ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO:
O CASO DAS CLÁUSULAS AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília para obtenção do título de Mestre em Relações Interacionais.

Área de concentração: Política Internacional e Comparada

Orientadora: Professora Maria Izabel Valladão de Carvalho

Brasília

2014

Nome: MAGRINI, Flávia Cristina de Lima Ferreira

Título: Acordos regionais de comércio: o caso das cláusulas ambientais

Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília para obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Aprovação em:

Banca examinadora:

Professora Doutora Maria Izabel Valladão de Carvalho

Julgamento:

Assinatura:

Professor Doutor Eiiti Sato

Julgamento:

Assinatura:

Professor Doutor Ivan Tiago Machado Oliveira

Julgamento:

Assinatura:

RESUMO

MAGRINI, F. C. L. F.. Acordos regionais de comércio: o caso das cláusulas ambientais. 2014. 130 f. Dissertação (mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

O regime internacional de comércio tem sofrido significativas transformações nos últimos anos. A recente onda de multiplicação dos acordos regionais de comércio é acompanhada de uma tendência de incorporação de novos temas na agenda de comércio exterior de diversos países. Um desses novos temas, o meio ambiente, recebe um tratamento jurídico e político substancialmente mais avançado do que aquele existente no sistema multilateral. Os significados práticos, sistêmicos e internos, desse avanço são expressivos e impõem desafios tanto à coerência do atual conjunto de normas que regem o comércio internacional quanto para as instituições nacionais dos Estados envolvidos.

Palavras-chave: acordos regionais de comércio, acordos profundos, cláusulas ambientais

ABSTRACT

MAGRINI, F. C. L. F.. Acordos regionais de comércio: o caso das cláusulas ambientais. 2014. 130 f. Dissertação (mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

The International Trade Regime has changed in the past years. The recent wave of regionalism has been followed by initiatives aiming at the regulation of non-tariff policies through regional trade agreements. One of the themes that have been drawing the attention of analysts is the environment, which receives a much more sophisticated treatment in RTAs than in the norms contained in the multilateral system. The practical implications of this phenomenon are challenging both the legal coherence between multilateral and regional norms regulating international trade and domestic institutions related to trade and environment.

Keywords: regional trade agreements, deep agreements, environmental clauses

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Número de acordos assinados entre 1950 e 2010

Gráfico 2 – Número de acordos com cláusulas OMC+

Gráfico 3 – Número de acordos com cláusulas OMC-X

Gráfico 4 – Número de ARCs vigentes e número de novas autocracias e democracias (1947-2007)

Gráfico 5 – Distribuição espacial dos ARCs dos Estados Unidos

Gráfico 6 – Distribuição espacial dos ARCs da União Europeia

Gráfico 7 – Classificação das contrapartes europeias segundo seu grau de desenvolvimento

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Proliferação de ARCs vigentes

Tabela 2 – Margens de preferência conferidas a importações em 2008

Tabela 3 – Critérios para eleição dos acordos analisados

Tabela 4 – Etapas de análise dos ARCs escolhidos

Tabela 5 – Distribuição temporal dos ARCs dos Estados Unidos

Tabela 6 – Meio ambiente nos acordos da OMC

Tabela 7 – Primeira fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Tabela 8 – Segunda fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Tabela 9 – Terceira fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Tabela 10 – Distribuição temporal dos ARCs da União Europeia

Tabela 11 – Acordos superficiais da UE em matéria ambiental

Tabela 12 – Acordos intermediários da UE em matéria ambiental

Tabela 13 – Acordos profundos da UE em matéria ambiental

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALC – Acordo de livre comércio

ANACA – Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental

APC – Acordo de promoção comercial

ARC – acordo regional de comércio

EFTA – European Free Trade Agreement

EPA – Environmental Protection Agency

GATT – General Agreement on Trade and Tariffs

NAFTA – North American Free Trade Agreement

NMF – Nação Mais Favorecida

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMC – Organização Mundial de Comércio

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial de Comércio

PEV – Política Europeia de Vizinhança

SGP – Sistema Geral de Preferências

TFUE – Tratado sobre Funcionamento da União Europeia

USTR – Office of the United States Trade Representative

SUMÁRIO

Introdução.....	1
Capítulo 1 – Acordos comerciais profundos	4
1.1. O comércio internacional do século XXI: ao lado da liberalização, a inovação temática	4
1.2. <i>Deep agreements</i>	12
1.3. Transformações nas teorias para análise de ARCs	16
Capítulo 2 – Meio ambiente nos acordos regionais de comércio da União Europeia e dos Estados Unidos	24
2.1. Preliminarmente: aspectos metodológicos	24
2.1.1. A escolha dos acordos.....	24
2.1.2. Método de análise dos acordos	25
2.2. Os Estados Unidos	27
2.2.1. Panorama geral dos ARCs norte-americanos	28
2.2.2. Meio ambiente nos ARCs norte-americanos	31
2.3. União Europeia.....	41
2.3.1. Panorama geral dos acordos europeus	42
2.3.2. Meio ambiente nos acordos europeus	48
Capítulo 3 – Que diferença faz? Significado prático das cláusulas ambientais nos ARCs profundos.....	59
3.1. Significados e impactos no sistema internacional.....	59
3.2. Implicações para as partes signatárias.....	71
Conclusões.....	86
Referências bibliográficas	99
Apêndice 1 – Meio ambiente nos ARCs dos Estados Unidos.....	105
Apêndice 2 – Meio ambiente nos ARCs da União Europeia	115

INTRODUÇÃO

Nos últimos treze anos, aproximadamente, o regime internacional de comércio tem-se revestido de uma dinâmica diferente daquela observada no século XX. Paralelamente à progressiva redução das tarifas internacionais direcionadas ao comércio de bens e de serviços, tem havido uma proliferação de acordos regionais de comércio (ARCs). Diversos estudos têm mostrado que os ARCs mais recentes não primam pela maior liberalização comercial em relação às tarifas estabelecidas multilateralmente, mas pela inovação temática (OMC, 2011; HEYDON, WOOLCOCK, 2009; PAUWELYN, 2009; OREFICE, ROCHA, 2011). Percebe-se, nesses acordos, a inclusão ou o aprofundamento de temas que ou não são regulamentados pelo complexo jurídico da Organização Mundial de Comércio (OMC) ou o são de maneira superficial. Entre esses novos temas, podem-se citar compras governamentais, investimentos e regras trabalhistas e ambientais.

O presente trabalho propõe-se a um estudo sobre como um desses novos temas, o meio ambiente, é inserido nos acordos regionais de comércio dos Estados Unidos e da União Europeia e como tem contribuído para a dinâmica de mudança do regime internacional de comércio. É o meio ambiente tratado de maneira superficial, com base em uma lógica de valores, ou se verifica o estabelecimento de regras concretas, cuja obediência é considerada tão essencial quanto a própria liberação tarifária? O argumento defendido é o de que, em matéria ambiental, os ARCs alcançam uma profundidade significativa, com potencial de impulsionar reformas institucionais nas partes signatárias e de influenciar a ordem sistêmica das relações internacionais. Em consequência, os ARCs transformaram-se em instrumentos de governança global em questões de meio ambiente. Não é objetivo deste trabalho mostrar quais são os interesses envolvidos na inclusão de cláusulas ambientais. Quer-se analisar qual é o nível de avanço e quais são as potenciais implicações, sistêmicas e internas, das novas regras ambientais trazidas ao regime internacional de comércio.

A dissertação está dividida em três partes. No primeiro capítulo, descrevem-se algumas características do comércio internacional do século XXI e o papel que vem sendo desempenhado pelos acordos regionais tanto nos esforços de liberalização comercial quanto nas tentativas de adequar a disciplina legal do comércio às novas tendências envolvidas nas trocas contemporâneas. Em seguida, faz-se uma breve revisão da literatura a respeito dos

ARCs, enfocando-se teorias mais recentes sobre o impacto desses acordos na realidade internacional.

Posteriormente, os conceitos descritos no primeiro capítulo são utilizados como parâmetro de avaliação dos ARCs assinados pelos Estados Unidos e pela União Europeia, conforme método explicado no início do capítulo. Esses acordos são classificados segundo a regulação ambiental que trazem, obedecendo-se a critérios como diversificação temática, institucionalização política e obrigatoriedade jurídica. Alguns acordos merecem destaque por suas qualidades regulatórias e por representarem pontos de inflexão no tratamento ambiental, com maior potencial de influírem na realidade prática dos países signatários.

Finalmente, o terceiro capítulo traz possíveis significados e impactos práticos das cláusulas ambientais incorporadas aos diferentes tipos de ARCs pesquisados. Esse último capítulo é construído por meio de um raciocínio dedutivo, baseado na classificação e na análise feita anteriormente. Assim, propõe-se a estudar qual o potencial que os ARCs têm de influenciar as relações internacionais em seu âmbito sistêmico e no âmbito interno das partes envolvidas. Os argumentos serão acompanhados de informações publicadas pelos países a respeito de algumas mudanças que já vêm sendo constatadas.

Cabe fazer, nesta introdução, um esclarecimento a respeito da expressão “acordo regional de comércio”, que, muitas vezes, é usada de maneira intercambiável com “acordo preferencial de comércio” e, por isso, pode gerar confusão. A OMC define dois tipos de acordos internacionais de comércio não pertencentes ao sistema multilateral, apesar de nele baseados: os acordos regionais e os arranjos preferenciais. Os primeiros são acordos de comércio recíproco que incluem duas ou mais partes e que podem definir áreas de livre comércio ou uniões aduaneiras. Os segundos relacionam-se a mecanismos pelos quais uma preferência em comércio é concedida de maneira unilateral. Este segundo tipo inclui o Sistema Geral de Preferências (SGP) e outros mecanismos do tipo *waiver*.¹

Uma possível confusão relacionada a esses conceitos revela-se pelo fato de que, atualmente, o termo “regional” perdeu sua conotação geográfica, restando apenas um sentido político-jurídico. Há dez anos, as negociações comerciais concentravam-se no interior de regiões, já que os países voltavam-se ao fortalecimento econômico por meio da integração, por diversas formas, com seus vizinhos. Nesse contexto, era coerente a descrição da concessão não multilateral de preferências comerciais como movimento de regionalização. Atualmente, a grande maioria dos acordos mais recentes, em negociação ou recém-assinados,

¹ Conceitos encontrados em <http://wto.org/english/tratop_e/region_e/rt_a_pta_e.htm>, página acessada em 21 de maio de 2013.

envolve comércio entre regiões (OMC, 2011, p. 59; SOLÍS, KATADA, 2007, p.229; FIORENTINO, VERDEJA, TOQUEBOEUF, 2007, p.2).

O motivo para a insistência em utilizar o termo “regional” em vez de “preferencial” é a busca da coerência entre a linguagem e os argumentos apresentados nesta dissertação. Um dos pressupostos deste trabalho, que ficará claro no primeiro capítulo, é que os acordos de comércio que estão fora do âmbito da OMC não alcançam um nível de liberalização comercial substancialmente maior que aquele alcançado pelas negociações multilaterais. Assim, o comércio entre partes de um acordo não tem sido exatamente “preferencial” sob o ponto de vista tarifário. Há, isso sim, a eleição de regras específicas que regerão o comércio apenas entre as partes e, nesse caso, o termo “regional” enfatiza melhor o fato de que a inovação está ocorrendo fora dos auspícios do sistema multilateral do comércio.

CAPÍTULO 1

ACORDOS COMERCIAIS PROFUNDOS

Neste capítulo, será introduzido o tema dos acordos comerciais profundos, que trazem inovações regulatórias em temas diferentes do tradicional esforço de redução tarifária. O nível de liberalização comercial alcançado sob a cláusula da nação mais favorecida, a dificuldade de progresso das negociações multilaterais e a necessidade de desenvolver novas regras adequadas ao grau de complexidade do comércio internacional contemporâneo têm colocado os acordos regionais de comércio (ARCs) no centro da agenda da política internacional moderna.

1.1. O comércio internacional do século XXI: ao lado da liberalização, a inovação temática

O comércio internacional do século XXI está vinculado aos limites jurídicos e políticos de um regime internacional que vem sendo construído desde 1947, quando o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) foi assinado. Desde então, uma das prioridades dos membros desse regime tem sido a liberalização das trocas internacionais de bens e de serviços, com o objetivo de aumentar o potencial de bem-estar da sociedade internacional, inclusive sob a perspectiva da paz e da segurança internacionais. A eliminação ou a redução das barreiras comerciais e a extensão de privilégios de acesso a mercados a todos os membros do sistema multilateral foram tidas como instrumentos principais para que esses objetivos fossem alcançados. Das oito rodadas de negociação mantidas sob o escopo do GATT 1947, todas cuidaram da redução tarifária; cinco delas de maneira exclusiva.²

A grande importância atribuída à abertura dos mercados serviu de justificativa para a exceção que os artigos XXIV do GATT 1994 e V do GATS trouxeram ao princípio da nação mais favorecida (NMF). A contar por esses dispositivos legais, um membro da OMC pode fazer um acordo com outro país (membro ou não) em que lhe conceda um tratamento tarifário mais benéfico do que aquele que receberia se fossem seguidos os padrões multilaterais. Essa concessão não precisa ser acompanhada por uma extensão do tratamento benéfico a todos os

² Conforme tabela disponível em <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm>, página consultada em 29 de junho de 2013.

demais países, desde que respeitados os limites multilaterais mínimos de liberalização. De acordo com os parágrafos 4 a 10 do artigo XXIV do GATT 1994, entre esses limites estão (i) a obrigação de notificar a OMC a respeito dos acordos assinados; (ii) o impedimento de aumentar as barreiras comerciais com terceiros países; (iii) a necessidade de liberalizar substancialmente todo o comércio entre os membros do acordo regional em um período de tempo razoável, que, segundo o *Understanding on the interpretation of Article XXIV of the GATT 1994*³, não deve passar de dez anos após assinado o acordo. Nesse contexto, os ARCs, como são chamados, podem aumentar, mas não restringir, para um grupo de países, o alcance da liberalização existente no âmbito multilateral.

Com o sucesso das rodadas de liberalização e das iniciativas unilaterais e conjuntas de abertura, a redução tarifária deixou de ser a única preocupação dos membros da OMC anos últimos anos. Antes da criação do GATT (1947), estima-se que o nível tarifário médio a que se submetia o comércio internacional estava entre 20 e 30%. Em 2009, esse nível caiu para o patamar de 4% (OMC, 2011, p.124). Paralelamente, as tarifas deixaram de ser o centro dos ARCs. Ora, se a intenção dos países com os acordos preferenciais fosse apenas obter reduções tarifárias, então o número de acordos celebrados teria caído à medida que as tarifas fossem reduzidas. Isso, contudo, não foi o que aconteceu.

O número de ARCs cresceu significativamente nos últimos anos. A OMC contabilizou o recebimento de 123 notificações da celebração de ARCs no período entre 1948 e 1994, enquanto mais de 300 notificações foram feitas entre 1995 e 2012.⁴ Considerando-se esses dados, pode-se calcular uma média de, aproximadamente, 2,6 notificações/ano entre 1947 e 1994 e de 16,66 notificações/ano entre 1995 e 2012. Excetuando-se a Mongólia, todos os membros da OMC fazem parte de pelo menos um acordo, sendo que alguns membros estão ligados a mais de vinte. Destacam-se, nessa dinâmica, União Europeia, Chile, países da *European Free Trade Area* (EFTA) e Turquia, com mais de vinte acordos; China, Colômbia, Costa Rica, Índia, Japão, Coreia do Sul, Malásia, México, Panamá, Peru, Rússia, Cingapura, Tailândia, Ucrânia e Estados Unidos, com dez ou mais acordos.⁵ O caso do Japão é emblemático, porque foi um dos países que mais resistiram à propagação dos ARCs, argumentando que essa política minaria as bases de liberalização alcançadas pela OMC (OMC, 2011, p.99). Todos os treze acordos desse país são posteriores a 2002, sendo que oito

³ Disponível em <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/10-24.pdf>, página consultada em 03 de dezembro de 2013.

⁴ Dados disponíveis em <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/regfac_e.htm>, página consultada em 21 de maio de 2013.

⁵ Dados disponíveis em <<http://rtais.wto.org/UI/publicPreDefRepByCountry.aspx>>, página consultada em 2 de julho de 2013.

entraram em vigor nos últimos cinco anos. A Índia, considerada país de elevado protecionismo, também é um símbolo dessa expansão, já que era parte de apenas um acordo antes de 2000, enquanto, atualmente, é signatária de 13 (WIGNARAJA, 2012).

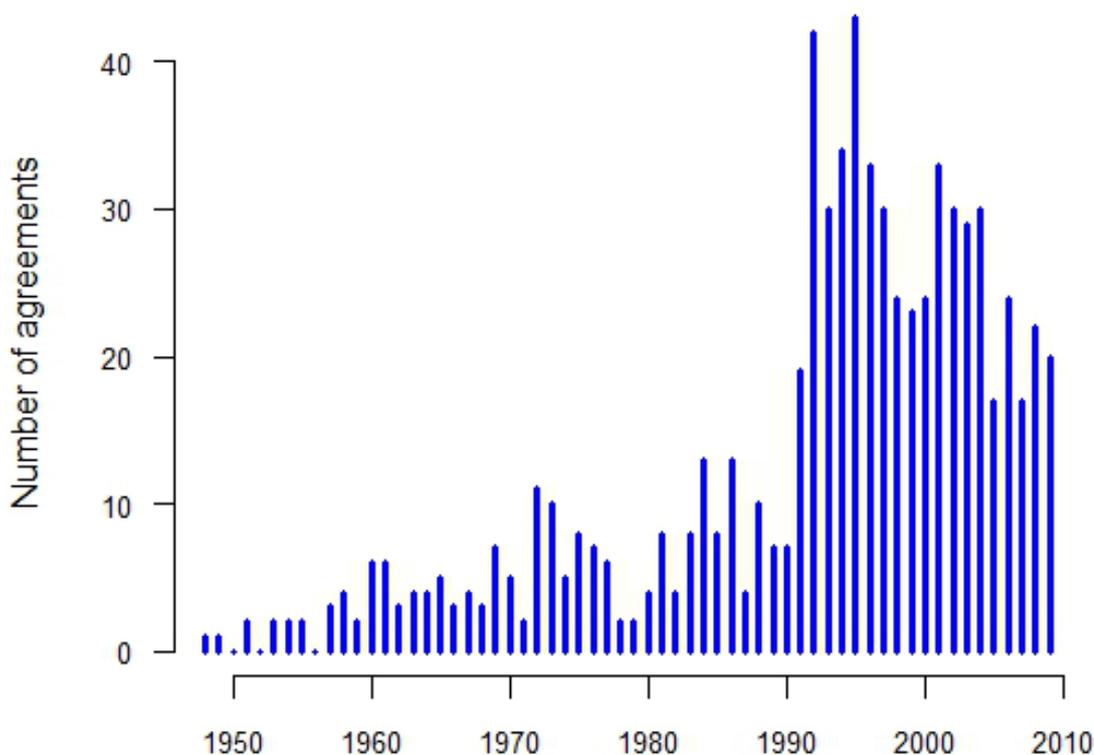
A OMC elaborou uma tabela com um total de 260 acordos vigentes até 30.6.2013⁶. Desses, mais da metade entrou em vigor apenas na última década, o que comprova o crescente impulso à celebração de acordos comerciais. Na tabela e no gráfico a seguir, estão alguns cálculos e dados pelos quais se mostra a expansão das atividades de negociação comercial à margem do sistema multilateral.

Tabela 1 – Proliferação de ARCs vigentes

Período	Número de acordos vigentes provenientes de cada período	Média de acordos atuais que se tornaram vigentes em cada época
01.1.1958 a 31.12.1994	48 (18%)	0,64 acordos/semestre
01.01.1995 a 31.12.2001	57 (22%)	4,75 acordos/semestre
01.1.2002 a 31.6.2013	156 (60%)	6,78 acordos/semestre

Tabela criada pela autora com base em dados da OMC.

Gráfico 1 – Número de acordos assinados entre 1950 e 2010



Fonte: Baccini, Dür, Elsig, 2013.

⁶ Tabela disponível em <<http://rtais.wto.org/UI/PublicPreDefRepByEIF.aspx>>, página consultada em 02 de agosto de 2013.

Se a redução das tarifas médias mundiais já é uma realidade e, apesar disso, cresceu o número de ARCs negociados, então devem existir outras razões para o recente interesse de diversos países por entendimentos comerciais fora dos domínios da OMC. Uma dessas razões poderia ser o fato de que a Rodada Doha, iniciada em 2001, não tem avançado e, diante disso, os membros da OMC estariam buscando formas de expandir seus fluxos comerciais por meio de acordos regionais ou inter-regionais. Nesse caso, seria razoável esperar que a análise do conteúdo dos acordos mostrasse uma liberalização bilateral maior do que aquela obtida por meio da NMF. No entanto, em análise feita pela OMC em 2011, verificou-se que os setores mais protegidos no âmbito multilateral tendem a ser protegidos também no âmbito bilateral ou plurilateral, com a repetição de um nível tarifário alto. Assim, pode-se dizer que o comércio feito por meio de ARCs não é mais liberalizante que o comércio feito com base na cláusula da nação mais favorecida (OMC, 2011, p. 125). Apenas cerca de 16% do comércio mundial realiza-se conforme as tarifas preferenciais, excluindo-se o comércio intrabloco da União Europeia. O restante do comércio mundial desfruta de tarifa zero sob a NMF ou é excluído de qualquer tratamento tarifário preferencial. Ademais, menos de 2% do comércio engloba mercadorias que recebem tratamento preferencial maior do que 10% (CARPENTER, LENDLE, 2010, p. 7).

Os cálculos da OMC indicam que, a despeito da recente explosão do número de acordos regionais e do fato de que metade do comércio de bens é realizada por parceiros de ARCs (OMC, 2011, p. 48), a margem tarifária preferencial (a diferença entre a menor tarifa aplicável segundo o acordo preferencial e a tarifa aplicável para outros parceiros comerciais, estabelecida pelo sistema multilateral) é pequena. O comércio dentro da União Europeia é, de longe, o que inclui maiores margens preferenciais, sendo que 9% dele é realizado com reduções tarifárias maiores que 10%. Os Estados Unidos, por sua vez, concedem preferências a apenas 2% de suas importações; a China e o Japão conferem tratamento preferencial a praticamente nenhuma de suas importações substantivas. A Coreia do Sul não concede margem preferencial maior do que 10% para nenhuma das mercadorias que importa. Na Índia, 5% das mercadorias importadas recebem tratamento preferencial, enquanto que 50% dos produtos são importados sob uma tarifa zero no sistema NMF (BALDWIN, 2011, pp. 12-13). O mesmo ocorre do lado das exportações: 95% das exportações chilenas dirigem-se a países com os quais o Chile estabeleceu ARCs; contudo, somente 3% das exportações beneficiam-se de margens preferenciais superiores a 10% (KRISHNA, 2012, p.7).

Tabela 2 – Margens de preferência conferidas a importações em 2008

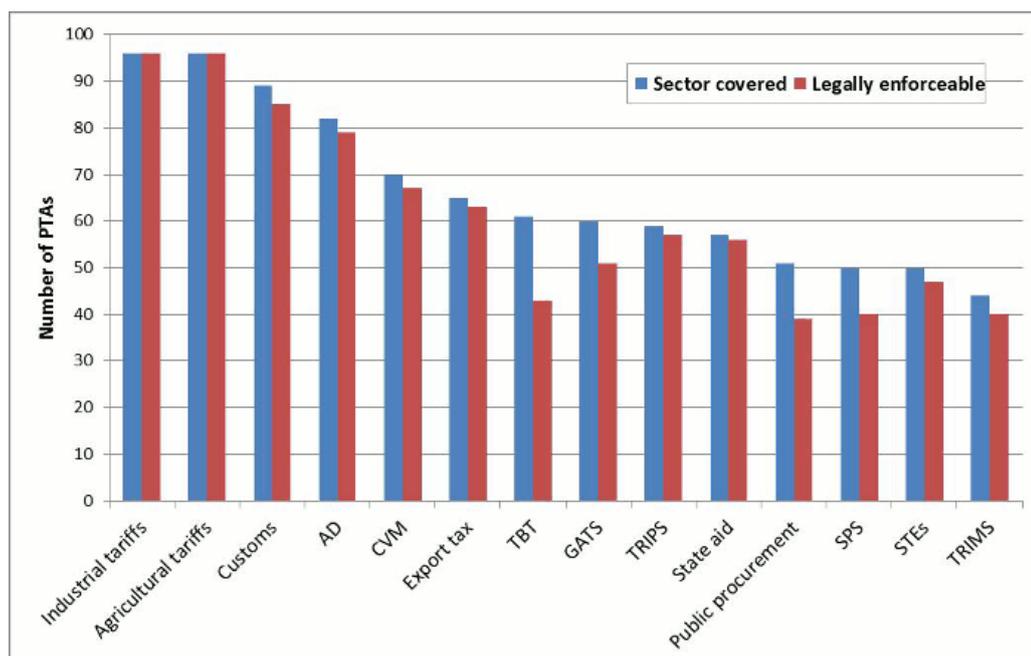
	≥ 20%	20% a 10%	10% a 5%	5% a 0,1%	Zero
Mundo	1%	2%	7%	18%	69%
Mundo (sem o comércio interno da UE)	1%	1%	4%	11%	83%
UE (interno)	4%	5%	17%	38%	34%
UE (externo)	0	2%	3%	11%	82%
EUA	1%	1%	2%	22%	74%
China	0	0	2%	4%	93%
Japão	0	0	1%	5%	93%
México	6%	10%	31%	1%	48%
Canadá	0	2%	26%	8%	65%
Chile	1%	3%	9%	40%	46%
Turquia	0	2%	11%	27%	59%
Brasil	3%	4%	4%	1%	88%
Rússia	1%	3%	2%	8%	85%
Indonésia	1%	1%	3%	20%	73%
Coreia do Sul	0	0	1%	8%	90%
Índia	0	0	1%	4%	93%
Hong Kong	0	0	0	0	100%

Fonte: BALDWIN, 2011, pp. 12-13.

Outra explicação possível para a multiplicação dos ARCs baseia-se no interesse dos países em avançar na discussão e na regulação de temas de maneira diferente daquela já feita no sistema multilateral. De fato, muito se tem afirmado sobre a inovação temática que caracteriza os acordos preferenciais. Sua proliferação resultou na criação de quadros normativos diferenciados que aprofundam regras básicas da OMC ou que inovam totalmente em relação às normas multilaterais. Horn, Mavroidis e Sapir realizaram um trabalho para identificar os temas tratados nos ARCs assinados por Estados Unidos e União Europeia. Encontraram, nesses documentos, não só regras que repetem ou aprofundam os acordos da OMC (regras que chamaram de OMC+), mas também cláusulas diferentes daquelas existentes na OMC (que chamaram de cláusulas OMC-X). De acordo com esse estudo, as regras que aparecem apenas nos ARCs tratam de temas como corrupção, meio ambiente, direitos trabalhistas, investimento, cooperação cultural, lavagem de dinheiro e concorrência (HORN, MAVROIDIS, SAPIR, 2009, p. 24).

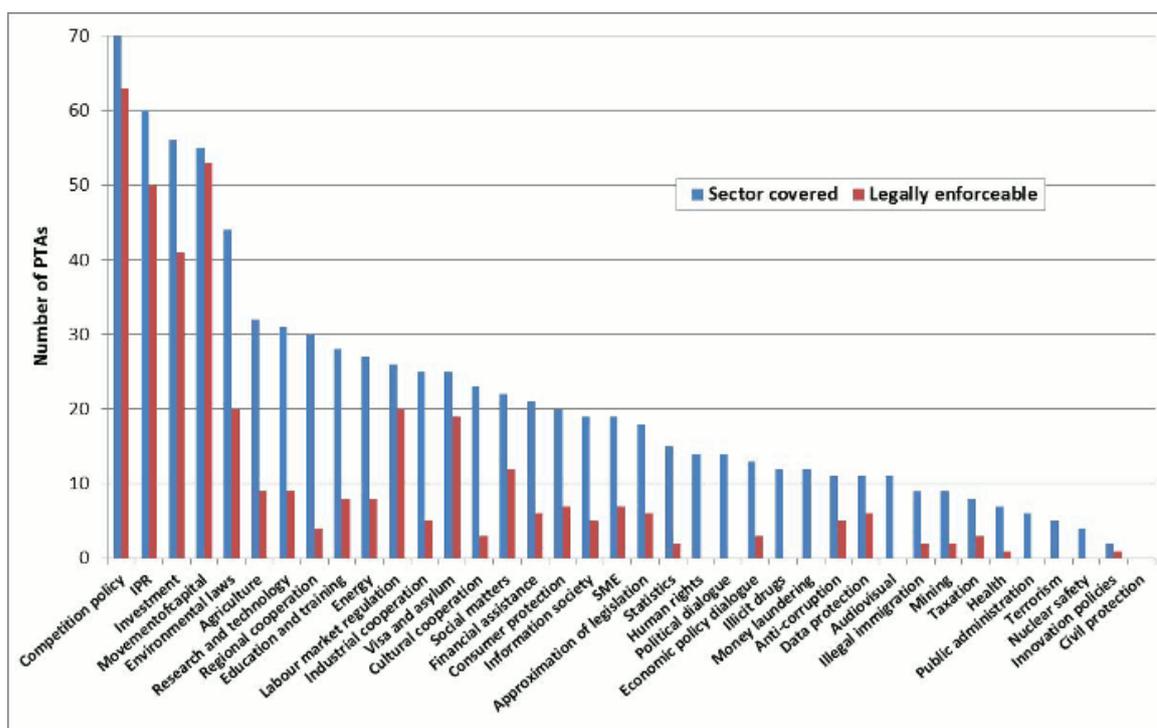
O relatório anual divulgado pelo Secretariado da OMC em 2011 estendeu o estudo de Horn, Mavroidis e Sapir para outros 97 ARCs, assinados por Estados Unidos, União Europeia, ASEAN, China e MERCOSUL. Conclui-se, no relatório, que os acordos comerciais têm sido cada vez mais profundos, sendo que a maioria das cláusulas neles existentes é juridicamente vinculativa. Além disso, concluiu-se que os ARCs do século XXI contêm mais cláusulas OMC-X do que os acordos assinados antes da década de 1990. As principais áreas de inovação regulatória são: políticas de concorrência (aparece em 47% dos acordos), direitos de propriedade intelectual (presente em 37% dos acordos), investimentos (matéria constante em 31% dos acordos) e movimentos de capital (existente em 39% dos acordos) (OMC, 2011, pp. 128-130). O estudo da OMC comprova que as preferências tarifárias perderam importância global, embora ainda sejam essenciais para alguns setores tratados em ARCs (BALDWIN, 2011, p. 11).

Gráfico 2 – Número de acordos com cláusulas OMC+



Fonte: OMC, 2011, p. 132.

Gráfico 3 – Número de acordos com cláusulas OMC-X



Fonte: OMC, 2011, p. 132.

Os relatórios anuais que os países entregam à OMC mostram que o discurso de política externa coincide com o desejo de estabelecer regras sobre diversos temas em conjunto com comércio. Em um de seus relatórios, os Estados Unidos afirmaram que os ARCs *challenge the multilateral system to keep pace with the interests and needs of members, and contribute to the WTO system by introducing innovation and strengthened disciplines* e que *these agreements can become models for future multilateral liberalization in new areas, such as agriculture, services, investment, and environmental and labor standards*. A União Europeia, em seus relatórios, demonstra intenção de fazer de seus acordos instrumentos de cooperação política e de promoção da paz e da estabilidade, sobretudo em relação a seus vizinhos (OMC, 2011, pp. 98-99).

No que diz respeito à regulação ambiental, por exemplo, é surpreendente o número de acordos comerciais que a têm albergado e a diversidade de países envolvidos. Nos últimos sete anos, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem divulgado relatórios para informar quais ARCs notificados à OMC a cada ano englobam cláusulas ambientais. O relatório, além de elencar os acordos, faz uma apreciação sintética do modo como o meio ambiente é inserido. Segundo o sexto relatório (GEORGE, 2013), todos os vinte acordos notificados entre 2011 e 2012 englobavam algum tipo de cláusula ambiental. Treze deles se limitaram a repetir regras do GATT 1994, referentes ao artigo XX, ou a prever

exceções similares a capítulos específicos; os outros sete continham previsões mais substantivas. Entre estes, pode-se mencionar a união aduaneira da Comunidade da África Oriental, os acordos de parceria econômica entre União Europeia e países da África Oriental e Meridional e entre União Europeia e Fiji e Papua Nova Guiné e os acordos dos Estados Unidos com Coreia e com Colômbia. Destes casos, talvez seja mais interessante o ALC entre Costa Rica e China, potência que, notoriamente, tem alterado seu comportamento ambiental nos últimos anos.

É natural que, nos últimos anos, o desenvolvimento, o escopo e a própria composição do regime de comércio tenha-se alterado significativamente, diante das mudanças sistêmicas da economia capitalista. Desde os anos de 1970, o capitalismo passou a organizar-se por meio da dispersão, da mobilidade geográfica e das regras flexíveis nos mercados de trabalho e de consumo, perdendo, em grande medida, as características do modelo fordista que contextualizou a criação do GATT em 1947 (HARVEY, 1992). Desde esse período, as pesadas políticas de industrialização e o primeiro grande movimento de multinacionais em direção ao Terceiro Mundo favoreceram a tendência industrialista em ambientes inteiramente novos, nos quais a organização social e as capacidades econômicas eram diferentes daquelas existentes nos países desenvolvidos (CASTELLS, 2009, pp. 166-167).

O comércio do século XXI desenvolve-se no contexto da revolução das tecnologias de comunicação e de informação (CASTELLS, 2009, p. 78; OREFICE, ROCHA, 2011, p. 2). As novas ferramentas tecnológicas possibilitaram que a gestão e a coordenação das atividades humanas fossem feitas a longa distância, de forma que alguns estágios da produção se dispersaram sem que houvesse perda de eficiência – e segundo uma permanente necessidade de coordenação. Em contexto em que os negócios são internacionalizados, as firmas expõem seu capital, assim como sua *expertise* técnica e gerencial, a novos riscos. Negociar no exterior implica a necessidade de adaptação a novas regras e instituições, a novas culturas empresariais, a diversas formas de organização estatal e de intervenção tanto pública quanto privada (BANCO MUNDIAL, 2010, pp.1-2). Ademais, a eficiência da coordenação de unidades de produção em diferentes países passou a depender da rede de comunicações disponível, bem como da estrutura de transportes, da possibilidade de movimento de pessoas e de capital para fluxos de investimentos e para repatriação de lucros (BALDWIN, 2011, p. 9).

A dispersão produtiva, por sua vez, provocou alterações significativas no comércio internacional, que foi estimulado pelo aproveitamento de economias de escala, de ganhos em vantagens comparativas e pelas trocas de bens intermediários. Atualmente, pode-se dizer que

o comércio internacional é estimulado pelo nexos lógico existente entre (i) o comércio de mercadorias; (ii) os investimentos em treinamento, tecnologias e relações empresariais a longo prazo; e (iii) serviços de infraestrutura e de coordenação da produção, agora dispersa (BALDWIN, 2011, pp. 3-7). Segundo o padrão do comércio existente na maior parte do século XX, as unidades de produção concentravam-se em um território nacional, e suas relações com o exterior davam-se por meio da venda de bens e serviços a consumidores finais de outros países. O comércio do século XXI, por sua vez, acompanha a necessidade de conectar unidades de produção dispersas e de realizar negócios no exterior. A parte mais evidente desse novo comércio são as trocas de componentes, os serviços de infraestrutura e o investimento estrangeiro direto (IED) (AMADOR, CABRAL, 2008a, p. 97; BORGA, ZEILE, 2004, pp. 1-3).

Seja qual for o conteúdo dos acordos preferenciais de comércio ou a estratégia para inclusão de novos temas, é certo que não há consenso doutrinário sobre o significado real das interações atuais entre o regime de comércio e os regimes de outros temas, como meio ambiente ou direitos trabalhistas, por exemplo. É possível que essas interações representem uma das faces da nova realidade do comércio internacional, em que os ARCs se transformaram em verdadeiros acordos de governança. A inserção de princípios e regras extracomerciais nesses acordos permite concluir que surge uma nova conjuntura do comércio internacional, capaz de alterar significativamente o regime em vigor (AARONSON, CHAUFFOUR, 2011).

1.2. *Deep agreements*

De acordo com Baldwin (2011, p. 8), *simple trade needs simple rules; complex trade needs complex rules*. Quando o comércio internacional significava a venda de produtos fabricados em um país a consumidores residentes em outros, a regulação comercial por meio de medidas de fronteira (*border measures*) era eficiente e as rodadas de negociação do GATT 1947 podiam ser compostas quase que totalmente por disciplinas referentes à diminuição de entraves fronteiriços à importação de mercadorias, conforme o que foi comentado no início do capítulo. Os acordos preferenciais assinados antes da década de 1990 promoviam uma integração superficial, já que regulavam pouco mais que tarifas e regras de origem. Quando os fluxos comerciais passaram a englobar países com diferentes perfis socioeconômicos e a desdobrar-se segundo uma lógica de dispersão produtiva, a regulação comercial teve que ser aprofundada.

Desde os anos de 1990, os ARCs têm sido objeto da análise de juristas, economistas ou especialistas das relações internacionais que buscam definir e classificar os acordos segundo as diferentes características que apresentam. Uma das classificações mais tradicionais é a desenvolvida por Robert Z. Lawrence, em seu livro *Regionalism, multilateralism, and deeper integration*, publicado em 1996. Segundo esse autor, acordos comerciais restritos à regulação de barreiras fronteiriças, como quotas e tarifas, podem ser definidos como superficiais (*shallow agreements*). Sob a perspectiva interna, esses acordos implicam o tratamento não discriminatório a mercadorias e a empresas estrangeiras, que, assim, recebem o mesmo tratamento que as equivalentes nacionais. Esses acordos pouco influenciam – e pouco se propõem a influenciar – as políticas econômicas nacionais (LAWRENCE, 1996, p. 7). Hoekman coincide nessa definição de *shallow agreements*, indicando ações tomadas no sentido de eliminar possível discriminação entre firmas estrangeiras e nacionais, o que depende não apenas da redução de quotas e de tarifas, mas também a abolição de instrumentos de proteção contingente, como práticas antidumping (HOEKMAN, 1998, p. 4).

Lawrence também identifica outra categoria de acordos, relacionados a integração profunda (*deep integration*). Estes incluem regras que recaem diretamente sobre a esfera de regulação nacional (*inside-the-border measures*), influenciando políticas econômicas domésticas (LAWRENCE, 1996, pp. 7, 60). De acordo com Hoekman, a formação de um entendimento comum pode dar-se pelo reconhecimento mútuo de que as políticas nacionais dos parceiros comerciais são equivalentes ou pela adoção conjunta de um terceiro grupo de regras em áreas específicas (harmonização) (HOEKMAN, 1998, p. 4). Para este autor, não se pode afirmar que um acordo é profundo se não houver o reconhecimento ou a harmonização. Assim, um acordo que estende a não discriminação para além de produtos, como, por exemplo, para fatores de produção, devem ser considerados superficiais, já que não ensejaram uma mudança das regras nacionais (HOEKMAN, 1998, p. 5). Esta característica é de grande importância para diferenciar as cláusulas *behind the border* das medidas não tarifárias (*non-tariff measures, NTMs*), que, apesar de não tomarem a forma de tarifas, incluem medidas de fronteira, como normas técnicas alfandegárias.

O conceito de acordos profundos baseia-se em duas dimensões distintas: uma relacionada à extensão material do acordo e outra ligada à intensidade da integração que ele promove. A primeira dimensão refere-se ao fato de que o acordo cobre outros assuntos que não a liberalização de tarifas, que são, com frequência, denominados “novos temas”: compras governamentais, regras sobre concorrência, proteção cambial, padrões trabalhistas e medidas

ambientais (OREFICE, ROCHA, 2011, p. 2-3). A segunda dimensão refere-se à profundidade institucional a que chega o acordo, com o estabelecimento de órgãos de supervisão ou mesmo de instâncias decisórias supranacionais, o que pode advir, por exemplo, da formação de uma união aduaneira ou de um mercado comum (HOEKMAN, 1998, p. 4).

É comum que os ARCs atuais contenham características pertinentes a essas duas dimensões. De fato, quanto maior a área de regulação abrangida pelo acordo, mais necessária é a criação de órgãos para controlar a adequação das condutas estatais às regras contratadas nos âmbitos bi ou plurilateral. Além disso, é certo que a harmonização de determinadas normas nacionais é pré-requisito para a expansão do comércio em setores como serviços (MATTOO, SAUVÉ, 2011, pp. 237-238). Deve-se observar, ainda, que a diferença entre os dois tipos de acordos não está no potencial impacto que podem causar. Um acordo superficial, pelo qual se estabelecem medidas de fronteira, pode ter um impacto interno maior que um acordo profundo que estabeleça um reconhecimento mútuo das regras nacionais (HOEKMAN, 1998, p.4). O resultado econômico de cada forma de engajamento comercial exterior dependerá no nível de desenvolvimento nacional e de liberalização já alcançada.

Conforme comentado anteriormente, a expansão das cadeias internacionais de produção está diretamente relacionada à proliferação de acordos profundos. Para que as redes transfronteiriças de produção possam operar sem constrangimentos – e para facilitar a realização de negócios no exterior –, determinadas políticas nacionais devem ser alteradas. Essa necessidade origina uma demanda pelas formas de integração profunda, porque elas conferem maior segurança jurídica, econômica e política às atividades (OREFICE, ROCHA, 2011, p. 3).

Antràs e Staiger analisaram a interação entre redes internacionais de produção e integração profunda e mostraram que um aumento nos fluxos comerciais envolvendo insumos específicos criam novos efeitos transfronteiriços, diferentes daqueles que seriam gerados em uma situação em que a produção fosse situada num só local. Segundo os autores, a considerar variados os interesses relativos às economias políticas nacionais, então um aumento na segmentação produtiva torna mais complexos os ARCs, porque as matérias que o acordo deverá regular varia conforme a preferência dos governos. A transformação da natureza do comércio, de trocas de produtos finais para produtos em bens intermediários, é, portanto, diretamente responsável pela demanda crescente por acordos profundos com potencial de regular esses novos efeitos (ANTRÁS, STAIGER, 2008. p. 3-4).

Nesse mesmo sentido encontram-se as conclusões de Orefice e Rocha, para quem há uma relação positiva entre redes fragmentadas de produção e integração profunda. Esses

autores ainda observam que a relação pode dar-se em dois sentidos: ARCs profundos estimulam a criação de redes produtivas, ao facilitar o comércio entre membros de uma cadeia de abastecimento; e países já envolvidos nas cadeias internacionais de produção estão mais dispostos a assinar ARCs profundos, a fim de conferir segurança jurídica às relações comerciais existentes (2011, pp. 3-4, 12-14, 17-18).

Segundo levantamento de Orefice e Rocha, a assinatura de acordos profundos eleva em cerca de 35% o comércio de insumos entre as partes. Além disso, o impacto da integração profunda é diferente para setores industriais diversos. O setor de peças automotivas e o de tecnologias de informação e comunicação são positivamente mais afetados que o comércio de têxteis. Explicação possível para esse fato pode ser o alto nível de padronização e o baixo nível de intensidade em capital nos processos produtivos do setor têxtil (OREFICE, ROCHA, 2011, pp. 4, 14).

Até meados da década de 1990, os *deep agreements* eram celebrados entre países desenvolvidos. Ramanarayanan concluiu que, no final dos anos 1990, as importações de bens intermediários representavam entre 40% e 60% do total de importações de mercadorias em uma grande parte dos países da OCDE (2006, pp. 30, 41). Recentemente, os ARCs passaram a regular os fluxos norte-sul (BALDWIN, 2011, p. 11; OREFICE, ROCHA, 2011, p. 5). Exemplos destes são o *North American Free Trade Agreement* (NAFTA), os acordos de associação assinados pela União Europeia e por seus vizinhos do Mediterrâneo e os acordos de parceria econômica celebrados entre o Japão e as economias da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). Um dos principais fatores a possibilitar essa expansão foi a chegada da revolução tecnológica aos países em desenvolvimento e uma enorme discrepância de salários entre os países (JOHNSON, NOGUERA, 2010; ARIU, MION, 2010). Poder-se-iam mencionar, ainda, fatores como os benefícios advindos dos ganhos de escala e o crescente aumento do consumo e da renda em mercados emergentes.

Orefice e Rocha esclarecem que a disposição de assinar acordos de integração profunda é maior para países envolvidos no comércio norte-sul, mesmo se forem consideradas suas diferenças econômicas e sua diversidade de dotação de fatores. Ademais, os autores destacam que há maior probabilidade de os países do continente asiático serem levados à assinatura de ARCs profundos devido à grande importância da integração produtiva regional (2011, pp. 5-6, 19). As recentes adaptações a que têm sido submetidas as políticas comerciais de diversos países daquele contexto geográfico, como Japão, China, Indonésia e Tailândia, corroboram esse entendimento.

1.3. Transformações nas teorias para análise de ARCs

O histórico das teorias mais tradicionais a respeito dos ARCs pode ser dividido em duas fases principais, sendo os anos de 1990 o marco divisório entre elas. Na primeira, simbolizada pelo livro *Customs unions issue*, de Jacob Viner (1950), as análises tinham uma abordagem estática do comércio internacional. Na segunda fase, o enfoque recai sobre considerações de política econômica e sobre a dinâmica dos acordos preferenciais como *building* ou *stumbling blocks* para a liberalização do comércio buscada no âmbito multilateral (PANAGARIYA, 2000, p.1).

Viner explicou a formação ou a destruição de fluxos comerciais segundo o raciocínio a respeito dos efeitos de um imposto aplicado a diferentes fontes de importação. O primeiro efeito analisado por esse autor é a criação de comércio, advinda do fato de que as preferências tarifárias concedidas por um país A agem como uma elevação dos preços de exportação para o país B, a quem as preferências são concedidas. Desse modo, os exportadores de B tendem a aumentar suas vendas para A, aumentando o fluxo de comércio bilateral. O segundo efeito é o desvio do comércio, resultante da posição desfavorável a que são relegados terceiros países excluídos das preferências concedidas por A. Esses terceiros países passam a exportar menos para A, já que, para permanecerem competitivos em relação a B, precisam reduzir seus preços (e ainda pagar as tarifas adicionais). Um terceiro efeito refere-se à possibilidade de o país A ganhar ou perder com sua política de comércio preferencial, já que as preferências podem criar novas distorções, provenientes da discriminação tributária entre fornecedores estrangeiros, ou podem extinguir distorções, devido à eliminação da discriminação entre firmas de A e de B (VINER, 1950). A principal mensagem da análise vineriana é a de que os acordos preferenciais, por serem discriminatórios, podem causar danos ao bem-estar do país signatário e ao bem-estar global (OLIVEIRA, 2013, p. 29).

Estudos com um foco mais dinâmico foram desenvolvidos a partir do início dos anos de 1990, quando os acordos passaram a disciplinar, com maior frequência, outras matérias além de barreiras tarifárias. Nessa segunda fase, autores como Krugman (1991), Bhagwati (1991, 1993), Summers (1991) e Wonnacott (1996) basearam suas teorias a respeito do regionalismo comercial em duas premissas principais: (i) os ARCs são acordos voltados quase exclusivamente às preferências tarifárias (medidas não tarifárias ou não eram importantes ou eram mensuráveis como se fossem tarifas); e (ii) o regionalismo é um *trade off* em relação ao multilateralismo (BALDWIN, 2011, p. 18). Desse modo, muitos analistas buscavam avaliar

se os ARCs eram *building blocks* ou *stumbling blocks* para o comércio internacional, expressões cunhadas por Bhagwati em seu livro *The world trade system at risk* (1991).

Summers entendeu que as negociações regionais, por envolverem um menor número de países, facilitariam o consenso e, assim, acelerariam o processo de liberalização comercial mundial. Para esse autor, portanto, os ARCs seriam *building blocks* em relação ao sistema multilateral (SUMMERS, 1999, p. 562; OLIVEIRA, 2013, pp. 29-30). Em posição contrária, Bhagwati e Panagariya argumentam que os ARCs são *stumbling blocks* ao comércio mundial, ao proporcionar aos países signatários a oportunidade de cuidarem de interesses estritamente vinculados ao comércio regional, descuidando-se das rodadas de negociação multilaterais. Além disso, o autor ressalta que nem sempre os interesses regionais coincidirão com os propósitos multilaterais, assim como os interesses de países, individualmente, podem não coincidir com os objetivos de liberalização multilaterais (BHAGWATI, PANAGARIYA, 1999, pp. 46, 67-68).

A complexidade dos atuais acordos regionais de comércio requer uma reformulação das teorias existentes para explicar o fenômeno. Diante das mudanças nas características mais elementares dos ARCs, fez-se necessário também introduzir mudanças na maneira como são analisados. O regionalismo do século XXI não pode mais ser analisado conforme as ferramentas teóricas delineadas para explicar o comércio internacional do século XX, sobretudo porque, como visto anteriormente, este não se resume ao tratamento tarifário preferencial ou a medidas comerciais mensuráveis como tarifas. Ademais, atualmente, é insuficiente pensar os ARCs em termos de barreiras ou de catalisadores da liberalização multilateral, já que eles são uma realidade incontornável e que, portanto, a harmonização do regime internacional de comércio deverá passar pela adequação das regras e das condutas individuais nos âmbitos regional e multilateral.

Baldwin destaca, em relação às teses de cunho vineriano, que nem sempre a criação de comércio advinda de uma medida não tarifária, abundante nos acordos atuais, gerará um desvio de comércio. Se um ARC introduzir mudanças regulatórias que estabelecem padrões de qualidade para um produto qualquer, então ficará evidente que os exportadores dos países signatários do acordo, A e B, terão maior facilidade de acesso a mercados, porque seus produtos poderão dirigir-se, indistintamente, ao exterior ou ao público interno. Nesse caso, deve-se observar que a criação de comércio entre A e B beneficia um terceiro país C, cujos exportadores, graças à padronização, poderão agora exportar o mesmo produto tanto para A quanto para B. Na realidade, a criação de comércio entre A e B, gerada por uma medida não

tarifária, também melhorou as expectativas comerciais de C por meio de uma externalidade positiva do ARC A-B (BALDWIN, 2011, pp. 19-20).

Magee desenvolveu pesquisa para estimar, com base em dados do final do século XX, os efeitos de criação e de desvio de comércio. Dos 15 ARCs analisados, apenas 8 favoreceram a criação de comércio entre os países signatários de cada acordo; após a entrada em vigor dos demais sete ARCs pesquisados, não se observou redução nem criação significativa de comércio. Assim, as margens tarifárias positivas só foram efetivas para impulsionar o comércio em 8 acordos. Desses 8, apenas 2 geraram também um desvio de comércio em relação a terceiros países. Quanto ao NAFTA, por exemplo, o autor concluiu que teve um efeito de reversão de desvio de comércio a que eram submetidos terceiros países antes da entrada em vigor do acordo (MAGEE, 2008; BALDWIN, 2011, p. 20).

Estudo de Archarya, Crawford, Maliszewska e Renard (2011) apresenta conclusões semelhantes, no sentido de que nem todo acordo comercial regional é um acordo preferencial de fato. Segundo esses autores, a maioria dos ARCs não gera desvio de comércio, o que contraria a expectativa de que um acordo preferencial atua no sentido de criar comércio entre seus signatários e de desviar o comércio realizado com terceiros países. Desse modo, se a lógica vineriana ainda fosse aplicável, os autores teriam descoberto (i) um efeito de criação de comércio resultante de uma desgravação tarifária ou de uma medida a isso equivalente; e (ii) um efeito de desvio em todos os acordos que favoreceram a criação de comércio. Com isso, não se quer dizer que as tarifas e a abordagem teórica vineriana não são importantes, mas, sim, que elas não são suficientes para explicar os fluxos atuais do comércio internacional. Assim, a primeira premissa em que se baseiam as análises tradicionais acerca do regionalismo do comércio mundial, anteriormente exposta, deve ser relativizada, já que trata principalmente de *shallow agreements* (BALDWIN, 2011, p. 21).

Alguns autores têm relativizado também a assunção de que o regionalismo deve ser considerado, necessariamente, uma barreira ao ou um catalisador do comércio mundial. Para Baldwin e Seghezza, não é certo pensar que o regionalismo se opõe ou se complementa ao multilateralismo, porquanto ambos os fenômenos são determinados por um terceiro fator, referente aos interesses nacionais dos países envolvidas nas negociações dos dois âmbitos. Segundo esses autores, nas nações e nos setores em que se formou um consenso político em torno da liberalização comercial, houve corte tarifário tanto nas bases da cláusula NMF quanto da preferência regional. Em síntese, afirmam que *the complement effect we observe is not due to regional tariff cutting promoting multilateral tariff cutting; it is due to a third*

cause: the strength of sectoral vested interests (BALDWIN, SEGHEZZA, 2010, pp. 295-296).

Baldwin e Jaimovich (2012) destacaram a teoria do efeito dominó como forma de analisar quanto a assinatura de ARCs pode levar terceiros países a fazerem o mesmo. Segundo Baldwin (1993), a criação ou o aprofundamento de uma união aduaneira entre A e B induz o país C a aceitar, como forma de autodefesa, acordos antes rejeitados, com o interesse de livrar-se dos efeitos de desvio de comércio gerados pelo tratado inicial entre A e B. Cada novo acordo gera novos desvios de comércio e, assim, novas ondas de acordos. Os autores usam a mesma metáfora do dominó para mostrar o caráter “contagioso” dos ARCs.

A explanação das três grandes ondas de regionalismo ocorridas desde 1947 feita no relatório anual da OMC em 2011 (p. 5) evidencia o paralelismo entre a liberalização multilateral e a liberalização regional. Em 1972, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) precedeu ao seu primeiro alargamento e terminou tratativas para a assinatura de acordos de livre comércio com todos os países da Europa Ocidental que não faziam parte da integração política. Ainda em 1972, a CEE, os Estados Unidos e o Japão reforçaram seus pedidos para a instalação de uma nova rodada multilateral de negociações comerciais, que, de fato, se iniciou em 1973. Em 1986, os grupos exportadores dos Estados Unidos e do Canadá convenceram os governos de seus países a eliminarem tarifas tanto em âmbito regional quanto em multilateral. Foi neste ano que se iniciaram a Rodada Uruguaí e as tratativas de um acordo de livre comércio entre ambos (BALDWIN, 2011, p. 23).

Hayakawa, Kimura e Nabeshima utilizam o modelo de gravidade para avaliar a profundidade de alguns ARCs, identificando funções do acordo e seu impacto nos fluxos de comércio e na distribuição do apoio interno a políticas de regionalização comercial. Os autores consideram cinco variáveis *dummies*: (i) tarifas aplicadas; (ii) compras governamentais; (iii) concorrência; (iv) propriedade intelectual; e (v) solução de disputas. Os efeitos das diferentes provisões nos ARCs são analisados de acordo com as margens intensivas (valores de comércio por variedade) e extensivas (número de variedades comercializadas) do comércio. Para os autores, se a criação de comércio realiza-se nas margens intensivas, então o apoio político aos acordos advirá de grupos e indivíduos que já estão inseridos no comércio afetado. Por outro lado, se a criação de comércio se origina nas margens extensivas, então haverá outros grupos e indivíduos interessados na assinatura do acordo. Se confirmadas, essas hipóteses podem ser de grande auxílio para o desenho dos acordos pelos negociadores internacionais, que poderão dirigir as cláusulas desejadas para um e para outro aspecto. O crescimento do apoio interno à assinatura de ARCs, segundo os

autores, depende do impacto que suas cláusulas terão nas margens extensivas do comércio (2011, pp. 4-5).

Os autores descobriram que, das quatro provisões referentes a novos temas pesquisados (compras governamentais, concorrência, propriedade intelectual e solução de disputas), as cláusulas disciplinadoras da concorrência são as que mais têm impacto no fluxo de comércio, afetando-o em 74%. As cláusulas de compras governamentais chegam a 63%, as de propriedade intelectual chegam a 22%, e as de solução de disputas são insignificantes. Quanto às margens comerciais, os autores descobriram que os ARCs favorecem tanto margens extensivas quanto intensivas, mas os valores negociados sofrem efeitos muito mais significativos (180%) do que a variedade de itens comercializados (15%). Para justificar este resultado, poder-se-ia afirmar que o sucesso dos acordos da OMC voltados à liberalização de diversos setores deixou pouco espaço para os efeitos de ARCs. Neste caso, os acordos regionais (incluindo novos e velhos temas) só terão maior impacto nas margens extensivas do comércio se forem capazes de liberalizar setores diferentes daqueles que são tradicionalmente regulados pelo sistema GATT/OMC (HAYAKAWA, KIMURA, NABESHIMA, 2011, pp. 14, 16-18).

Diversos autores têm enfatizado as interferências políticas, a par das econômicas, na condução das negociações comerciais internacionais. Assim como o estudo de Baldwin e Shegezza, anteriormente mencionado, Mansfield e Milner associam a dinâmica dos ARCs a forças políticas e a agentes internos dos países envolvidos. Baseando-se na premissa de que os tomadores de decisões são agentes racionais, os autores acreditam que os líderes políticos responsáveis pela decisão a respeito da entrada do país em um acordo comercial agem balanceando custos e benefícios. O argumento central é o de que há, de um lado, uma relação positiva entre a expansão dos acordos preferenciais e a disseminação da democracia no mundo; de outro, uma relação negativa entre a assinatura de acordos preferenciais e o número de indivíduos ou de grupos internos com poder de veto sobre a condução da política comercial externa (MANSFIELD, MILNER, 2010, pp. 2-3).

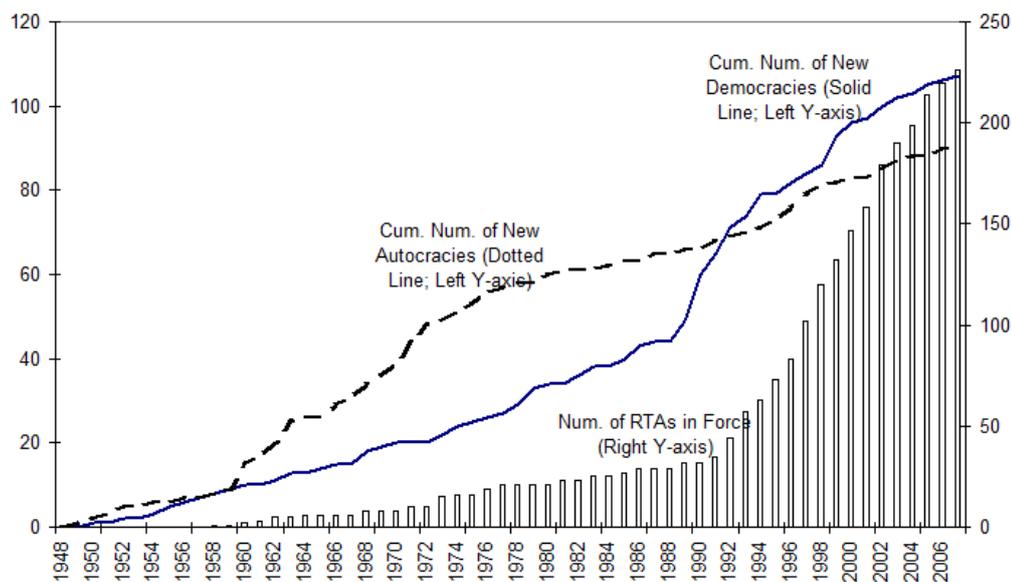
Mansfield e Milner argumentam que os líderes políticos em democracias estão mais dispostos a engajar o país em acordos preferenciais como maneira de manter sua credibilidade política, sinalizando aos eleitores que o governo não é dirigido conforme interesses protecionistas particulares. Além disso, o governo precisa arcar com custos maiores para a assinatura de acordos em situações em que mais agentes têm poder de barganha, independentemente do regime político vigente. Logicamente, quanto maior for o número de agentes que podem vetar a assinatura do acordo, maiores serão os custos e menores as

chances de ele ser aceito. Ademais, governos em regimes democráticos tendem a negociar acordos com maior profundidade. Neste caso, os agentes com poder de veto influenciarão tanto o desenho do acordo quanto o tempo necessário para que ele seja ratificado. Os autores fazem, ainda, diversas considerações a respeito de alguns fatores que influenciam positivamente a assinatura de ARCs, como o tamanho das economias envolvidas (quanto maior for a economia, mais o país estará disposto a assinar), a proximidade política e a proximidade geográfica (MANSFIELD, MILNER, 2010, pp. 4-5, 15-19, 34-35).

Por fim, Mansfield e Milner observaram que estão equivocados os analistas que defendem serem mais correntes os acordos entre países de grande e os de pequena economia. Com base em cálculos estimados em valores de PIB, esses autores afirmam que grandes diferenças desencorajam a ratificação de ARCs. Países com nível de influência parecido podem estar mais próximos de concluir acordos que envolvem preferências recíprocas em vez de benefícios unilaterais (MANSFIELD, MILNER, 2010, p. 26). De certo modo, essa afirmação contraria o conceito de *hubs* e *spokes*, desenvolvido por Wonnacott (1996). Para esse autor, a rede de acordos preferenciais é estimulada pela parceria entre países centrais, os *hubs*, e os periféricos, *spokes*; os primeiros teriam um papel mais ativo e propositivo, enquanto os segundos teriam uma política comercial mais passiva.

Liu e Ornelas, seguindo estudos de Pevehouse (2005), enfatizam que, sob o aspecto dos interesses internos, o desejo de participar de ARCs pode advir da necessidade de consolidar a democracia como regime interno. Baseando-se no estudo da estabilidade da democracia em 116 países entre 1960 e 2007, eles consideram que o comprometimento com a liberalização do mercado interno destrói rendas geradas por políticas protecionistas, que são atraentes para dirigentes autocráticos. Desse modo, quanto maior o risco de golpe ditatorial, maior será a disposição do governo para assinar um ARC. Pensando do ponto de vista externo, os autores consideram a possibilidade de alguns países apropriarem-se dessa racionalidade, propondo acordos de livre-comércio como incentivo para fortalecer o caráter democrático de uma região (LIU, ORNELAS, 2013, pp. 1-2, 14, 26). A figura a seguir ilustra a relação traçada por esses autores.

Gráfico 4 – Número de ARCs vigentes e número de novas autocracias e democracias (1947-2007)



Fonte: Liu, Ornelas, 2011. As barras representam o número de ARCs; a linha cheia representa o número de novas democracias; a linha pontilhada representa o número de autocracias.⁷

A relação causal entre democracia e acordos regionais de comércio não é analisada com consenso pela literatura da economia política internacional. Contrariando o estudo de Liu e Ornelas (2013), Baldwin e Jaimovich afirmam que há poucas evidências de que a democracia influencia o regionalismo comercial. Em seus cálculos, baseados em modelo de gravidade com diversas variáveis *dummies*, o efeito da democracia é estatisticamente irrelevante. Contudo, a semelhança entre regimes políticos é um incentivo para a assinatura de acordos. Desse modo, os autores corroboram sua tese do efeito contágio, anteriormente mencionada, indicando que são poucos os fatores diferentes do contágio (ou seja, a defesa contra o desvio de comércio) que levam à aceitação de ARCs. Entre esses fatores, estão (i) a soma do PIB; (ii) as diferenças de PIB; (iii) a distância; (iv) o crescimento relativo; (v) a cobertura material do acordo; e (vi) a distância política (BALDWIN, JAIMOVICH, 2012, pp. 19-20).

Independentemente das teorias desenvolvidas para avaliar a recente onda de regionalismo comercial, mostraram-se, neste primeiro capítulo, dois fatos de extrema importância para a realidade do comércio internacional do século XXI: a proliferação dos acordos regionais de comércio e o fato de que a maior parte das trocas internacionais é feita

⁷ Disponível em <<http://www.voxeu.org/article/free-trade-agreements-and-consolidation-democracy>>. Acesso em 16.07.2014.

com base nas margens tarifárias alcançadas sob a NMF. A conjugação desses dois elementos permite concluir que os Estados, ao negociar ARCs, têm outros interesses além de alcançar uma maior liberalização comercial por meio de instrumentos regionais. A hipótese levantada por boa parte da bibliografia recente para explicar esse fenômeno é a de que os ARCs servem como maneiras de estabelecer padrões regulatórios mínimos entre as partes. Possivelmente, esses padrões avançam em relação às regras da OMC e influenciam a elaboração de regras e de instituições internas. No próximo capítulo, pretende-se analisar como os ARCs inovam na temática ambiental.

CAPÍTULO 2

MEIO AMBIENTE NOS ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO DA UNIÃO EUROPEIA E DOS ESTADOS UNIDOS

O objetivo deste capítulo é analisar os acordos regionais de comércio norte-americanos e europeus do ponto de vista das cláusulas ambientais. Desse modo, pretende-se ilustrar o fenômeno descrito no capítulo anterior, a respeito do aprofundamento dos acordos regionais de comércio na regulação de novos temas. Para tanto, será feita explanação sintética sobre as características principais desses acordos, sobretudo sua distribuição temporal e espacial e sua significância econômica e política. Usando o conceito de “acordos profundos”, destacar-se-ão as regras ambientais existentes e seu grau de obrigatoriedade. Espera-se responder às seguintes questões: (i) qual o grau de profundidade dos acordos no tratamento da temática ambiental; (ii) qual o seu grau de institucionalização; e (iii) qual o seu grau de obrigatoriedade jurídica.

2.1. Preliminarmente: aspectos metodológicos

2.1.1. A escolha dos acordos

O propósito deste trabalho é avaliar apenas os acordos que configuram uma exceção à cláusula da nação mais favorecida, tal como se estabelece no artigo XXIV do GATT 1994 e no artigo V do GATS. Assim, incluem-se os ARCs em que há uma concessão recíproca de preferências comerciais, e excluem-se os arranjos estruturados em preferências concedidas unilateralmente, baseados na Cláusula de Habilitação. Além disso, excluíram-se as uniões aduaneiras, que, apesar de recíprocas, representam apenas 10%, aproximadamente, das exceções referentes à regionalização do comércio mundial.⁸ Todos os acordos analisados neste trabalho são, portanto, acordos de livre comércio, não obstante os diversos nomes que lhes são atribuídos. Serão desconsiderados, por fim, os acordos que a União Europeia

⁸ Conforme informação disponível em <http://wto.org/english/tratop_e/region_e/region_e.htm>, página consultada em 29 de junho de 2013.

celebrou com países que passaram a fazer parte do bloco. Encontra-se nesse caso o acordo com a Croácia, admitida no bloco comunitário em 2013.⁹

Entre os acordos de livre comércio existentes, foram escolhidos aqueles assinados por Estados Unidos e por União Europeia, por serem considerados *leading traders* pela OMC e por serem as duas maiores economias do mundo, com PIB somado de mais de 32 trilhões de dólares. Segundo dados da OMC para 2011, esses dois atores foram responsáveis, juntos, por 23% das exportações e por 28% das importações mundiais, aproximadamente.¹⁰ Ademais, são grandes *players* das negociações em comércio internacional, de modo que os acordos firmados por eles têm maior capacidade de influenciar o regime internacional de comércio, inclusive em seu nível multilateral (LIMÃO, 2007, p. 822). Até o dia 31 de dezembro de 2013, limite temporal adotado por este trabalho, havia 14 acordos de livre comércio vigentes para os Estados Unidos e 30 para a União Europeia.

A tabela a seguir expõe um resumo dos critérios de eleição dos acordos incluídos neste trabalho.

Tabela 3 – Critérios para eleição dos acordos analisados

Recorte geográfico	Estados Unidos e União Europeia.
Recorte temporal	Acordos que entraram em vigência até 31.12.2013.
Recorte jurídico	Acordos fundamentados no artigo XXIV do GATT 1994 ou no artigo V do GATS, excluídas as uniões aduaneiras.

Elaboração própria.

2.1.2. Método de análise dos acordos

A análise proposta neste trabalho foi baseada na metodologia utilizada por Henrik Horn, Petros Mavroidis e André Sapir (HMS) em *Beyond the WTO? An anatomy of EU and US preferential trade agreements* (2009). Esses autores catalogaram todos os temas existentes nos acordos de União Europeia e de Estados Unidos, por meio dos títulos de artigo ou de capítulo em cada documento. Em seguida, dividiram os temas encontrados em dois grupos: o grupo OMC+, com cláusulas que repetem regras existentes nos acordos da OMC, e o grupo OMC-X, com regras inexistentes no sistema multilateral. Nesta dissertação, utilizar-se-ão os

⁹ Conforme consta em <<http://europa.eu/about-eu/countries/>>, página consultada em 29 de junho de 2013.

¹⁰ Conforme fichas técnicas disponíveis em <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=US>> e <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=E27>>, páginas consultadas em 29 de junho de 2013.

termos “OMC-in”, para cláusulas ambientais já existentes nos acordos da OMC, e “OMC-X”, para cláusulas ambientais inexistentes no sistema multilateral.

Para o presente trabalho, a análise dos ARCs deu-se de acordo com os seguintes passos. Em primeiro lugar, foi feita leitura dos acordos que se encaixaram nos critérios descritos no item 2.1.1, e separados todos os artigos diretamente relacionados a meio ambiente. Em segundo lugar, catalogadas as regras ambientais existentes, procedeu-se à classificação dos acordos com base em sua profundidade e em seu grau de inovação especificamente na matéria do meio ambiente. Desse modo, todos os acordos foram definidos como: (i) superficiais, quando contêm apenas cláusulas *OMC-in*, sem aprofundamento institucional ou jurídico; (ii) intermediários, que têm artigos *OMC-X*, com temas ambientais inéditos em relação aos acordos da OMC, mas com relativo grau de abstração e sem aprofundamento institucional ou jurídico específico; (iii) profundos, cujo tratamento ambiental também se faz por cláusulas *OMC-X*, mas que têm maior grau de especificidade na prescrição de direitos e deveres das Partes, além de trazerem instituições políticas e jurídicas próprias para o monitoramento das cláusulas ambientais.

Fez-se, portanto, distinção entre as cláusulas expressas segundo uma lógica de princípios, elencando genericamente um valor, e as cláusulas que são expressas de maneira mais concreta, especificando quais bens são alvo de tutela. Por exemplo: um acordo que estabeleça que “as partes devem envidar esforços para a proteção do meio ambiente” está posta de maneira muito mais abstrata do que outro acordo que estipule, como meta conjunta, a redução das emissões de gases de efeito estufa ou a diminuição do despejo de poluentes em rios, mares e lagoas. Essa distinção é importante porque, quanto mais concretamente forem estipulados os direitos, maiores as chances de eles serem invocados como causa de pedir perante algum mecanismo de solução de controvérsias.

A classificação a que se procedeu nessa segunda etapa também foi baseada na avaliação do grau de obrigatoriedade das regras ambientais existentes nos ARCs. Para tanto, observou-se (i) a presença ou a ausência de uma autoridade responsável por acompanhar, especificamente, o cumprimento das regras ambientais (perspectiva institucional); e (ii) a existência de meios de solução de controvérsias disponíveis para forçar o cumprimento dos direitos protegidos (perspectiva político-jurisdicional). Existente um órgão ou autoridade para acompanhar e controlar o cumprimento das cláusulas ambientais, maiores as chances de cumprimento efetivo ou de punição, no caso de descumprimento. Assim, os acordos que não especificam fórmulas de acompanhamento político e de vinculação jurídica das cláusulas ambientais não foram considerados profundos.

No quadro a seguir, sintetizam-se as fases do processo de análise dos ARCs.

Tabela 4 – Etapas de análise dos ARCs escolhidos

Etapa 1	Leitura dos acordos e identificação de cláusulas ambientais neles existentes.
Etapa 2	Classificação dos acordos com base (i) na profundidade e no grau de inovação das cláusulas ambientais; e (ii) na avaliação do grau de obrigatoriedade das regras ambientais.

Elaboração própria.

2.2. Os Estados Unidos

Os Estados Unidos, ao lado da China e da União Europeia, são uma superpotência do sistema internacional, devido ao seu grande poder de agência sobre a governança internacional, tanto em matéria econômica, política e militar quanto em relação à sua capacidade ambiental (VIOLA, FRANCHINI, RIBEIRO, 2013, p. 85). Com cerca de 314 milhões de habitantes e um produto interno bruto (PIB em paridade de poder de compra) de, aproximadamente, US\$ 16,3 trilhões, o país apresenta imenso poder de influência nas relações internacionais, sobretudo no regime comércio, em que ostenta o *status* de primeiro ou de segundo colocado nas trocas de bens e de serviços.¹¹

Especificamente na questão ambiental, a superpotência norte-americana tem relevância devido (i) à sua participação nas emissões de gases de efeito estufa, correspondente a 15% do total mundial; (ii) à posse de recursos humanos e tecnológicos para a descarbonização da economia global, sendo substantivos sua capacidade de inovação tecnológica e seu orçamento destinado a pesquisa e desenvolvimento; e (iii) ao fato de que possui poder de veto sobre qualquer acordo ambiental global que se pretenda fazer efetivo. Para Viola, Franchini e Ribeiro, essa capacidade ambiental, contudo, é comprometida pelo comportamento conservador do país em questões ambientais e pelas crescentes dificuldades para gerar compromissos significativos com a governança global dessa matéria (2013, pp. 86-87, 215).

¹¹ WTO, Trade Profiles, <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=S&Country=US>>, consultada em 03.03.2014.

2.2.1. Panorama geral dos ARCs norte-americanos

Até o dia 31 de dezembro de 2013, os Estados Unidos estavam vinculados a 14 acordos de livre comércio ou de preferência comercial fundamentados nos artigos XXIV do GATT ou V do GATS. São vinte os parceiros comerciais dos Estados Unidos em ARCs: Austrália, Bahrain, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Israel, Jordânia, Coreia do Sul, Marrocos, Canadá, México, Omã, Panamá, Peru e Cingapura. De acordo com a *International Trade Administration* (ITA), ligada ao Departamento de Comércio dos Estados Unidos, os ARCs provaram ser *the best way to open up foreign markets to U.S. exporters*. Para o ITA, esses acordos, ademais de reduzirem as barreiras impostas contra os produtos americanos, reforçam o Estado de Direito (*rule of law*) nos parceiros comerciais, promovendo a criação de ambientes negociais mais estáveis e transparentes para a ação das empresas norte-americanas.¹²

A distribuição temporal dos acordos dos Estados Unidos reforça o que se demonstrou na primeira parte deste trabalho sobre a dinâmica de proliferação dos ARCs depois de 2001. Excluindo-se o acordo com Israel (1985) e o NAFTA (1994), todos os acordos norte-americanos entraram em vigência depois de 2001. O período de negociações mais ativo foi a década de 2000, mantendo-se a tendência nos anos seguintes, conforme mostra a tabela 5, a seguir.

Tabela 5 – Distribuição temporal dos ARCs dos Estados Unidos

Período (por década de vigência)				
	Em 1980: 1	Em 1990: 1	Em 2000: 9	Em 2010: 3
Acordos	Israel (1985)	NAFTA (1994)	Jordânia (2001) Singapura (2004) Chile (2004) Austrália (2005) Marrocos (2006) CAFTA-DR (2006) Bahrein (2006) Omã (2009) Peru (2009)	Panamá (2012) Coreia do Sul (2012) Colômbia (2012)

Elaboração própria.

Ainda de acordo com o ITA, em 2012, 46% das exportações de mercadorias norte-americanas destinaram-se aos vinte países com que os Estados Unidos mantêm ARCs. O

¹² U.S. Department of Commerce, International Trade Administration, <<http://trade.gov/fta/>>. Página visitada em 03.03.2014.

valor de exportação totalizou US\$ 718 bilhões em 2012, 6% a mais que em 2011.¹³ Em termos de valores de comércio, contudo, a importância dos parceiros preferenciais dos EUA é variada. 33% das exportações norte-americanas destinaram-se apenas dois países: México e Canadá, e apenas 13% do total de exportações envolveram os outros dezoito parceiros preferenciais.¹⁴ Ficam evidentes, portanto, em primeiro lugar, a enorme relevância comercial do NAFTA como mecanismo promotor do comércio exterior dos Estados Unidos; em segundo, a importância fragmentada dos demais parceiros preferenciais, que, juntos, somam apenas um pouco mais que um décimo do valor de exportações norte-americanas.

A percepção positiva acerca dos ARCs, exposta pelo ITA, pode ser considerada uma das explicações para a inauguração recente de mais duas frentes importantes de negociação preferencial. A primeira, chamada Parceria Trans-Pacífico, envolve Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Cingapura e Vietnã. Juntos, esses países respondem por cerca de 45% das exportações e por 37% das importações norte-americanas. A segunda frente é a Parceria Transatlântica, arranjo bilateral com a União Europeia, que representa 16,7% das importações e 17,2% das exportações dos Estados Unidos.¹⁵

Se o NAFTA se justifica pela relevância econômica e pela proximidade geográfica, é necessário considerar aspectos geopolíticos para que se compreenda a relevância dos ARCs com os dezoito demais parceiros preferenciais dos Estados Unidos. Destes, seis beneficiam-se do status de *Non-NATO Allies*, concedido para países que desenvolvem uma relação especial com as Forças Armadas norte-americanas e que não são membros da OTAN. Esses seis países são: Austrália, Israel, Coreia do Sul, Jordânia, Bahrain e Marrocos.¹⁶ De acordo com o Departamento de Estado, apenas um número limitado de países desfruta desse status especial, que, entre outros objetivos, permite que se construa uma relação pacífica em termos de segurança militar.¹⁷ Pode-se afirmar, portanto, que a posição militar estratégica, e não apenas a relevância comercial, motiva os Estados Unidos a celebrarem acordos regionais de comércio.

As doze contrapartes restantes ou são países do continente americano (10), região de influência histórica dos Estados Unidos, ou são países de localização estratégica (2). Quanto

¹³ U.S. Department of Commerce, International Trade Administration, <<http://trade.gov/fta/>>. Página visitada em 03.03.2014.

¹⁴ Unctad, Trade Map – ITC; dados de 2012.

¹⁵ Unctad, Trade Map – ITC; dados de 2012.

¹⁶ Universidade de Cornell, Legal Information Institute, <<http://www.law.cornell.edu/cfr/text/22/120.32>>. Página consultada em 06.7.2013.

¹⁷ Departamento de Estado dos Estados Unidos, <<http://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2012/07/194662.htm>>. Página consultada em 06.7.2013.

aos parceiros latino-americanos, sete estão na América Central, que possui estreitos vínculos e larga dependência econômica e comercial em relação à superpotência norte-americana, e três estão na América do Sul. O grupo CAFTA-DR¹⁸ foi o terceiro mais expressivo para o comércio americano na América Latina, atrás de México e Brasil.¹⁹ Peru, Chile e Colômbia têm apresentado uma tendência de abertura comercial, sendo os países mais liberais da região quanto à aceitação de ARCs. Essa postura tem sido aproveitada pelos Estados Unidos como uma oportunidade de estreitamento de vínculos, sobretudo depois da suspensão das negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e depois que a China passou a uma posição de potência econômica para os países sul-americanos.

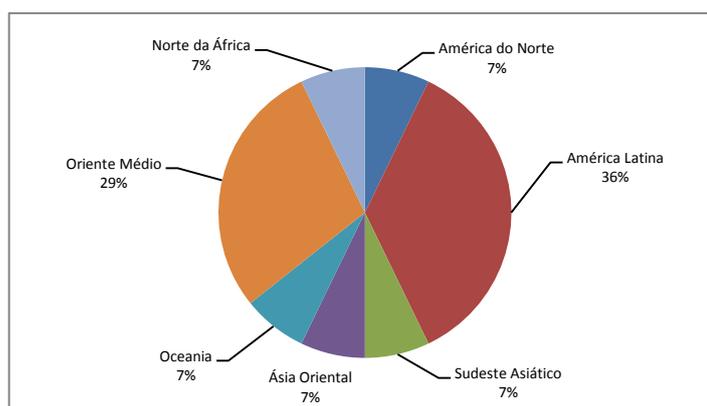
Quanto a Omã e a Cingapura, os acordos podem ser justificados pela importância da posição geográfica dos dois países, no Leste Asiático, região em crescente ascensão econômica, e no Oriente Médio, onde a construção de uma rede de aliados é essencial à política externa norte-americana. O acordo com a Coreia do Sul, por exemplo, além de ser importante em termos de comércio (a Coreia está entre os oito principais parceiros comerciais dos EUA), também se contextualiza na parceria militar que ambos os países desenvolvem desde a guerra de 1953. Outro dado a destacar é que, excetuando-se Canadá, Austrália e Coreia do Sul, todos os parceiros comerciais dos Estados Unidos são países em desenvolvimento.

A distribuição espacial dos acordos corrobora, portanto, a tese de que os ARCs norte-americanos são parte de alianças que se revestem de diversos sentidos, não se limitando a aspectos puramente comerciais. Apesar de os Estados Unidos terem parceiros preferenciais em sete regiões do mundo (gráfico 5), a maioria deles concentra-se em apenas duas: Oriente Médio, com quatro acordos, e América Latina, com cinco. Quanto às demais áreas, encontra-se apenas um acordo em cada, mas todos eles são revestidos de interesse geopolítico.

¹⁸ Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e República Dominicana.

¹⁹ United States Trade Representative, <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/cafta-dr-dominican-republic-central-america-fta>>. Página consultada em 03.03.2014.

Gráfico 5 – Distribuição espacial dos ARCs dos Estados Unidos



Elaboração própria.

A seguir, na análise da proteção ao meio ambiente nos ARCs norte-americanos, espera-se poder iluminar um pouco uma das áreas de atuação relevante dos Estados Unidos como superpotência global.

2.2.2. Meio ambiente nos ARCs norte-americanos

A combinação entre regras ambientais e comerciais em um mesmo acordo internacional não é uma novidade. A tabela 6, a seguir, mostra que quatro acordos da OMC trazem algum tipo de consideração relativa ao meio ambiente. Em dois deles, isso ocorre de forma incidental, quando a proteção ao meio ambiente é usada, em termos gerais (e indefinidos), como exceção para o direito de deter patente e para a caracterização de subsídio à produção agrícola interna. Em um deles, no tratado constitutivo da OMC, a preocupação ambiental aparece como valor presente no preâmbulo do documento. Quanto ao GATT 1994, faz uma alusão direta (i) à necessidade de que se conservem recursos naturais exauríveis, ainda que para isso seja necessário desobedecer a alguma regra de liberalização comercial; e (ii) à necessidade de se proteger a vida animal e vegetal.

Tabela 6 – Meio ambiente nos acordos da OMC

Acordo	Cláusula ambiental
Acordo que institui a OMC; preâmbulo	Valoriza o uso eficiente dos recursos naturais, de acordo com o desenvolvimento sustentável, com o fim de preservar o meio ambiente.
GATT; artigo XX, b, g	Estabelece que nada no Acordo obstará a adoção de medidas para (b) a proteção da vida animal e vegetal e (g) a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que essas medidas não firam o princípio do tratamento nacional.

TRIPS; artigo 27.2	Estabelece a possibilidade de que se considerem não patenteáveis as invenções necessárias para proteger a vida ou a saúde animal ou vegetal, ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente.
Acordo sobre Agricultura; preâmbulo e Anexo 2, item 12	Meio ambiente como uma preocupação não comercial a ser considerada. Possibilidade de o governo oferecer ao agricultor pagamentos referentes a meio ambiente sem que isso configure subsídio.

Elaboração própria.

Nos ARCs norte-americanos, as cláusulas ambientais são mais detalhadas e contam com instrumentos de vinculação mais efetivos do que o previsto nos acordos do sistema da OMC. As regras ambientais estão presentes, de maneira mais ou menos abrangente, em todos os quatorze acordos assinados pelos Estados Unidos. Com o objetivo de evitar uma descrição cansativa dessas regras, o Apêndice 1 traz uma tabela detalhada com as cláusulas ambientais presentes nesses acordos e as possíveis formas de supervisão institucional e de garantia de seu cumprimento. No corpo deste trabalho, dar-se-á prioridade à avaliação analítica das regras ambientais, em conjunto com a abordagem do conteúdo e das características principais dos acordos mais relevantes.

A análise dos ARCs dos Estados Unidos permite concluir que o processo de transformação e de aprimoramento das regras ambientais segue um padrão cronológico. Dessa forma, é possível dividir esses acordos em três fases: (i) a primeira engloba o período de 1985 a 1991, em que se encontra um acordo superficial; (ii) a segunda compreende o período entre 1992 e 2006, com ARCs intermediários; e (iii) a terceira desenvolve-se entre 2006 e o final de 2013, compreendendo acordos profundos, conforme será explicado a seguir.

Na primeira fase, encontra-se apenas o acordo de livre comércio com Israel, assinado em 1985, que se diferencia dos demais por ser muito superficial. Nesse acordo, as Partes limitam-se a declarar que o artigo XX do GATT 1994 deverá ser respeitado, sem trazer qualquer observação específica sobre questões ambientais. Dessa forma, a proteção ao meio ambiente no ALC EUA-Israel obedece a uma regra OMC-*in*. Há apenas uma forma de supervisão institucional, que se dá pela ação de um Comitê Conjunto, e não se criou nenhum mecanismo de solução de disputas específico para as cláusulas contratuais. Dessa forma, o *enforcement* jurídico e institucional da regra ambiental OMC-*in* é bastante precário, cabendo ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (OSC) decidir sobre controvérsia entre Estados Unidos e Israel centrada no artigo XX do GATT.

Tabela 7 – Primeira fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Acordo	Regras ambientais	Supervisão institucional?	Sistema de solução de controvérsias?
ALC Israel	OMC- <i>in</i> : XX, b, g	Há um Comitê Conjunto para supervisão do Acordo, mas não há supervisão específica para a matéria ambiental.	Não. Como se trata de regra OMC- <i>in</i> , é possível recurso ao OSC.

Elaboração própria.

Em 1992, a assinatura do NAFTA representa um ponto de inflexão no que se refere ao tratamento de temas de meio ambiente por meio de ARCs, já que foi o primeiro a fazê-lo (TREBILCOCK, HOWSE, 2000, p. 432), por meio de acordo acessório, chamado Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental (ANACA). O NAFTA e o ANACA extrapolam a regulamentação ambiental existente na OMC, configurando-se como acordos profundos em matéria ambiental. Elencam uma série de tratados que devem ser respeitados, como, por exemplo, o Protocolo de Montreal (1987), a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Flora e da Fauna Selvagens (1973), e, ainda, convenções sobre poluição transfronteiriça. De grande importância notar que Estados Unidos, Canadá e México estipularam que os tratados internacionais sobre meio ambiente devem prevalecer sobre as normas do NAFTA, se, eventualmente, os dois entrarem em conflito (artigo 104 do NAFTA).

Duas cláusulas interessantes do ANACA, e que mostram o nível de especificidade regulatória a que chega o acordo, são (i) o comprometimento com o uso de instrumentos econômicos para o alcance de objetivos ambientais (art. 2.1.f); e (ii) a necessidade de as Partes considerarem a proibição da exportação de pesticidas e de outras substâncias tóxicas cujo uso é banido em seu próprio território (art. 2.3). Acima de tudo, o ANACA estipula que todas as Partes devem garantir que suas leis e regulamentos promovam altos e crescentes níveis de proteção ambiental (art. 3º) e devem aplicar essas leis por meio de ações governamentais apropriadas e eficientes (art. 5º).

Alguns pesquisadores sugerem que o artigo 5º do ANACA (dever de aplicar leis internas por meio de ações eficientes) deu origem a um novo princípio de Direito Internacional, referente à obrigação dos Estados de garantir o cumprimento de suas próprias regras ambientais, como se houvesse uma lei interna conferindo à sociedade internacional um direito proveniente da expectativa de que certas normas de meio ambiente sejam obedecidas. Outros estudiosos negam essa afirmação, já que não há qualquer tratado que estabeleça quais são as leis internas que devem ser respeitadas (e, portanto, que não podem ser alteradas) para

que os objetivos de um acordo sejam atingidos (CHARNOVITZ, 1994, p.4). De uma forma ou de outra, essa estipulação foi repetida em todos os demais acordos norte-americanos nessa segunda fase.

Ao analisar a importância do ANACA, deve-se enfatizar que houve um avanço relacionado ao *enforcement* de disposições ambientais. Do ponto de vista do *enforcement* político, definiram-se quatro instituições de cooperação ambiental: um Conselho de Cooperação Ambiental, um Conselho sobre Meio Ambiente, uma Secretaria e um Comitê Consultivo. Ainda que haja algumas críticas quanto à independência e à efetividade desses órgãos (CHARNOVITZ, 1994, pp. 5-6), não se pode negar que o seu estabelecimento é, em si, um avanço na institucionalização das matérias ambientais por meio de ARCs. O Conselho de Cooperação Ambiental tem uma série de tarefas que, apesar de descritas de maneira completa no acordo (ao todo, são dezoito tarefas), são relativamente genéricas. Assim, por exemplo, o Conselho deve fortalecer a cooperação para o desenvolvimento e o aprimoramento de leis ambientais (art. 10.3).

De ponto de vista do *enforcement* jurídico, estabeleceu-se um sistema de relatórios, de consultas e a possibilidade de arbitragem capaz de impor uma retaliação financeira em caso de descumprimento de leis ambientais internas com objetivo de ganho de vantagens competitivas (ANACA, art. 24.1). Se as Partes falharem em cumprir o relatório final do painel arbitral, então deverão negociar um plano de ação conjunto voltado à implementação das recomendações do painel (art. 33) ou acatar um plano de ação criado pelos próprios painelistas (art. 4.a.1). Os árbitros podem, ainda, impor medidas de retaliação financeira para forçar a parte do cumprimento do laudo arbitral (art. 34.4.b) ou autorizar a Parte ofendida a suspender vantagens comerciais advindas da liberalização comercial advinda do NAFTA (art. 36).

O sistema jurídico moldado para a cooperação ambiental não foge ao paradigma estatocêntrico, já que a supervisão do acordo é interestatal (TREBILCOCK, HOWSE, 2000, p. 437) e não se permite a participação pública nesse mecanismo Estado-Estado²⁰. Contudo, é possível que organizações não governamentais submetam ao Secretariado do Conselho de Cooperação Ambiental uma queixa de que uma das Partes do acordo está falhando em cumprir suas próprias leis ambientais. Além disso, o ANACA traz mecanismos de reclamações individuais, especificando o direito de as pessoas: (i) processarem outras pessoas no território das Partes; (ii) receberem reparação em formas de pagamento monetário ou

²⁰ Não é admitida a ação de *amicus curiae* nem quaisquer formas de participação como terceiro interessado no processo.

desfazimento de resultados negativos de uma atividade ambiental ilegal; e (iii) pedirem a autoridades competentes que tomem atitudes apropriadas para coibir um comportamento ambiental danoso (art. 6º).

Apesar dos grandes avanços do NAFTA na regulação de temas ambientais, ele será, no presente trabalho, considerado parte dos acordos norte-americanos de segunda fase. A justificativa para tanto nem é de ordem temporal, não se pretendendo forçar um agrupamento apenas por uma questão cronológica, mas de ordem material. O acordo principal do NAFTA, em si, é muito pobre na regulação ambiental, contento apenas um curto artigo a esse respeito. Ademais, boa parte das regras do ANACA assemelha-se aos demais acordos da segunda fase, seguindo-se uma mesma lógica legislativa. Na parte de *enforcement*, mencionado anteriormente, as Partes só podem recorrer a painel arbitral nos casos em que suas leis internas forem descumpridas com um propósito de vantagem comercial, assim como ocorre nos demais acordos da segunda fase, como será explicado a seguir.

O NAFTA inaugurou uma segunda fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental, composta de mais oito acordos (tabela 8). Nessa segunda fase, todos os acordos passaram a destinar um capítulo específico para o tratamento do meio ambiente, cuja relevância foi, assim, equiparada à de outros temas, como investimentos e propriedade intelectual, por exemplo. Os acordos desta segunda fase caracterizam-se por terem um nível de profundidade intermediário entre as fases 1 e 3, já que abrangem cláusulas OMC-X, mas ainda não com o nível de precisão e de obrigatoriedade alcançado posteriormente. Destaca-se, também, uma inegável semelhança no tratamento do meio ambiente, a despeito da disparidade dos países envolvidos: quase todos os ARCs dessa segunda fase tutelam as mesmas regras (tanto OMC+ quanto OMC-X) e possuem as mesmas formas de supervisão política e de controle jurídico.

A abordagem norte-americana do meio ambiente em acordos de comércio, nessa segunda fase, engloba regras de diferentes graus de obrigatoriedade. Uma afirmação chave nesses acordos é a proteção dos bens ambientais por meio da legislação interna, sendo que as partes comprometem-se a adotar, internamente, *high levels of environment protection*. Paradoxalmente, há, também, um reconhecimento explícito do direito de as partes estabelecerem seus *own levels of environmental protection and environmental development policies*. Essa linguagem jurídica parece dirigir-se a um equilíbrio tênue entre a adequação a altos padrões ambientais e o princípio da soberania estatal. O resultado é uma maior flexibilidade quanto aos meios que cada país tem para atingir a proteção pretendida nos acordos.

Repete-se a preocupação, já existente quando da assinatura do NAFTA, quanto ao favorecimento de comércio ou de investimentos por meio da redução da proteção ambiental, o que foi, então, proibido. Além disso, tornou-se obrigatório que as partes garantam o acesso livre e equitativo a procedimentos judiciais, semi-judicial ou administrativos destinados ao cumprimento de direitos provenientes de leis ambientais. Tal disposição evidencia um desejo, de qualquer das Partes contratantes, unilateralmente ou de forma concertada, de reforçar o direito subjetivo de reclamação contra o abuso de regras ambientais. Interessante que esse reforço é o mesmo para países com sistemas jurídicos e políticos bastante díspares. Enquanto Austrália é uma monarquia constitucional baseada na *common law*, Omã (monarquia absoluta), Jordânia (monarquia constitucional) e Bahrain (monarquia constitucional) seguem a tradição jurídica islâmica.

A participação pública é igualmente incentivada, a despeito dessas diferenças de regimes políticos internos. As partes devem providenciar meios para receber opiniões da sociedade civil e publicar, para o público interno e para a outra parte no ARC, todas as comunicações que receber (ALC EUA-Chile: art. 19.4; ALC EUA-Omã: art. 17.6; ALC EUA-Bahrain, art. 16.5). O acordo com o Bahrain estipula que o governo daquele país deve garantir o acesso da sociedade civil a procedimentos administrativos e judiciais para reclamar contra violações de leis ambientais nacionais (art. 16.3.1) e que o Subcomitê para Assuntos Ambientais deve reunir-se com o público interessado, e não apenas com representantes dos governos das partes, para discutir a implementação das regras existentes no capítulo sobre meio ambiente (art. 16.5.1). As implicações desse incentivo de participação popular serão avaliadas no próximo capítulo.

Os ARCs dessa fase mencionam a necessidade de cooperação entre as partes em diversas matérias, como no controle à poluição, conservação de recursos hídricos, capacitação de agentes públicos na área ambiental e gestão de áreas de proteção ambiental. O ALC EUA-Jordânia, apesar de não incluir referência explícita à cooperação ambiental no próprio acordo, foi acompanhado de uma Declaração Conjunta sobre Cooperação Técnica em Meio Ambiente, que estipula que as partes trabalharão para o reforço da capacidade de a Jordânia proteger o meio ambiente dentro de seu território. Documento anexo a essa declaração descreve, entre outras, a assistência norte-americana no monitoramento de um parque ecológico no Golfo de Aqaba (o *Binational Red Sea Marine Peace Park*).²¹ O reforço da

²¹ Documento disponível em http://www.ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/jordan/asset_upload_file948_8465.pdf. Acesso em 14.07.2014.

cooperação ambiental também ocorreu na oportunidade da assinatura de acordo entre EUA e Marrocos. Por meio de uma Declaração Conjunto sobre Cooperação Ambiental, os Estados Unidos comprometem-se a cooperar para a capacitação das estruturas internas do Marrocos e para a elaboração de estudos de impactos nesse país.²²

A fim de fortalecer a capacidade dos órgãos de solução de disputas em matéria ambiental, alguns ARCs da segunda fase preveem a possibilidade de consultas e de apelação para o Conselho de Assuntos Ambientais, que deve ser reunido mediante um pedido escrito formal de qualquer das partes signatárias. O Conselho deve resolver a questão com apoio de especialistas em meio ambiente²³ e utilizando-se de ferramentas inerentes a meios políticos como bons ofícios, conciliação e mediação. Não há previsão de meios jurídicos de solução de controvérsias, com exceção dos casos em que as partes falham em implementar suas leis ambientais nacionais, de forma a afetar o comércio bilateral (ou plurilateral, no caso do CAFTA-DR). Portanto, somente quando as partes descumprem seu direito interno para obter vantagens concorrenciais em seu comércio exterior é que há recurso ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido nos acordos dessa segunda fase. Vincula-se o grau de obrigatoriedade das cláusulas ambientais ao seu potencial de causar distorções comerciais.

O acordo de livre comércio com o Chile, pertencente à segunda fase, destoa um pouco dos demais no que diz respeito aos bens ambientais tutelados e quanto à forma de cooperação ambiental. Quanto aos bens tutelados, apesar de repetir tudo quanto estabelecido nos demais acordos dessa fase, especifica mais cinco áreas de interesse: (i) redução da poluição por atividades de mineração; (ii) aprimoramento das práticas agrícolas; (iii) redução das emissões de bromometano; (iv) aprofundamento da proteção da vida selvagem; (v) crescimento no uso de combustíveis limpos. Quanto às formas de cooperação, há um avanço substantivo, com o estabelecimento de um Registro de Emissões de Poluentes no Chile, no quadro da iniciativa do Instituto das Nações Unidas para Treinamento e Pesquisa²⁴. O caso chileno permite concluir que, embora os acordos dessa fase sejam homogêneos, houve certa atenção às especificidades do país. A regra sobre poluição por mineração, por exemplo, relaciona-se à extração do cobre, uma das mais importantes atividades econômicas do Chile, que tem potencial de degradar o meio ambiente devido à emissão de enxofre.

²² Documento disponível em <<http://www.state.gov/e/oes/eqt/trade/morocco/81063.htm>>. Acesso em 14.07.2014.

²³ O ARC EUA-Chile estabelece uma lista de especialistas a serem chamados e permite que, a pedido de uma Parte, o painel busque informação e aconselhamento técnico (art. 19.7). No ARC EUA-CAFTA-DR, um painel chamado a solucionar uma disputa na área ambiental deve ser composto exclusivamente por especialistas na área (art. 17.11).

²⁴ Informações disponíveis em <<http://www.unitar.org/cwm/prtr>>, página consultada em 07.7.2013.

Tabela 8 – Segunda fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Acordo	Regras ambientais	Supervisão institucional?	Submissão a um sistema de solução de controvérsias?
NAFTA	2) OMC-X: as Partes obrigam-se a (i) preparar relatórios periódicos sobre a preservação ambiental em seu território; (ii) desenvolver medidas de emergência; (iii) garantir educação ambiental; (iv) aprofundar tecnologias relacionadas a meio ambiente; (v) estudar impactos ambientais; (vi) utilizar instrumentos econômicos para atingir metas ambientais com eficiência.	Sim: (i) Conselho de Cooperação Ambiental; (ii) Conselho sobre Meio Ambiente; (iii) Secretaria; e (iv) Comitê Consultivo. Órgãos estatais podem ser acionados para investigar violações em leis ambientais.	Sim. Possibilidade de recorrer a meios políticos de solução de controvérsias, seja por meio de consultas, seja por meio de apelação ao Conselho sobre Assuntos Ambientais. Apenas para o caso de descumprimento de leis ambientais internas como forma de adquirir vantagens comerciais é possível recurso a painel arbitral e a sanções comerciais.
ALC Jordânia ALC Cingapura ALC Austrália ALC Marrocos CAFTA-DR ALC Bahrein ALC Omã	1) OMC- <i>in</i> : XX, b, g 2) OMC-X: 2.1) prevenção e controle de poluentes ou produtos que contaminam o meio ambiente; 2.2) controle de substâncias químicas tóxicas e prejudiciais ao meio ambiente; 2.3) proteção e conservação da fauna e da flora, incluindo espécies ameaçadas, e de seu habitat; 2.4) proteção de áreas naturais.	Sim. (i) comitê especial para meio ambiente; e (ii) comitê conjunto para supervisão das regras de todo o acordo.	O mesmo sistema descrito na célula superior.
ALC Chile	Além dos listados na célula superior: 2.5) redução da poluição por atividades de mineração; 2.6) aprimoramento das práticas agrícolas; 2.7) redução das emissões de bromometano; 2.8) aprofundamento da proteção da vida selvagem; 2.9) crescimento no uso de combustíveis limpos.	Além dos mecanismos descritos na célula superior, a estipulação de um Registro de Emissão de Poluentes no Chile.	O mesmo sistema descrito para o NAFTA.

Elaboração própria.

A terceira fase dos ARCs norte-americanos no que diz respeito ao meio ambiente foi inaugurada com a assinatura do acordo com o Peru, em abril de 2006. Dentro da classificação proposta no item 2.1.2, os ARCs constantes nessa terceira fase são profundos, dado o aumento do nível de obrigatoriedade e de precisão de suas regras ambientais. Depois de 2006, todos os ARCs passaram a incluir acordos específicos sobre meio ambiente, a exemplo do NAFTA, além de capítulos nos acordos principais, a exemplo dos acordos da segunda fase. Isso foi

importante para que fossem mais bem definidos os direitos ambientais abrangidos. Além disso, em vez de uma lista de bens a serem tutelados pelos ordenamentos jurídicos internos, houve a identificação de instrumentos internacionais a serem respeitados pelas partes.

O ARC EUA-Peru pode ser considerado o mais importante acordo firmado pelos Estados Unidos em matéria ambiental, já que inovou substancialmente a tutela de determinados direitos. Foi o primeiro a incluir texto sobre diversidade biológica, conhecimentos tradicionais e práticas indígenas e governança florestal, o que depois foi reproduzido nos acordos com Panamá, Coreia do Sul e Colômbia. Em seu capítulo sobre meio ambiente, há regras específicas sobre níveis de proteção ambiental (art. 18.1), acordos internacionais de meio ambiente (art. 18.2), aplicação de leis ambientais (art. 18.3), regras procedimentais (art. 18.4), mecanismo para aprimoramento do desempenho ambiental das Partes (art. 18.5), Conselho de Relações Ambientais (art. 18.6), oportunidades para participação pública (art. 18.7) e relação com tratados ambientais (art. 18.12). Além disso, há um anexo específico para tratamento da governança do setor florestal (Anexo 18.3.4). Esse acordo pode ser considerado um novo modelo para a inclusão de cláusulas ambientais nos ARCs norte-americanos, incorporando e suplantando ideias do modelo do NAFTA.

As regras ambientais existentes nos quatro acordos abrangidos na terceira fase são, em geral, semelhantes. No início de cada capítulo sobre meio ambiente, as Partes confirmam a competência nacional para previsão de regras e políticas e comprometem-se com o aprimoramento daquelas existentes. Assim como nos acordos da fase anterior, as partes prometem não se desviar de regras ambientais com intenção de favorecer seu comércio exterior e de adquirir vantagens competitivas.

Assim como o NAFTA e à diferença dos acordos da segunda fase, os quatro acordos dessa fase estabelecem o comprometimento das partes com tratados multilaterais de meio ambiente. Segundo esses acordos, *a Party shall adopt, maintain, and implement laws, regulations, and all other measures to fulfill its obligations under the multilateral environmental agreements* listados em anexos, os chamados *covered agreements* (APC EUA-Peru, art. 18.2; APC EUA-Panamá, art. 17.2; ALC EUA-Coreia, art. 20.2; ALC EUA-Colômbia, art. 18.2). Os sete acordos cobertos são (i) Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira (1946); (ii) a Convenção para o Estabelecimento de uma Comissão Interamericana do Atum Tropical; (iii) a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971); (iv) Convenção Internacional sobre Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora (1973); (v) o Protocolo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (1978); (vi) a Convenção para Conservação dos Recursos Vivos

Marinhos Antárticos (1980); e (vii) o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio (1987).

A relação entre os ARCs dessa fase e os tratados ambientais cobertos é diferente daquela estabelecida pelo NAFTA. Enquanto este pressupõe a prevalência dos tratados ambientais que ele cobre sobre as cláusulas acordadas, os ARCs da terceira fase propugnam uma solução conciliatória. Na hipótese de conflito entre as normas existentes em um ou em outro instrumento, as partes devem buscar o equilíbrio de suas obrigações vinculadas em ambos os regimes. A mera existência de conflito normativo não permite que as partes se descuidem das regras constantes nos acordos ambientais, desde que ações não sejam motivadas pelo interesse em restringir o comércio.

No marco dos acordos da terceira fase, é possível o acesso a mecanismos de *enforcement* na hipótese de descumprimento de compromissos ambientais. Depois de consultas bilaterais, se a controvérsia não for resolvida, a parte que se sente ofendida em seus direitos pode pedir a formação de painel arbitral e, em último caso, se a decisão do painel não for cumprida, de impor retaliações comerciais. Caso a controvérsia inclua diferenças no cumprimento dos tratados ambientais cobertos, as partes devem consultar o secretariado ou órgão encarregado de gerenciar o cumprimento específico desse tratado. Além disso, o Conselho de Assuntos Ambientais deve garantir que os tratados ambientais cobertos sejam interpretados segundo seus objetivos, buscando respeitar as condutas das partes que estejam de acordo com a natureza das obrigações ambientais específicas (APC EUA-Peru, art. 18.12.5; APC EUA-Panamá, art. 17.11.8; ALC EUA-Coreia, art. 20.9.3; ALC EUA-Colômbia, art. 18.12.5). Tem-se, com isso, a institucionalização de um mecanismo de interação entre instituições próprias do regime internacional de meio ambiente e do regime internacional de comércio.

Nos ARCs assinados com Peru, Coreia do Sul, Panamá e Colômbia, todo o capítulo sobre meio ambiente está submetido a um mecanismo de solução de controvérsias formal, ao contrário do que acontecia com os acordos da segunda fase, que estipulavam que apenas a obrigação de cumprir leis ambientais poderia ser objeto de disputa processual. Com essa medida, a efetividade das cláusulas ambientais é garantida ainda que não estejam diretamente relacionadas a ganhos de competitividade comercial e a distorções de comércio. Pode-se concluir que a proteção ambiental nos acordos profundos dos Estados Unidos é mais desvinculada da agenda de comércio exterior das partes signatárias e mais voltadas a interesses econômico-ambientais.

Pode-se observar que, apesar de o NAFTA ter inaugurado a segunda fase dos ARCs norte-americanos, sua importância paradigmática influenciou os acordos da terceira fase. Os acordos do NAFTA e todos os da terceira fase estipulam a possibilidade de reclamação individual ou por parte de organizações não governamentais, além da participação da sociedade civil na parte final de todas as reuniões periódicas dos conselhos e comitês ambientais para acompanhamento do acordo. Uma diferença significativa a ser ressaltada é a ênfase do NAFTA em temas ambientais transfronteiriços, o que foi ultrapassado na terceira fase, quando se percebe uma preocupação maior com temas que vão além de regiões específicas (biodiversidade, por exemplo).

Tabela 9 – Terceira fase dos ARCs dos Estados Unidos em matéria ambiental

Acordos	APC Peru; APC Panamá; ALC Coreia; APC Colômbia
Regras ambientais	1) OMC- <i>in</i> : XX, b, g. 2) Quanto às regras OMC-X, as partes devem respeitar: 2.1) Convenção Internacional sobre Comércio de Espécies Ameaçadas (1973); 2.2) Protocolo de Montreal sobre camada de ozônio (1987); 2.3) Protocolo à Convenção Internacional sobre Poluição por Navios (1978); 2.4) Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971); 2.5) Convenção para Conservação de Recursos Vivos Marinhos da Antártica (1980); 2.6) Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira (1946); 2.7) Convenção para Estabelecimento de uma Comissão Interamericana sobre Atum (1949); 2.8) conservação e sustentabilidade de diversidade biológica; 2.9) respeito e preservação dos conhecimentos tradicionais e de práticas indígenas; 2.10) governança de florestas.
Supervisão institucional?	Sim, por meio de conselhos e comissões ambientais. Participação pública.
Submissão a um sistema de solução de controvérsias?	Sim. - Sistema de consultas e estabelecimento de um painel. - Possibilidade de aplicação de retaliação financeira para o descumprimento de regras ambientais. - Possibilidade de reclamação individual ao órgão competente estabelecido por cada acordo.

Elaboração própria.

2.3. União Europeia

A União Europeia lidera o grupo dos principais *traders* do mundo, composto por Estados Unidos, China, Japão e Coreia do Sul. A *leading trader* controla aproximadamente 15% do comércio de bens e mais de 20% do comércio de serviços do mundo e, com 504

milhões de habitantes e um PIB de cerca de 17 trilhões de dólares²⁵, representa o maior mercado consumidor para mais de 80 países²⁶. Apesar do crescimento econômico lento registrado nos últimos anos e da crise demográfica, a União Europeia é o único ator, a par dos Estados Unidos, que domina diversos aspectos de poder mundial, de *soft a hard power*: dimensão como conjunto, política de vizinhança, capacidade comercial, ajuda ao desenvolvimento, apoio financeiro e político a instituições multilaterais e a propagação dos valores culturais pelo mundo (MORAVCSIK, 2010, p. 91).

Segundo Viola, Franchini e Ribeiro, a União Europeia é uma das três superpotências do sistema internacional²⁷ devido ao grande poder de influenciar o rumo das relações internacionais, tanto em matéria econômica, política e militar quanto em relação à sua capacidade climática. O poderio da superpotência europeia baseia-se no fato de ser um conjunto de países com alto nível de democracia e com amplo poder de agência no âmbito sistêmico. Ao contrário dos Estados Unidos, a União Europeia é uma superpotência reformista do regime ambiental, devido a fatores como o desenvolvimento de uma cultura de eficiência energética e o enraizamento histórico de energias renováveis ou de fonte nuclear (2013, pp. 85-87, 214-215).

2.3.1. Panorama geral dos acordos europeus

A União Europeia é o membro da OMC que mais participa de acordos regionais de comércio, sendo que, até o dia 31 de dezembro de 2013, era parte em 30 ARCs fundamentados nos artigos XXIV do GATT 1994 ou V do GATS. De acordo com a OMC, a União já notificou a existência de pelo menos mais doze acordos que estão em negociação e que deverão ser assinados em breve.²⁸ A seguir, apresentam-se algumas das principais características desses acordos.

A distribuição temporal dos ARCs europeus, assim como a dos acordos norte-americanos, reforça o que se demonstrou, no primeiro capítulo deste trabalho, sobre a dinâmica de proliferação dos ARCs depois de 2001. Cerca de 62% deles entraram em

²⁵ OMC, Statistics Database, trade profiles, <<http://stat.wto.org/CountryProfile/WSDBCountryPFView.aspx?Language=E&Country=E27>>, página acesso em 16.01.2014.

²⁶ Comissão Europeia, <<http://ec.europa.eu/trade/policy/eu-position-in-world-trade/>>, acesso em 16.01.2014.

²⁷ São potências sistêmicas, segundo os autores, aquelas que têm impacto geral nas relações internacionais, e não em apenas alguns regimes específicos (VIOLA, FRANCHINI, RIBEIRO, 2013, p. 86).

²⁸ OMC, <<http://rtais.wto.org/UI/PublicSearchByMemberResult.aspx?MemberCode=918&lang=1&redirect=1>>, acesso em 16.01.2014.

vigência depois desse ano e 86% entraram em vigência depois de 1997. O período de negociações mais ativo foi a década de 2000, mantendo-se a tendência nos anos seguintes, conforme mostra a tabela 10, a seguir.

Tabela 10 – Distribuição temporal dos ARCs da União Europeia

	Período (por década de vigência)				
	Em 1970: 4	Em 1980: 0	Em 1990: 7	Em 2000: 14	Em 2010: 4
Acordos	Suíça (1973) Islândia (1973) Noruega (1973) Síria (1977)		Ilhas Faroé (1997) Palestina (1997) Tunísia (1998) Marrocos (2000) Israel (2000) África do Sul (2000) México (2000)	Jordânia (2002) Líbano (2003) Egito (2004) Macedônia (2004) Argélia (2005) Chile (2005) Cariforum (2008) Bósnia-Herzegovina (2008) Camarões (2009) Estados do Pacífico: Fiji e Papua-Nova Guiné (2009) Albânia (2009) Costa do Marfim (2009) Montenegro (2010) Sérvia (2010)	República da Coreia (2011) África Oriental e Austral (2012) Iraque (2012) Colômbia e Peru (2013)

Elaboração própria.

A União Europeia tem uma rede muito diversificada de acordos, que, graças à sua ativa política comercial, atinge boa parte dos maiores parceiros comerciais da União. Dos seus trinta maiores parceiros²⁹, em valores de 2012, a União mantém algum tipo de acordo que envolve questões econômicas e/ou comerciais com quatorze e negocia ARCs com outros dez. Com a China, seu segundo maior parceiro comercial, estabeleceu, em 2013, o início de negociações para a assinatura de um acordo de investimentos³⁰; com Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos, as negociações foram interrompidas, em 2008, por decisão do

²⁹ Comissão Europeia, Diretoria Geral de Comércio, <http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2006/september/tradoc_122530.pdf>, acesso em 16.01.2014.

³⁰ Comissão Europeia, <<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/china/>>, acesso em 16.01.2014.

Conselho de Cooperação do Golfo, Organização de que ambos os países fazem parte³¹; a Nigéria está incluída nas negociações para um acordo de parceria econômica com os países da África Ocidental³²; as negociações com a Líbia foram suspensas em 2011, devido à guerra civil e à ação militar da OTAN naquele país. Desse modo, apenas quatro dos trinta maiores parceiros não estão incluídos em algum tipo de acordo ou em uma negociação.³³

A União Europeia tem dezessete acordos de comércio com outros 31 países que têm uma significância comercial muito reduzida. Juntos, todos esses 31 países representam apenas cerca de 3% de todo o comércio realizado pelo bloco, sendo que quinze deles aparecem com um número arredondado de 0% de participação nesse total³⁴. Nesse contexto, seria razoável pensar que mais da metade dos acordos da EU analisados neste trabalho tem, pelo menos atualmente, uma importância mais política que econômica, seja porque representam uma forma de diálogo com ex-colônias ou com países vizinhos (Líbano, Síria e Macedônia), seja porque é uma forma de sustentar a paz e a democracia em uma região (Bósnia-Hezergovina e Palestina), seja porque é uma tentativa de estreitar laços políticos e econômicos com países distantes, no sentido geográfico ou político do termo (Chile, Fiji e Peru).

A distribuição espacial dos acordos indica que a União Europeia tem estimulado os laços econômico-comerciais com diversas regiões, sobretudo porque os acordos mais recentes são também aqueles assinados com países mais distantes³⁵. Pode-se notar uma distribuição geográfica por nove regiões, destacando-se as áreas vizinhas do Leste Europeu, do Oriente Médio, do Norte da África e da própria Europa Ocidental (gráfico 6). Outro dado a destacar é que a grande maioria dos 30 acordos analisados neste trabalho foram assinados com países em desenvolvimento, conforme gráfico 7.³⁶

³¹ Comissão Europeia, <<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/regions/gulf-region/>>, acesso em 16.01.2014.

³² Comissão Europeia, <<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/regions/west-africa/>>, acesso em 16.01.2014.

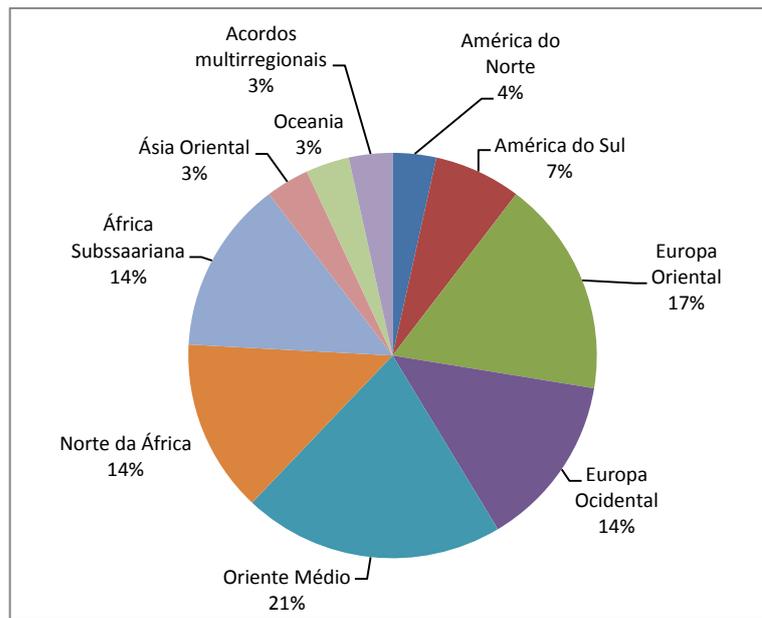
³³ Não foram considerados acordos baseados na Cláusula de Habilitação, que incluiriam a Nigéria, por exemplo, porque não se baseiam em concessões recíprocas.

³⁴ Esse é o caso, por exemplo, das Ilhas Faroé, do Djibouti, da Eritreia, da Zâmbia e de Fiji.

³⁵ Dos treze acordos em processo de negociação que foram notificados à OMC, quatro são com países vizinhos: Geórgia, Marrocos, Moldova e Ucrânia.

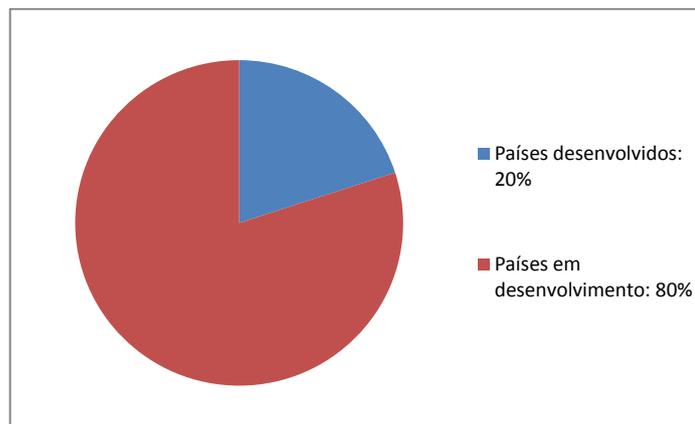
³⁶ A classificação dos países segundo seu nível de desenvolvimento seguiu o cruzamento dos seguintes dados: (i) índice de economias mais desenvolvidas do Fundo Monetário Internacional, encontrado à página eletrônica <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2013/02/weodata/groups.htm#ae>>, acesso em 17.01.2014; e (ii) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), disponível à página virtual <<http://hdr.undp.org/en/statistics/>>, acesso em 17.01.2014.

Gráfico 6 – Distribuição espacial dos ARCs da União Europeia



Elaboração própria.

Gráfico 7 – Classificação das contrapartes europeias segundo seu grau de desenvolvimento



Elaboração própria.

Os ARCs europeus dividem-se em duas categorias principais: (i) acordos de associação, assinados principalmente com países do entorno europeu, mas também envolvendo outros países; e (ii) acordos de parceria econômica, que envolvem países diversos e blocos regionais. O interesse em promover estabilidade política e mecanismos de segurança e defesa motivaram acordos da União Europeia com países do leste europeu, dos Balcãs e do Mediterrâneo (WOOLCOCK, 2007, p. 3). O fim da Guerra Fria e a instabilidade política por que passaram os países do Leste Europeu durante os anos de 1990 prejudicaram a imagem da Europa como continente de paz e de prosperidade, além de terem exposto a fragilidade dos países ocidentais em termos de poderio bélico e de capacidade de ação conjunta. A UE

transformou seus ARCs em instrumentos para busca de uma rede de estabilidade. Exemplo disso são os artigos 12 e 13 do ARC UE-Macedônia, pelos quais a Macedônia é chamada a manter relações pacíficas com outros países que também estejam em processo de associação.

Em 1995, foi lançado o Processo de Barcelona, uma iniciativa destinada a consolidar a influência europeia nos países ao sul e ao leste do Mediterrâneo, por meio do estabelecimento da Parceria EUROMED. Essa parceria tem, como eixos principais, o diálogo de política e de segurança, a parceria econômico-financeira e a parceria social, cultural e humana.³⁷ Em 2004, foi criada a Política Europeia de Vizinhança (PEV), com o fim de aprofundar-se o Processo de Barcelona e de evitar possíveis divisões entre a Europa alargada e a nova vizinhança. Basicamente, essa iniciativa é aplicada a 16 dos vizinhos mais próximos da UE: Argélia, Armênia, Autoridade Palestiniana, Azerbaijão, Bielorrússia, Egito, Geórgia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Marrocos, Moldávia, Síria, Tunísia e Ucrânia. A PEV é essencialmente uma política bilateral entre a União e cada país parceiro, à qual se associam iniciativas complementares de cooperação regional, como a Parceria Oriental e a União para o Mediterrâneo.³⁸

Pode-se dizer que interesses comerciais são a base motivadora dos acordos de parceria econômica. A neutralização de potencial desvio de comércio resultado de ARCs com terceiros países, o reforço dos vínculos econômicos com países ou blocos que experimentam rápido crescimento econômico e a consolidação de regras comerciais internacionais estão entre os principais interesses europeus. O ARC UE-México ilustra a preocupação com o desvio de comércio, já que, assinado em 1997, foi um escudo contra possíveis efeitos negativos trazidos pelo NAFTA (1994) no acesso europeu ao mercado mexicano. O início das negociações com o MERCOSUL, em meados da década de 1990, também pode ser relacionada às negociações da ALCA. Quando estas malograram, em 2003, o ímpeto pelo acordo MERCOSUL-UE foi reduzido, com a suspensão das negociações entre os dois blocos (WOOLCOCK, 2007, p. 3).

Outra característica muito evidente nos acordos europeus é a quantidade de temas extracomerciais regulados, no sentido de acrescentar um reforço do diálogo político ao mesmo tempo em que se incentivam as trocas entre os signatários. Assim, os acordos abarcam regras e princípios sobre dinâmicas como desenvolvimento, direitos humanos e progresso educacional. Trata-se, portanto, de acordos comerciais multidisciplinares que vão muito além

³⁷ União Europeia, <http://eeas.europa.eu/euromed/barcelona_en.htm>. Acesso em 29.03.2014.

³⁸ Conforme informações disponíveis em <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_6.5.4.html>. Acesso em 14.07.2014.

das regras da OMC e que interconectam, em um só instrumento, as agendas de diversos regimes internacionais.

São muitos e interessantes os exemplos de assuntos extracomerciais a serem mencionados. Na área de educação e cultura, há cláusulas com o propósito de coordenação para melhora do nível de ensino e da formação profissional, além do estabelecimento de parcerias em ciência e tecnologia, na grande maioria dos acordos. O ARC UE-Macedônia, por exemplo, faz menção à importância do Programa Tempus (art. 91), iniciativa da União Europeia, desde 1990, para a reforma da educação nos países membros, em candidatos a membros e a alguns países dos Bálcãs. Já o ARC UE-Argélia foi o primeiro a trazer disposição sobre a necessidade de medidas de luta contra o racismo e a xenofobia (art. 88), o que depois foi repetido, por exemplo, no acordo com o Iraque (art. 105.2.c).

No setor de regulamentação trabalhista, destaca-se o ARC com a África do Sul, que contém regras mais relacionadas à proteção do trabalhador do que à circulação de mão de obra (art. 50 e 86.1). O dever de eliminação do trabalho infantil foi explicitado, por exemplo, no ARC com Coreia do Sul (art. 13.4.3); o trabalho compulsório e a criação de condições decentes de trabalho foram estipulados nos ARCs com Coreia do Sul (art. 13.4.3.), no ARC com Cariforum (art. 191), no ARC com o Chile (art. 44) e em muitos outros.

Outros temas frequentes são ilícitos transnacionais e a promoção da democracia e do Estado de Direito. Destacam-se, nos ARCs com os países da Europa do leste, no aspecto da democracia eletiva, as frequentes menções a eleições livres e imparciais e ao valor do multipartidarismo (ARC UE-Macedônia, art. 2º), além do dever de melhorar a eficácia e a independência do Poder Judiciário (UE-Macedônia, art. 74; EU- Bósnia e Herzegovina, art. 78) e da reforma da Administração Pública (UE-Bósnia-Herzegovina, art. 2º; UE-Albânia, art. 3º). Os ilícitos transnacionais tratados vão desde o tráfico de pessoas (UE-Montenegro, art. 86), o terrorismo (UE-Argélia, art. 90), a lavagem de dinheiro (UE-Líbano, art. 60) e o tráfico de substâncias ilícitas (UE-Tunísia, art. 62; UE-Chile, art. 47).

É interessante mencionar, por fim, o acordo de parceria e cooperação firmado com o Iraque em 2012. Em um momento de retração da presença norte-americana naquele país, depois da invasão de 2003, a União Europeia buscou um acordo enfático no combate ao terrorismo (art. 4º) e no Estado de Direito (art. 102). Nesse acordo, as Partes declaram que todos os crimes mais sérios para a sociedade internacional devem ser punidos, sendo que o Iraque compromete-se a avaliar sua adesão ao Tratado de Roma (2002) e, portanto, ao Tribunal Penal Internacional (art. 7).

A regulação de muitos temas extracomerciais, no entanto, não é necessariamente uma característica positiva. Em primeiro lugar, porque as partes do acordo perdem em objetividade regulatória, dado o apelo multifocal de seu tratado; em segundo, muitas dessas novas regras seguem uma lógica de princípios, são escritas em linguagem abstrata e, portanto, com dificuldade seriam exigidas em um processo de solução de controvérsias; em terceiro lugar, o teor multitemático dos acordos europeus pode refletir possível falta de consenso entre os membros da União Europeia sobre os propósitos dos acordos em si.

2.3.2. Meio ambiente nos acordos europeus³⁹

Os acordos de comércio assinados pela União Europeia, ao contrário daqueles assinados pelos Estados Unidos, não apresentam uma sequência evolutiva clara. Apesar de poder-se afirmar que a regulação da matéria ambiental nesses acordos sofreu mudanças ao longo do tempo, é necessário observar algumas “regressões”. Assim, o acordo com a Costa do Marfim, assinado em 26.11.2008, é mais superficial que os quatorze acordos que haviam sido assinados nos onze anos anteriores. Da mesma forma, o ARC UE-Iraque, assinado em 11.05.2012, tem um nível de especificidade normativa em matéria ambiental menor que o ARC UE-Coreia, assinado cerca de um ano e meio antes. Esse fato dificulta a análise e desafia aquele que estuda os acordos europeus e que busca entender sua diversidade de ênfases e de propósitos.

É razoável concluir que, além do progresso da regulação ambiental no tempo, as diferenças entre os 30 acordos da União Europeia devem-se a considerações de natureza geopolítica. Assim, o mencionado acordo com o Iraque, ainda que assinado recentemente, tem regras muito semelhantes às dos tratados concluídos com outros países do Oriente Médio, como a Jordânia e o Líbano. Por esse razão, deve-se considerar a divisão dos acordos, feita pela própria União Europeia, em quatro grupos. O primeiro é o grupo de acordos pertencentes ao quadro da *European Free Trade Association* (EFTA), assinados com países da Europa Ocidental que não fazem parte da União Europeia (Suíça, Islândia, Noruega e Ilhas Faroé). O segundo e o terceiro conjuntos englobam os ARCs integrados por países da Europa Oriental não membros e por países do Norte da África e do Oriente Médio, respectivamente (EUROMED). Um quarto grupo é formado por acordos assinados com países que estão fora das imediações geográficas da Europa e que, não por coincidência, são mais recentes.

³⁹ O Apêndice 2 traz uma tabela com as principais cláusulas ambientais existentes nos acordos da União Europeia.

Os acordos que podem ser considerados superficiais do ponto de vista ambiental são aqueles que apenas repetem, de alguma forma, as exceções trazidas pelo artigo XX do GATT referentes à proteção de plantas e animais e que, além disso, são frágeis do ponto de vista institucional. Enquadram-se nessa classificação 7 dos 30 acordos atualmente vigentes (cerca de 23% do total): quatro acordos com países do EFTA; o ARC UE – Síria, de 1977; o ARC UE-Costa do Marfim, de 2008; e o ARC UE-Estados do Pacífico (Fiji e Papua Nova Guiné), de 2009.

Os ARCs com países do EFTA e com a Síria estão entre os mais antigos da União Europeia e, talvez por isso, entre os mais simples. Desses cinco acordos, quatro foram assinados na década de 1970, muito antes, portanto, da criação da OMC. Neles, não há qualquer tipo de cláusula ambiental específica, mas um artigo de exceções gerais, à maneira do artigo XX do GATT 1994, conforme mencionado, em que a proteção dos animais e das plantas é escusa para imposição de barreira ao livre comércio pretendido no acordo. A supervisão e a administração do acordo são entregues a um Comitê Conjunto, a quem cabe dirimir, politicamente, quaisquer desentendimentos sobre as cláusulas contratuais. Dessa forma, o *enforcement* jurídico desses acordos cabe à OMC, que poderá decidir uma eventual controvérsia entre União Europeia e Suíça, Noruega, Islândia, Ilhas Faroé e Síria que esteja centrada no artigo XX do GATT 1994.

O mesmo pode ser afirmado em relação ao ARC UE-Costa do Marfim e ao ARC UE-Estados do Pacífico. Embora sejam bem mais recentes, não trazem regras ambientais específicas, motivo pelo qual são considerados superficiais neste trabalho. Contudo, avançam um pouco em relação aos acordos com países do EFTA no sentido de trazerem alternativas de *enforcement* jurídico para as regras em geral do acordo. De fato, ambos os tratados possibilitam às Partes recorrer a painel arbitral para dirimir controvérsias relativas a quaisquer cláusulas dos acordos.

Tabela 11 – Acordos superficiais da UE em matéria ambiental

Acordos	Regras ambientais	Supervisão institucional?	Sistema jurídico de solução de controvérsias?
UE – Suíça UE – Islândia UE – Noruega UE – Ilhas Faroé	OMC- <i>in</i> : art. XX, b.	Comitês conjuntos para supervisão dos acordos.	Apenas o da OMC.
UE – Síria	OMC- <i>in</i> : art. XX, b.	Conselho de Cooperação para supervisão dos acordos.	Apenas o da OMC.
UE – Costa do Marfim UE – Estados do Pacífico	OMC- <i>in</i> : art. XX, b.	Comitês conjuntos para supervisão dos acordos.	Além de recurso ao sistema da OMC, é possível recurso arbitral.

Elaboração própria.

A maior parte dos acordos comerciais de que a União Europeia é parte tem um nível intermediário no que diz respeito à regulação ambiental. São 17 dos 30 acordos analisados neste trabalho (aproximadamente 57% do total), distribuídos cronologicamente entre 1995, quando foram assinados acordos com Tunísia e com Israel, até meados de 2009, quando foi assinado instrumento com Fiji e Papua-Nova Guiné. O ARC UE-Iraque também pode ser considerado intermediário, mesmo tendo sido assinado em meados de 2012, quando a União Europeia já apresentava tendência de negociar acordos mais profundos do ponto de vista ambiental. Conforme anteriormente comentado, essa exceção pode ser explicada pela tentativa de dotar o acordo com o Iraque com as mesmas características dos acordos com países do EUROMED.

Além do aspecto temporal, os acordos que se encontram nessa classificação têm, em comum, uma característica geográfica. Têm perfil intermediário todos os acordos que envolvem países do Leste Europeu não membros da União Europeia e todos aqueles que incluem países da África do Norte e do Oriente Médio. Com isso, pode-se dizer que todos os tratados comerciais com os países que estão nas imediações geográficas da União Europeia apresentam regulação ambiental semelhante. Além disso, mais três dos 20 ARCs com países não vizinhos da Europa têm esse perfil: UE-México (1997), UE-África do Sul (1999) e UE-Chile (2002).

Os acordos intermediários são aqueles que possuem regras OMC-X, além das regras OMC-*in*, dominantes nos acordos superficiais, mas que não apresentam marcante desenvolvimento institucional sob o aspecto do meio ambiente. As regras OMC-X têm amplitude variada, a depender do acordo, mas nunca atingem o nível de especificidade normativa alcançado posteriormente, com os acordos profundos. Assim, esses acordos reforçam o princípio do desenvolvimento sustentável como base das relações comerciais e como sustentáculo das iniciativas econômicas a serem tomadas pelas partes. Mencionam, de maneira genérica, áreas em que poderia haver cooperação, como o combate à poluição, proteção de ecossistemas e supervisão de impactos da produção energética no meio ambiente.

Em geral, não há menção a nenhum acordo internacional específico sobre meio ambiente, com exceção dos ARCs com a Bósnia-Herzegovina, com a Sérvia e com Montenegro, que reafirmam a necessidade de atender às obrigações do Protocolo de Quioto. Pode-se afirmar que os acordos intermediários estabelecem mais áreas de necessária cooperação (regras brandas) que obrigações efetivamente exigíveis (regras fortes) das partes na área ambiental. Curiosamente, o acordo com a África do Sul é relativamente mais incisivo,

quando afirma que, sempre que possível, o impacto das políticas ambientais anteriores da África do Sul será analisado e corrigido (art. 84).

É interessante observar que há algumas diferenças na regulação ambiental entre os diversos acordos intermediários, a depender das características das Partes signatárias. Os acordos com Israel e com a Palestina têm, em comum, a ênfase na gestão de recursos hídricos. Reconhece-se, por exemplo, a necessidade de monitoramento da água do Mediterrâneo, a preservação de áreas costeiras sensíveis e o controle da poluição marinha e da salinização das fontes de água potável. No acordo com o Chile, prescreve-se o uso de tecnologias limpas no processo de exploração mineira, o que também foi feito no acordo assinado por esse mesmo país com os Estados Unidos, conforme anteriormente mencionado. No arranjo feito com a Sérvia, por sua vez, foi especificada a obrigatoriedade de o setor automotivo servo obedecer a padrões ambientais estabelecido em acordos internacionais.

Quanto ao grau de institucionalização política dos acordos intermediários, deve-se observar a ausência de quaisquer órgãos de monitoramento específicos para as regras ambientais. Todos os acordos estabelecem, no entanto, um órgão de supervisão geral, que, no caso dos acordos com países do Leste Europeu, é chamado de Conselho de Estabilização e Associação e, nos demais casos, recebe o nome de “Conselho de Associação”, “Comitê Conjunto” ou “Conselho Conjunto”. Os acordos com o Chile, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro preveem a possibilidade de criação de comitês específicos para determinados assuntos.

Percebe-se, desse modo, que os acordos europeus intermediários são menos institucionalizados que os acordos norte-americanos de mesma profundidade. Nestes, como anteriormente descrito, há previsão de órgãos políticos específicos para acompanhamento de questões ambientais já no nível intermediário. Pode-se argumentar que, nos ARCs intermediários da União Europeia, o meio ambiente é um componente temático do diálogo político entre as partes, ao passo que, no caso dos ARCs intermediários dos Estados Unidos, o meio ambiente é tratado como potencial instrumento de distorção de comércio (meio ambiente como parte da agenda do comércio internacional).

O interesse em reforçar o diálogo político é ilustrado pelos acordos com países da Europa oriental, que têm viés de possibilitar a maior adequação das regras desses países com a normativa comunitária e que apresentam um grau diferenciado de institucionalização política e jurídica. Assim, pode-se mencionar o estabelecimento de Comitês Parlamentares de Estabilização e Associação, fóruns de encontro e de diálogo entre membros do Parlamento Europeu e dos parlamentos dos demais países signatários. A estabilização política de Estados

como Sérvia, Bósnia-Herzegovina e Montenegro é considerada fundamental para o desenvolvimento da União Europeia, que usa diversos instrumentos para criar, nos países de seu entorno, um ânimo cooperativo, prometendo-lhes, inclusive, uma futura adesão comunitária.

Não há, em nenhum dos acordos intermediários, instrumento de solução de controvérsias especificamente em matéria ambiental. Em grande medida, a eficácia dos acordos, nesse e em outros assuntos, recai sobre os meios políticos de consulta e de mediação, já que os órgãos de supervisão geral podem tomar decisões vinculantes quando entenderem que determinadas cláusulas estão sendo descumpridas. Mais uma vez, há que se fazer observação quanto aos acordos com Leste Europeu, em que é reforçada a institucionalização jurídica, na medida em que todos eles garantem a possibilidade de as pessoas físicas ou jurídicas recorrerem a tribunais ou a instâncias administrativas dos outros Estados partes para fazerem valer seus direitos. Em todo caso, dado o grau de relativa abstração e o conteúdo amplo das regras ambientais existentes nesses acordos, fica difícil despertar as instâncias supervisoras e, sobretudo, provar a injúria feita a direito específico.

Os acordos intermediários dos Estados Unidos também são mais profundos no que diz respeito a solução de controvérsias. Apesar de as cláusulas ambientais neles inseridas não poderem ser objeto dos mecanismos de arbitragem estipulados em cada um desses acordos, faz-se exceção para os casos em que leis ambientais internas são desrespeitadas para aquisição de vantagens em comércio exterior. Neste (e somente neste) caso, é possível recorrer a sanções comerciais como forma de fazer cumprir regras ambientais estipuladas no interior de cada Estado.

Tabela 12 – Acordos intermediários da UE em matéria ambiental

Acordos	Regras ambientais	Supervisão institucional?	Sistema jurídico de solução de controvérsias?
UE – Macedônia UE – Albânia UE – Montenegro UE – Sérvia UE – Bósnia-Herzegovina	1) OMC- <i>in</i> : artigo XX, b 2) OMC-X: 2.1) medidas de desenvolvimento social e econômico deverão integrar considerações ambientais; 2.2) cooperação para combate à poluição, para segurança no uso de substâncias químicas, para estudos sobre impacto da agricultura no meio ambiente, para proteção de florestas, para prevenção de catástrofes naturais, para proteção contra radiação nuclear etc.; 2.3) avaliação dos impactos	1) conselhos de estabilização e associação responsáveis pela supervisão do acordo. Em alguns casos, possibilidade de criação de subcomitês específicos. 2) comissões parlamentares de estabilização e associação como fórum de diálogo entre membros do Parlamento Europeu e parlamentares dos demais Estados partes.	1) Possível recurso ao sistema da OMC; 2) Decisões políticas vinculativas do Conselho de Estabilização e Associação. 3) Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos da outra Parte.

	<p>ambientais da produção de energia;</p> <p>2.4) alguns acordos mencionam atenção especial à implementação do Protocolo de Quioto;</p> <p>2.5) cooperação para redução da poluição local, regional e transfronteiriça da água e do ar.</p>		
<p>UE – Tunísia UE – Israel UE – Marrocos UE – Palestina UE – Jordânia UE – Egito UE – Argélia UE – Líbano UE – Iraque</p>	<p>1) OMC-<i>in</i>: artigo XX, b, do GATT 2) OMC-X: 2.1) desenvolvimento sustentável como paradigma de cooperação econômica; 2.2) cooperação para melhorar a qualidade dos solos e das águas, estudos conjuntos sobre consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos) e controle e prevenção da poluição marinha; 2.3) cooperação para desenvolvimento e uso de energias renováveis e eficientes; 2.4) promoção da agricultura sustentável; 2.5) cooperação para controle da desertificação e para gestão de recursos hídricos.</p>	<p>Estabelecimento de órgãos para supervisão geral dos acordos.</p>	<p>Os órgãos de supervisão geral do acordo podem tomar decisões. Em alguns casos, prevê-se possibilidade de as partes recorrerem a arbitragem.</p>
<p>UE – México UE – África Sul UE – Chile</p>	<p>1) OMC-<i>in</i>: artigo XX, b 2) OMC-X: 2.1) desenvolvimento sustentável como paradigma de cooperação econômica; 2.2) cooperação para melhorar a qualidade dos solos e das águas, estudos conjuntos sobre consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos) e controle e prevenção da poluição marinha; 2.3) cooperação para desenvolvimento e uso de energias renováveis e eficientes; 2.4) promoção da agricultura sustentável; 2.5) cooperação para controle da desertificação e para gestão de recursos hídricos.</p>	<p>Estabelecimento de órgãos para supervisão geral dos acordos.</p>	<p>1) Os órgãos de supervisão geral do acordo podem tomar decisões. 2) Prevê-se possibilidade de as partes recorrerem a arbitragem. 3) No acordo com o México, prevê-se que as partes podem recorrer a medidas de acordo com o DIN quando entenderem que o acordo não está sendo cumprido.</p>

Elaboração própria.

Os acordos profundos são a menor parte dos acordos europeus: 6 dos 30 analisados (20%). Todos eles foram assinados depois de 2008, constituindo, assim, uma tendência

recente da regulação ambiental nos acordos comerciais da União Europeia. Além disso, todos eles foram negociados com países localizados fora da Europa e do entorno do Mediterrâneo, o que permite afirmar que, ao contrário do que se poderia pensar, a profundidade regulatória em questões de meio ambiente é menor com vizinhos, com quem a União Europeia tem maior aptidão e maiores interesses, do que com países distantes.

Neste trabalho, foram considerados profundos os acordos assinados pela União Europeia que atingiram maior amplitude e maior especificidade regulatória em matéria ambiental e que, além disso, estabelecem meios políticos e jurídicos de efetividade especialmente voltados para essa temática. Assim, apesar de haver pequenas diferenças entre os acordos classificados neste nível, todos eles ultrapassam o teor marcadamente cooperativo dos tratados intermediários. Mesmo quando enfatizam a necessidade de cooperação, fazem-no de maneira mais incisiva e detalhada. O ARC UE-Coreia do Sul traz um documento anexo especialmente para especificar quais as formas de cooperação que devem ser impulsionadas pelas partes no cumprimento de seus deveres ambientais.

Em linhas gerais, os acordos profundos repetem a tentativa, já feita anteriormente, de colocar o desenvolvimento sustentável como princípio fundamental de quaisquer formas de cooperação econômica e social entre as partes. Repetem, também, que deve ser feito esforço de cooperação em áreas como proteção da biodiversidade, gestão de recursos hídricos e promoção do uso de fontes limpas e renováveis de energia. Inovam, por outro lado, quando enfatizam a obrigatoriedade de diversos tratados pertencentes ao regime internacional de meio ambiente, como o Protocolo de Montreal sobre a depleção da camada de ozônio, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas e Fauna e da Flora e o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança. Assim, os acordos profundos dos Estados Unidos e da União Europeia preocupam-se em elencar alguns tratados ambientais a serem cumpridos pelas partes.

Os três primeiros acordos dessa fase podem ser considerados de transição a partir da fase anterior. Apesar de manterem uma baixa institucionalização política na área ambiental, avançam em termos de especificidade normativa e estabelecem mecanismos de solução de controvérsias mais eficientes. Nesse sentido, o acordo com o Cariforum destaca-se pela obrigatoriedade de implementação conjunta da Convenção sobre a Biodiversidade, a fim de que sejam protegidos os direitos de propriedade intelectual advindos da exploração de recursos genéticos e de conhecimento tradicional (art. 150). Este foi o primeiro acordo da União Europeia a encorajar uma cooperação em inovação ecológica no setor de energia (art. 138). O acordo com Camarões é destacável pelo tratamento do comércio de madeira e de

produtos florestais legalizados e pela prescrição de que as Partes estabeleçam meios de rastreamento de certificação de origem desses produtos (art. 50). Camarões compromete-se, ainda, com a construção de um sistema regional para a governança do comércio desses produtos (art. 51). O ARC UE – África Oriental e Austral, por sua vez, traz regras para o setor de pesca, tão importante para os países partes no acordo (Madagascar, Seicheles, Maurício e Zimbábue). Inclui-se incentivo para esses Estados aderirem à Comissão do Atum do Oceano Índico e a outras organizações internacionais relevantes no domínio da pesca (art. 32.3).

O acordo com a Coreia é paradigmático para a política de acordos regionais da União Europeia e, sem dúvida, serviu como modelo para a negociação dos dois acordos profundos posteriores (com Peru e Colômbia e com a América Central). Na página virtual da Comissão de Comércio da UE na internet, esse acordo é chamado de *new generation free trade agreement*,⁴⁰ sendo o primeiro a ser fechado depois do lançamento, em 2007, da iniciativa *Global Europe*⁴¹. Não por acaso, o ARC UE-Coreia foi o primeiro acordo assinado pela União Europeia com um país asiático além do Oriente Médio. O Protocolo 3 (cooperação cultural), anexo ao acordo, exemplifica, em certa medida, a tentativa europeia de criar vínculos, inclusive culturais, com países tradicionalmente mais distantes de sua influência. Entre outras medidas, esse protocolo estipula o intercâmbio de atividades culturais e a facilitação de movimentos de artistas e profissionais da área de cultura.⁴² Curiosamente, o tratado comercial da Europa com a Coreia é o mais parecido com os ARCs norte-americanos, do ponto de vista da exposição das normas, da objetividade e concretude das regras criadas e do seu grau de exigência jurídica.

O acordo é muito abrangente: além de cobrir medidas não tarifárias relacionadas a compras governamentais, direitos de propriedade intelectual e direitos trabalhistas, reduz margens tarifárias em bens manufaturados, em serviços e em produtos agrícolas.⁴³ Na questão ambiental, reforça-se, em primeiro lugar, o comprometimento de implementação efetiva de todos os acordos ambientais multilaterais de que sejam partes. Chama a atenção a cláusula que prescreve o dever de ambas as Partes facilitarem o comércio e os investimentos em bens e em serviços ambientais, incluindo novas tecnologias, energias renováveis e serviços ecológicos (art. 13.6). As Partes veem-se compelidas a aplicar suas leis ambientais e, de

⁴⁰ Informação disponível em <<http://ec.europa.eu/trade/policy/countries-and-regions/countries/south-korea/>>. Acesso em 01.07.2014.

⁴¹ Trata-se de uma estratégia de ampliar e de reforçar a influência da Europa na economia mundial, sobretudo nos mercados emergentes.

⁴² Informações disponíveis em <<http://sydkorea.um.dk/~media/Sydkorea/Images/News/Documents/Basic%20Info/EUKoreaFTA.pdf>>. Acesso em 02.07.2014.

⁴³ U.S. Congressional Research Service, <<http://fas.org/sgp/crs/row/R41534.pdf>>. Acesso em 02.07.2014.

forma nenhuma, reduzir o grau de proteção ambiental existente a fim de ganhar vantagens em competição comercial (art. 13.7), previsão normativa que os Estados Unidos vinham fazendo desde seus acordos intermediários. Merece referência, também, o artigo que estipula o dever de acompanhamento do impacto do acordo sobre o desenvolvimento sustentável de ambas as Partes (art. 13.10).

O ARC UE-Coreia foi o primeiro dos 30 acordos europeus a criar um mecanismo de monitoramento específico para o controle da implementação das regras ambientais: o Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Além disso, foi criado um grupo de representação da sociedade civil nessa questão, composto por sul-coreanos e por europeus com interesse em temas ambientais, que deve acompanhar e comentar os trabalhos do Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. De fato, a primeira reunião do Comitê, em junho de 2012, foi acompanhada de discussões com grupos consultivos domésticos e com fóruns da sociedade civil.⁴⁴

Sob a perspectiva da eficácia, deve-se considerar o avanço do ARC UE-Coreia na instituição de mecanismo de solução de controvérsias específico para a temática do desenvolvimento sustentável. Às Partes é permitida a realização de consultas e o apelo ao Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que, em consulta com os grupos consultivos domésticos, deverá expedir uma resolução sobre a controvérsia (art. 13.14). Caso o desacordo não tenha sido resolvido, as Partes podem recorrer a um painel de especialistas, que expedirá um relatório (13.15). É necessário observar, contudo, que as Partes abrandam a eficácia das cláusulas ambientais ao tornar não vinculativo o relatório expedido pelo painel de especialistas e por retirar o capítulo 13 do acordo (sobre desenvolvimento sustentável) do escopo de competência do mecanismo de solução de controvérsias geral, único capaz de estabelecer sanções comerciais em caso de descumprimento das regras do acordo.

Os acordos UE-América Central e UE-Peru e Colômbia seguem, de alguma forma, os mesmos parâmetros que o ARC com a Coreia, dividindo com ele pontos positivos e negativos. Ambos os acordos estipulam a criação, além de conselhos para supervisão geral, de comitês de comércio e desenvolvimento sustentável, que devem promover a transparência e estimular o diálogo com a sociedade civil dos Estados partes. O ARC com a América Central destaca-se, ainda, pelo estabelecimento de um Comitê Parlamentar de Associação, encarregado de informar e de fazer recomendações ao Conselho de Associação (art. 9).

⁴⁴ Conforme relatório da Comissão Europeia, disponível em http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/february/tradoc_150666.pdf. Acesso em 02.07.2014.

Quanto ao mecanismo de solução de controvérsias, repete-se o que já havia sido estipulado com a Coreia, inclusive a debilidade do teor vinculativo das regras ambientais.

Do ponto de vista do conteúdo normativo, o ARC com Peru e Colômbia destaca-se pela ênfase conferida aos temas relacionados à biodiversidade e ao comércio de produtos florestais. Mesmo nos capítulos do acordo que não são destinados ao tratamento do meio ambiente, transparece a preocupação com esses temas. Na parte em que regulam direitos de propriedade intelectual, por exemplo, as Partes comprometem-se a respeitar e a adequar-se aos termos da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (art. 232). Curiosamente, ao contrário das demais regras ambientais do acordo, esse dispositivo não foi excluído do mecanismo geral de solução de controvérsias e, se descumprido, pode ser causa de sanções comerciais mais severas. Quanto ao comércio de produtos florestais, as Partes comprometeram-se com a criação de sistemas que possibilitem a verificação da origem de madeiras (art. 273). No tema do aquecimento global, as Partes reconhecem que o problema é causado pelos países desenvolvidos, mas que, segundo o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, todos devem promover políticas internas para mitigar os efeitos da mudança do clima (art. 275).

O ARC UE-América Central, por sua vez, confere importância à relação entre a pobreza e a vulnerabilidade social e os problemas ambientais. As Partes comprometem-se a estudar os impactos ambientais da pobreza e a cooperar para a conservação de ecossistemas, para a redução da poluição e para aprimorar o planejamento urbano (art. 50). O marcante viés de auxílio ao desenvolvimento é evidenciado pelas menções à ajuda para que os países da América Central (Honduras, Nicarágua, Panamá, Costa Rica, El Salvador e Guatemala) atinjam os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (art. 18) e pela instalação de uma filial do Banco de Desenvolvimento Europeu naquela região (art. 26.g). A cooperação para o desenvolvimento e para o uso de fontes de energia limpas é enfatizada, assim como a necessidade de facilitação da entrada de investimento estrangeiro direto relacionado a tecnologias verdes (art. 288).

Ao contrário dos acordos profundos dos Estados Unidos, nem todos os acordos profundos europeus possibilitam o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido para dirimir as demais questões tratadas em cada acordo. No caso de UE-CARIFORUM (art. 203.1), UE-Camarões (art. 67.1) e UE-África Central e Austral (art. 54.1), as regras ambientais podem ser submetidas aos mesmos mecanismos de solução de disputas que as demais cláusulas do acordo. Para os demais acordos profundos, estipula-se a formação de um painel de especialistas encarregado exclusivamente de solucionar disputas originadas

nas cláusulas ambientais dos três ARCs. Nestes casos, não há possibilidade de utilização de sanções mais fortes que restrinjam com maior efetividade possíveis desvios de conduta das partes. Por essa razão, pode-se afirmar que os acordos profundos norte-americanos são ainda mais avançados no tratamento da temática ambiental que os ARCs profundos da União Europeia.

Tabela 13 – Acordos profundos da UE em matéria ambiental

Acordos	UE – CARIFORUM; UE – Camarões; UE – África Central e Austral; UE – Coreia do Sul; UE – Peru e Colômbia; UE – América Central
Regras ambientais	<p>1) OMC-<i>in</i>: proteção de animais e plantas como exceção geral ao livre comércio</p> <p>2) OMC-X:</p> <p>2.1) desenvolvimento sustentável eleito como paradigma de cooperação;</p> <p>2.2) comprometimento com o reforço dos padrões de sustentabilidade ambiental na prestação de serviços de turismo;</p> <p>2.3) cooperação em ecoinovação e energias renováveis;</p> <p>2.4) proteção da diversidade de recursos genéticos, do conhecimento tradicional e do folclore (implementação conjunta com Convenção de Biodiversidade);</p> <p>2.5) facilitação do comércio de bens e serviços ambientais, incluindo novas tecnologias;</p> <p>2.6) promoção de IED ambientalmente sustentável;</p> <p>2.7) favorecimento do comércio de madeira e outros produtos florestais legais;</p> <p>2.8) gestão sustentável do setor da pesca;</p> <p>2.9) Menção à obrigatoriedade de diversos tratados ambientais, como a Convenção de Montreal sobre a camada de ozônio, Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), o Protocolo de Quioto, o Plano de Ação de Bali sobre aquecimento global, o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança, a Convenção da Basileia sobre resíduos perigosos etc..</p>
Supervisão institucional?	Sim. Previsão de subcomitês para comércio e desenvolvimento sustentável. Incentivos à participação pública.
Sistema jurídico de solução de controvérsias?	Sim. (i) Consultas entre as partes, (ii) solução política pelo subcomitê para comércio e desenvolvimento sustentável, (iii) procedimento perante grupo de especialistas e (iv) painel arbitral em alguns casos.

Elaboração própria.

Com base na pesquisa apresentada neste capítulo, foi possível perceber uma evolução, ao longo do tempo e segundo interesses estatais específicos, no tratamento da matéria ambiental nos acordos regionais de comércio firmados tanto pelos Estados Unidos quanto pela União Europeia. Em geral, os acordos mais superficiais, que apenas repetem regras existentes no sistema multilateral, são também os mais antigos. E apesar de os acordos de nível intermediário, que trazem cláusulas ambientais brandas do ponto de vista jurídico, serem a maioria do conjunto de ARCs pesquisado, confirma-se o que vem sendo dito por diversos teóricos do comércio internacional a respeito da inovação temática e do aprofundamento regulatório. Efetivamente, foi possível perceber uma tendência ao aprofundamento dos acordos mais recentes, no sentido de criarem-se normas juridicamente vinculantes que trazem à regulação dos fluxos comerciais perspectivas diferentes da tradicional lógica tarifária.

CAPÍTULO 3
QUE DIFERENÇA FAZ?
SIGNIFICADO PRÁTICO DAS CLÁUSULAS AMBIENTAIS
NOS ARCS PROFUNDOS

Conforme estudado no primeiro capítulo deste trabalho, os acordos comerciais profundos são aqueles que, a par de medidas de redução tarifária, seguindo-se o comando do artigo XXIV do GATT 1994, estipulam medidas além de fronteiras (*behind-the-border measures*). O segundo capítulo mostrou que, na área ambiental, existe uma contínua intensificação regulatória nos acordos firmados pelos Estados Unidos e pela União Europeia, no sentido não apenas de uma crescente dinâmica de renovação temática, mas também no de uma maior obrigatoriedade jurídica e institucionalização política.

Neste terceiro capítulo, pretende-se abordar o significado prático das descobertas descritas anteriormente no âmbito sistêmico e no âmbito interno das partes signatárias. Com base na análise do segundo capítulo e em estudos de impactos feitos pela União Europeia e pelos Estados Unidos⁴⁵, pretende-se deduzir alguns dos possíveis resultados práticos das cláusulas ambientais estudadas. Não se propõe, portanto, averiguar a relação entre meio ambiente e liberalização comercial, de modo geral, mas a potencial influência que as regras ambientais inseridas nos ARCs, especificamente, poderiam ter para as partes signatárias e para as relações internacionais de um modo geral.

3.1. Significados e impactos no sistema internacional

A análise feita no segundo capítulo mostra que tem havido um aprofundamento da regulação ambiental em ARCs. Desfaz-se, aos poucos, a ideia de que os acordos comerciais apenas disciplinam matérias afetas a comércio ou que tenham potencial de influenciar diretamente as trocas internacionais de bens e serviços. É possível identificar uma tendência de os ARCs transformarem-se em mecanismos regionais e internacionais de governança na área ambiental. Naturalmente, essa tendência tem impactos no sistema internacional, ao trazer

⁴⁵ A Comissão Europeia contrata consultorias independentes para avaliar impactos econômicos, sociais e ambientais de seus acordos e para gera relatórios a esse respeito (“Sustainability Impact Assessment”). Já os estudos a respeito de impactos dos acordos norte-americanos são feitos por duas agências governamentais: o USTR e o *Council on Environmental Quality*. Os relatórios recebem o nome de “Review of Trade Agreements”.

novas regras e instituições para o regime internacional de comércio e ao reforçar a interação entre comércio e meio ambiente.

É muito comum a afirmação de que há uma dualidade países desenvolvidos-países em desenvolvimento nas negociações para a regulação de temas ambientais no regime internacional de comércio. Realmente, é razoável afirmar que há interferência do nível de desenvolvimento para a configuração das posições negociadoras dos Estados no meio internacional, tendo os países em desenvolvimento maiores dificuldades internas (como será ressaltado no próximo item deste capítulo), menor poder de barganha e, portanto, maiores restrições quanto a algumas propostas de agentes como Estados Unidos e União Europeia.

No âmbito multilateral, os países em desenvolvimento são tradicionalmente resistentes à incorporação de regras ambientais nos acordos cobertos pela OMC. A Rodada Doha é a primeira vez em que temas de meio ambiente são incluídos formalmente nas negociações multilaterais. O mandato negociador criado em 2001 envolvia (i) o cumprimento de regras da OMC e de tratados multilaterais de meio ambiente por Estados membros; (ii) procedimentos para troca de informações entre secretariados dos tratados multilaterais de meio ambiente e comitês pertinentes da OMC; e (iii) a redução ou a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias para bens e serviços ambientais. O Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente foi instruído a, entre outras coisas, analisar os efeitos de medidas ambientais no acesso a mercados. Por fim, reconheceu-se a necessidade de assistência técnica e de capacitação no campo do comércio e do meio ambiente para países em desenvolvimento, o que, como visto no segundo capítulo, já vem sendo objeto da cooperação estipulada em ARCs (parágrafos 31 a 33 da Declaração Ministerial de Doha⁴⁶).

Em comunicado conjunto ao Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, China e Índia criticaram os rumos que vinham tomando as negociações multilaterais a esse respeito. Alegaram que as negociações não têm enfatizado a dimensão do desenvolvimento e que têm abordado a liberalização dos mercados para bens com múltiplos usos não ambientais, o que foge do mandato negociado de Doha (OMC, TN/TE/W/79). Para esses dois países, a dimensão do desenvolvimento seria atendida por meio de mecanismos de compartilhamento de tecnologias capazes de interferir no grau de preservação do meio ambiente. Argentina e Brasil observam que não havia, até 2010, definição certa de “bens e serviços ambientais” e que isso facilita as divergências a respeito de quais bens devem ser incluídos nas iniciativas de

⁴⁶ Conforme informações disponíveis em http://wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#tradeenvironment. Acesso em 14.07.2014.

liberalização. Além disso, concordam com o argumento de que deve haver cooperação para transferência de tecnologias com impacto na preservação ambiental (OMC, TN/TE/W/76).⁴⁷

Recentemente, em 8 de julho de 2014, 14 Estados membros da OMC lançaram negociações plurilaterais para um acordo em bens ambientais, o que inclui apenas uma parte do mandato de Doha. Desses 14 participantes, apenas China e Costa Rica são países em desenvolvimento; os demais são economias avançadas com alto grau de desenvolvimento: Austrália, Canadá, Taiwan, União Europeia, Hong Kong, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Cingapura, Coreia do Sul, Suíça e Estados Unidos.⁴⁸ Juntos, esses 14 membros somam 86% total do comércio existente em bens ambientais. Segundo os países que tomaram essa iniciativa, o acordo deverá seguir o princípio da nação mais favorecida e poderá contribuir para a promoção do crescimento econômico sustentável do ponto de vista ambiental. Seu objetivo é reduzir a 5% ou menos as médias tarifárias de importação em pelo menos 54 bens, incluindo turbinas, monitores de qualidade do ar e painéis solares. Ao que tudo indica, porém, essa iniciativa não tem recebido um apoio dos países em desenvolvimento.

No âmbito regional, a posição dos países em desenvolvimento é algo diferente. Não se pode concluir, pela pesquisa feita neste trabalho, que apenas os países desenvolvidos têm interesse ou incentivos para desenvolver o tema do meio ambiente dentro do regime internacional de comércio. É necessário observar que, exceto pelo ALC EUA-Coreia do Sul, pelo ALC EUA-Austrália e pelo ALC UE-Coreia do Sul, todos os acordos mais avançados na área ambiental, entre os analisados no segundo capítulo, envolvem países em desenvolvimento. Isso não quer dizer, necessariamente, que os países em desenvolvimento estejam revendo sua posição defendida na OMC, mas significa que alguns deles estão fazendo concessões nessa área, pelo menos no âmbito regional.

Pode-se pensar em algumas explicações para que os países em desenvolvimento estejam fazendo concessões em seus acordos comerciais com países desenvolvidos. Uma delas é o desequilíbrio de poder de barganha e as diferenças de ímpeto entre as partes signatárias. Nesse caso, a União Europeia e os Estados Unidos teriam maior interesse na inclusão de regras ambientais nos ARCs e maior capacidade de impor esse interesse aos seus parceiros. Assimetrias de poder têm grande influência nas negociações internacionais, de

⁴⁷ Todos os documentos mencionados neste parágrafo podem ser encontrados em <[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20tn/te/w*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20tn/te/w*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#)>. Acesso em 14.07.2014.

⁴⁸ Como sempre, a classificação dos países segundo seu nível de desenvolvimento seguiu o cruzamento dos seguintes dados: (i) índice de economias mais desenvolvidas do Fundo Monetário Internacional, encontrado à página eletrônica <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2013/02/weodata/groups.htm#ae>>, e (ii) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), disponível à página virtual <<http://hdr.undp.org/en/statistics/>>. Acesso em 14.07.2014.

forma que o tamanho e a relevância econômica dos atores desejando a inclusão de regras ambientais em ARCs terão grande peso para o êxito das negociações. Evidentemente, países com grandes mercados consumidores e com influência financeira sobre seus parceiros comerciais terão maior poder para impor suas preferências perante outros atores, sobretudo em tratativas com menor número de agentes, em que as diferenças de poder se sobressaem.

Em alguns casos, as diferenças de poder facilitam que os países desenvolvidos coloquem a aceitação de cláusulas ambientais abrangentes como condição *sine qua non* para a viabilidade das negociações e o êxito em fechar o acordo. Os Estados Unidos e a União Europeia têm mandatos negociadores que especificam que a necessidade de inclusão dessas cláusulas⁴⁹. No caso dos Estados Unidos, esse mandato tem *status* de lei, de modo que, durante sua vigência, os países que desejarem concluir acordos com os Estados Unidos têm que aceitar pelo menos algumas regras ambientais mínimas. As promessas de cooperação e de assistência financeira, existentes na maioria dos acordos, contribuem para amenizar possíveis resistências. Assim, as discrepâncias econômicas entre Estados Unidos e União Europeia, de um lado, e países menores como El Salvador, Peru e Guatemala, de outro, concretizam-se em concessões não feitas multilateralmente.

Deve-se considerar como fator explicativo a possibilidade de trocar concessões no tema ambiental por ganhos em acesso a mercados. Efetivamente, alguns países podem conferir maior importância ao potencial dos acordos regionais como promotores do comércio internacional, sobretudo aqueles que dependem de suas exportações para a manutenção de seu crescimento econômico, do que à possibilidade de regular outros temas que, aparentemente, não influenciarão seu comércio externo. Nesse caso, pode-se afirmar que alguns países ainda estão apegados e dependentes de uma agenda mais tradicional dos acordos comerciais (direito tarifário), enquanto outros países estão engajados no desenvolvimento de novas tendências regulatórias.

Com o tempo, essa diversidade de perspectivas tende a reforçar disparidades na capacidade de influência sistêmica e a premiar aqueles países que se anteciparam na criação de regras internacionais. Ao tomar a iniciativa de incorporar regras ambientais nos seus ARCs e ao fazê-lo com países com menor poder sistêmico relativo e menor capacidade de barganha econômica, Estados Unidos e União Europeia aproveitam-se de uma situação

⁴⁹ Os mandatos negociadores serão abordados em detalhes no próximo item deste capítulo, quando estiverem em análise as preferências das partes signatárias e os significados internos dos acordos comerciais que avançam a regulação do meio ambiente.

significativamente benéfica para potencializarem seu papel de superpotências comerciais por meio do reforço de sua capacidade de serem *rule makers* da governança global.

Essa perspectiva de reforço das disparidades de poder fica ainda mais grave se se considerar que países em desenvolvimento estejam enfatizando, em suas negociações, um objetivo que não tem sido alcançado por meio de acordos regionais de comércio. Conforme analisado no primeiro capítulo, os ARCs não têm servido a uma liberalização substantiva do comércio internacional para além do que é alcançado por meio dos compromissos assumidos multilateralmente. Há dados para comprovar que, com algumas exceções setoriais, a maior parte do comércio atual tem sido feita sob a condição da nação mais favorecida, e não sob os arranjos permitidos pelo artigo XXIV do GATT 1994. Assim, é possível que países que fazem concessões ambientais em troca de mercados estejam investindo em uma política com custos mais altos que os benefícios de médio e de longo prazo. Essa perspectiva apenas não seria tão negativa se o ganho de mercado ocorresse em setores protegidos, como no de agricultura, mas, também nesse caso, há razões para acreditar que os setores protegidos no âmbito multilateral não sejam mais liberalizados regionalmente.

De qualquer modo, um número crescente de países tem aceitado firmar acordos com cláusulas ambientais (OCDE, 2007, p. 45), o que indica que não se trata apenas de concessões perante países desenvolvidos. Alguns países em desenvolvimento têm assinado acordos entre si que incluem, em maior ou menor grau, essas cláusulas. O Chile, que tem acordos intermediários com a União Europeia (2005) e com os Estados Unidos (2004), assinou ARCs com um grande número de países, incluindo membros da OCDE (Canadá, Coreia do Sul, México e Nova Zelândia, além de Estados Unidos) e diversos países em desenvolvimento (China, Colômbia e Panamá). Em todos eles, há pelo menos uma menção ao meio ambiente (OCDE, 2007, pp. 34-35).

Os acordos de livre comércio entre China e Costa Rica (2010) e entre China e Peru (2009), incluem previsões para cooperação ambiental em setores econômicos específicos, como mineração, no caso do Peru, e agricultura, no caso da Costa Rica (GEORGE, 2013, p. 6). Apesar dessas constatações, tudo leva a crer que as regras ambientais mais avançadas estejam nos acordos assinados por países desenvolvidos, sobretudo Estados Unidos e União Europeia, mas também Canadá, Nova Zelândia e Austrália. De fato, embora países como Chile, China e México estejam negociando ARCs com cláusulas ambientais, o escopo e a profundidade dessas cláusulas não são tão elaborados como no caso dos acordos propostos por Estados Unidos e União Europeia (ANURADHA, 2011, p. 408).

Apesar do aumento do número de países que aceitaram assinar acordos profundos com os Estados Unidos e com a União Europeia e que até replicam partes desses acordos com outros países em desenvolvimento, não é possível afirmar que se trata de uma tendência geral. É significativo que, de acordo com o que foi analisado no segundo capítulo, os países que aceitaram vincular-se a acordos mais avançados com os Estados Unidos também o fizeram com a União Europeia. Três acordos profundos firmados pela UE envolvem o Peru, a Colômbia e seis dos sete países da América Central (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, excluindo-se apenas a República Dominicana). Todos esses países também têm acordos pelo menos de nível intermediário com os Estados Unidos, sendo que Peru, Colômbia e Panamá fazem parte dos acordos norte-americanos profundos. México, Jordânia, Marrocos e Chile têm acordos intermediários com os Estados Unidos e com a União Europeia. Dos parceiros norte-americanos em acordos profundos, nenhum deixa de ter acordo com a UE.

Curiosamente, quase todos os países em desenvolvimento que têm acordos profundos com a União Europeia, com os Estados Unidos ou com os dois são países da América Latina. A América Central destaca-se, já que seis dos seus sete países estão envolvidos em acordos profundos na matéria ambiental.⁵⁰ Esse fato corrobora a ideia de que, apesar de haver uma aceitação maior desse tipo de acordo pelos países em desenvolvimento atualmente, essa aceitação é concentrada. Os resultados obtidos na pesquisa que baseia este trabalho não permitem concluir que haja uma tendência global nesse sentido, já que os acordos comerciais das duas maiores potências do comércio mundial e, não por acaso, dos dois atores que mais incentivam a renovação dos ARCs em matéria ambiental, estão centralizados em relativamente poucos países em desenvolvimento. Conclui-se que, até agora, o poder de contágio dos acordos profundos tem sido limitado sob a perspectiva dos países em desenvolvimento.

Ainda assim, os impactos sistêmicos desses acordos são bastante relevantes. No caso dos Estados da América Central, pode-se afirmar que a negociação dos acordos comerciais com a UE e com os EUA contribuiu para estimular uma coesão regional em matéria ambiental, já que, nos dois casos, eles negociaram conjuntamente. Os países pertencentes ao CAFTA-DR, em preparação para as negociações a serem entabuladas com os EUA, reuniram-se para chegar a um consenso sobre qual seria a posição regional sobre os padrões ambientais a serem defendidos. Esse engajamento, ademais de ter contribuído para aumentar os contatos

⁵⁰ A República Dominicana, que não tem acordo com a UE, participa do CAFTA-DR, acordo de nível intermediário com os EUA.

entre os países da região, também facilitou, pela primeira vez, a coordenação entre especialistas em cada assunto nesses países (OCDE, 2007, p. 48). Quando os países têm, desde o início, perspectivas semelhantes no que se refere a esse assunto, as negociações têm maiores chances de êxito. Certamente essa aproximação facilitou o alcance de um acordo profundo entre países da América Central e União Europeia em 2012.

Outro impacto sistêmico bastante significativo é o reforço da interação entre comércio e meio ambiente. Um dos resultados dessa interação advém do fato de que inserir cláusulas ambientais em ARCs pode contribuir para a eficácia do regime internacional de meio ambiente. Essa maior eficácia advém (i) do estabelecimento da obrigação de respeito a alguns tratados internacionais de meio ambiente, (ii) da criação de mecanismos de solução de controvérsias que garantam o cumprimento de regras ambientais por meio de sanções comerciais, (iii) dos sistemas de monitoramento político do cumprimento dos acordos e (iv) dos incentivos à cooperação.

Uma das escolhas fundamentais a serem feitas quando da negociação de um ARC é se ele vai incluir cláusulas ambientais juridicamente vinculantes (“as Partes devem”) ou se ele vai dispor de uma linguagem principiológica, em que a ênfase é mais política que jurídica (“as Partes esforçam-se para” ou “as Partes deveriam”). O NAFTA e os acordos subsequentes dos Estados Unidos trazem cláusulas ambientais que se enquadram na primeira opção, sobretudo porque as Partes comprometem-se a não reduzir seus padrões de proteção ambiental e a efetivamente implementar leis ambientais. Na maioria dos acordos europeus analisados, as previsões ambientais referem-se a objetivos das Partes referentes a cooperação e a estabelecimento de diálogo, sem o estabelecimento de regras vinculantes. Os acordos europeus profundos, como anteriormente visto, adotam regras com maior nível de obrigatoriedade jurídica. O ARC com Peru e Colômbia, por exemplo, estipula, em seu artigo 272, que

The Parties will continue to work towards meeting their international targets of establishing and maintaining a comprehensive, effectively managed, and ecologically representative national and regional system of terrestrial and marine protected areas by 2010 and 2012, respectively, as fundamental tools for the conservation and sustainable use of biological diversity. (...)

A relação entre ARCs e tratados multilaterais de meio ambiente tem sido um tópico de intenso debate, inclusive, conforme anteriormente exposto, no âmbito da OMC. Todos os

acordos profundos analisados no segundo capítulo preveem o cumprimento, pelas partes, de alguns tratados ambientais multilaterais sobre o comércio de espécies ameaçadas, sobre atividades de pesca, poluentes e resíduos industriais, biossegurança e mudança climática, entre outros. Ao incluir a totalidade dos tratados ambientais em vez de algumas de suas regras esparsas, as partes dos ARCs trazem para o regime de comércio instrumentos jurídicos imbuídos de uma racionalidade diversa e de objetivos distintos daqueles que revestem as instituições tradicionais do comércio internacional. Com isso, aprofundam a interação entre os dois regimes e afastam-se da tendência, predominante no regime de comércio até pouco tempo, de considerar o meio ambiente apenas enquanto componente das economias nacionais e enquanto estímulo ou barreira a ganhos de vantagem competitiva. Assim, a maior interação entre os dois regimes tem grande potencial transformador de regras e princípios pré-existentes em cada um deles.

A sobreposição das normas e princípios pertencentes aos regimes de comércio e de meio ambiente pode gerar antinomias jurídicas, advindas de contradições reais ou aparentes entre normas dentro de um mesmo sistema, o que dificulta sua interpretação e reduz a previsibilidade de direitos e obrigações. Torna-se necessário, nesse contexto, aumentar a sinergia existente entre o sistema de normas ambientais e o sistema de normas comerciais e reduzir possíveis tensões entre um e outro campo, contribuindo para a construção de um conjunto coerente de direitos e de deveres atribuídos aos Estados.

Entretanto, poucos ARCs preveem uma cláusula para solucionar antinomias. No NAFTA, as partes acordam que se houver inconsistência entre o acordo comercial e regras de comércio específicas em tratados ambientais, estas prevalecerão, devendo as partes escolher ações compatíveis com ambas as obrigações (art. 104). Nos acordos dos Estados Unidos com Bahrein (art. 16.9), Austrália (art. 19.8) e Marrocos (art. 17.8), não há uma solução efetiva, limitando-se as partes em dizer o óbvio, quando afirmam que a implementação de tratados multilaterais de meio ambiente é indispensável para o alcance de objetivos ambientais.

Nos acordos norte-americanos profundos, há solução conciliatória fraca: em caso de inconsistência, as partes devem buscar o equilíbrio de suas obrigações em ambos os instrumentos legais, o que não as impede de tomar quaisquer medidas para implementar deveres segundos os acordos cobertos (ALC EUA-Coreia, art. 20.10; APC EUA-Peru, art. 18.13; ALC EUA-Colômbia, art. 18.13; APC EUA-Panamá, art. 17.13). Dos acordos profundos da União Europeia, o único que traz uma solução clara é o firmado com Peru e Colômbia. Mesmo assim, faz-se de maneira indireta, sem mencionar especificamente o conflito de normas: nada impedirá as partes de cumprirem suas obrigações perante os tratados

ambientais cobertos, exceto se houver propósito claro de impor barreiras ao comércio (ARC UE-Peru e Colômbia, art. 270.4).

Os ARCs podem contribuir para a efetividade de tratados multilaterais de meio ambiente ao prever o reforço das instituições judiciárias nacionais com competência para julgamento do tema e ao estipular mecanismos bilaterais próprios para solução de controvérsias entre as partes a respeito de cláusulas ambientais. Efetivamente, quase todos os ARCs norte-americanos mencionam que as partes devem estabelecer padrões processuais mínimos para proteção ambiental, garantindo o acesso da sociedade civil a procedimentos judiciais e administrativos *fair, open, and equitable* que possibilitem a sanção contra violações das leis internas.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de instalação de painéis arbitrais para solução de disputas Estado-Estado aumenta do grau de densidade jurídica das cláusulas ambientais dos acordos profundos, ao tornar seu descumprimento objeto de sanções comerciais. Espera-se que a permissão para estabelecimento de sanções comerciais contra Estados faltosos tenha o poder de, de um lado, um efeito preventivo, ao coibir comportamentos danosos ao meio ambiente; de outro, um efeito repressivo, ao punir o Estado faltoso e pressioná-lo para desfazer os resultados de suas faltas.

Contudo, nem sempre as sanções comerciais serão suficientes para alterar o padrão comportamental de um Estado que falha em cumprir suas leis ambientais. Quando essa falha resulta de capacidades institucionais inadequadas ou de recursos financeiros insuficientes, em vez de ser consequência de medidas propositais destinadas a ganhos competitivos, é difícil que uma sanção consiga alterar um padrão comportamental faltoso. Em 2009, um relatório do *General Accountability Office* dos Estados Unidos analisou os ARCs com Chile, Cingapura, Marrocos e Jordânia e concluiu que, embora as partes tenham desenvolvido suas leis ambientais, o fiel cumprimento das normas ainda era um desafio para a política norte-americana.⁵¹ O relatório menciona a falta de financiamento para as ações conjuntas de cooperação como uma das principais barreiras para o cumprimento das previsões ambientais.

Além disso, deve-se observar que nenhuma controvérsia foi suscitada a respeito de cláusulas ambientais, que não foram, portanto, objeto de análise jurisprudencial. Assim, expressões de sentido geral, como “altos padrões ambientais”, por exemplo, encontram-se desamparadas por um entendimento político ou jurisprudencial que especifique quais são as obrigações assumidas pelas partes signatárias. Diante de uma indefinição normativa, há um

⁵¹ Relatório disponível em <<http://www.gao.gov/products/GAO-09-439>>, página consultada em 07.7.2013.

desconforto natural com a possibilidade de acusar um parceiro comercial perante um mecanismo internacional por falta do devido cumprimento de leis ambientais. Por essa razão, os Estados podem hesitar em “jogar a primeira pedra”, a não ser nos casos em que os custos da inação são muito altos, sobretudo porque há poucos que realmente cumprem as regras ambientais de maneira severa (OCDE, 2007, p. 125).

Procedimentos de reclamações individuais têm sido mais usados do que mecanismos de solução de controvérsias Estado-Estado. Sob o escopo do ANACA, entre 1995 até 2013, foram feitas 79 reclamações.⁵² Em 2013, submeteram-se três reclamações, referentes a possível falha da agência norte-americana para controlar a poluição do ar e o despejo de dejetos de refinarias de petróleo na Louisiana e às autorizações concedidas pelo governo mexicano para construção de estruturas de hotelaria no Golfo da Califórnia. Segundo pesquisa da OCDE, há pelos menos dois casos, entre os submetidos até 2006, em que o processo resultou em aprimoramento da proteção ambiental (OCDE, 2007, p. 127).

Tem-se argumentado que as reclamações individuais apresentam vantagens e desvantagens para a efetividade dos ARCs. Ao permitir a participação de comunidades locais em procedimentos que obrigam ao cumprimento de leis ambientais, os acordos comerciais multiplicam as fontes de informação disponíveis aos governos sobre efeitos locais do não cumprimento dos acordos. As comunidades locais têm grande interesse em perseguir um cumprimento efetivo dessas regras, já que, em geral, são significativamente afetadas por externalidade ambientais negativas dos processos de produção de bens e de serviços. Aqueles que têm seus lugares de moradia afetados por poluição, por exemplo, poderão desempenhar uma função essencial para que o Estado cumpra seu dever de reduzir a emissão de poluentes. Por outro lado, a possibilidade de haver uma grande quantidade de reclamações pode criar um ambiente em que fica difícil estabelecer prioridades, perdendo-se o foco das ações mais necessárias (RAUSTIALA, 2004, pp. 410-412).

O estabelecimento de órgãos específicos para o monitoramento da implementação de cláusulas ambientais reforça a efetividade dos ARCs. Todos os acordos assinados pelos Estados Unidos depois de 1992 preveem comissões ambientais, assim como todos os acordos profundos firmados pela União Europeia. Em cada caso, a competência dessas comissões de supervisão varia, podendo-lhes ser atribuído a responsabilidade de coordenação (competência mais superficial) ou o poder decisório e responsabilidade de interpretar se há descumprimento do acordo (competência mais abrangente). No ARC UE-Coreia do Sul, o Comitê sobre

⁵² Conforma dados disponíveis na página da Comissão para Cooperação Ambiental, <<http://www.cec.org/Page.asp?PageID=749&SiteNodeID=541>>. Acesso em 15.07.2014.

Comércio e Desenvolvimento Sustentável tem a atribuição de supervisionar o cumprimento do capítulo sobre meio ambiente, inclusive as atividades de cooperação (art. 13.12.3), e de, quando demandado, entregar resoluções não vinculativas para disputas ambientais entre as Partes (art. 13.14.3). No APC EUA-Peru, o Conselho sobre Assuntos Ambientais deve (i) considerar e discutir a implementação do capítulo ambiental do acordo e do acordo ambiental acessório; (ii) providenciar relatórios periódicos para a Comissão de Livre Comércio; e (iii) participar dos mecanismos políticos de solução de controvérsias entre as partes em matéria ambiental (arts. 18.6.2 e 18.12.4).

A vantagem de definição de órgãos políticos específicos para meio ambiente, em vez do simples estabelecimento de órgãos para monitoramento geral de cada acordo, é que eles podem eleger especialistas para acompanhar o cumprimento das regras acordadas nessa área. Assim, a responsabilidade de supervisão cabe a técnicos com maior conhecimento sobre meio ambiente, e não a órgãos que tem um domínio apenas superficial do tema. Ademais, os comitês e comissões ambientais podem destinar toda a sua atenção e seus recursos para o acompanhamento de apenas uma matéria, ainda que complexa. Com isso, o monitoramento do acordo ganha em qualidade técnica, sendo sua implementação exigida de forma mais rigorosa. A iniciativa de criar órgãos específicos pode facilitar a angariação de fundos junto a mecanismos de financiamento internos e internacionais e, além disso, a coordenação, de maneira organizada, de esforços entre as instituições nacionais envolvidas.

A cooperação internacional é significativamente favorecida pelos acordos regionais de comércio, transformando-se em outro fator de reforço de tratados multilaterais de meio ambiente. O crescimento da interdependência internacional torna necessário o desenvolvimento e a coordenação de políticas regras e instituições nas áreas que afetam os interesses estatais, e os ARCs que incluem questões ambientais fazem-no na forma de um comprometimento de as Partes cooperarem. O escopo e a profundidade desse comprometimento variam de cooperação em áreas específicas a uma cooperação em todas as áreas ambientais de interesse para as partes. As previsões de cooperação ambiental têm diversos propósitos, entre os quais aumentar o nível de proteção ambiental nos territórios das Partes, colocar o desenvolvimento sustentável no centro da cooperação das Partes em outros setores, promover o desenvolvimento dentro dos marcos da proteção ambiental, fortalecer instituições responsáveis pela supervisão de leis ambientais e proporcionar a adequação da política econômica à sustentabilidade ambiental.

A interdependência criada por proximidade geográfica e pela existência de vínculos econômicos e culturais parecem ser fatores que estimulam a criação de mecanismos de

cooperação na área ambiental. O NAFTA é um exemplo de que a proximidade geográfica é determinante para a instituição de formas de cooperação ambiental em ARCs. O mesmo pode ser dito em relação aos acordos assinados pela União Europeia e seus vizinhos, que ressaltam a necessidade de cooperação nessa área. Outro fator determinante é o nível de desenvolvimento das Partes signatárias do acordo. Nesse sentido, a cooperação ambiental parece ser mais relevante para países com diferentes níveis de desenvolvimento (OCDE, 2007, p. 80).

A cooperação ambiental, especialmente em acordos que envolvem países desenvolvidos e em desenvolvimento, pode ser vista como um reconhecimento das partes de que é preciso mitigar ou, de alguma forma, atenuar potenciais impactos negativos advindos de regras comerciais, sobretudo nos países em desenvolvimento. Outra motivação pode ser o zelo de países desenvolvidos pela eficácia da preservação ambiental em ecossistemas compartilhados e, portanto, da manutenção da qualidade de recursos naturais disponíveis para a economia. O mesmo raciocínio pode ser usado para acordos *cross-regions*, entre países que compartilham recursos que vão além de fronteiras e que determinam preferências sobre a qualidade do ar e da água dos oceanos, a reversão ou o controle do ritmo de aquecimento global, entre outros.

Pode-se até argumentar que há um desejo de incentivar a prosperidade do país vizinho, dado o *spillover effect* que essa prosperidade terá em termos de estabilidade, de aumento dos fluxos de comércio e de redução de correntes migratórias. Os acordos de associação entre a União Europeia e os países do Mediterrâneo tem, nitidamente, esse viés, o que reforça a visão de que os esforços da UE para a *capacity building* como forma de cooperação. Da mesma forma, o acordo dos EUA com Marrocos encontra-se no contexto mais amplo da *Middle East Partnership Initiative*, um programa do Departamento de Estado que gastou USD 300 milhões de 2002 a 2007 para apoiar a democracia e as iniciativas de reformas econômicas no Oriente Médio. Este acordo também está sendo usado como plataforma de lançamento de esforços de treinamento em países não incluídos em acordos de comércio (como países do Golfo e o Norte da África) em áreas como prevenção contra a poluição e a produção industrial limpa (OCDE, 2007, p.83).

Quanto ao NAFTA, é possível dizer que serviu como apoio institucional para o desenvolvimento de inúmeras atividades de cooperação entre os três países da América do Norte. A página na internet da Comissão para Cooperação Ambiental, órgão criado pelo

acordo, elenca uma série de medidas conjuntas que estão sendo tomadas.⁵³ Pode-se mencionar projetos na área de mudanças climáticas e energias renováveis, como a compatibilização de dados, metodologias e relatórios dos três países, visando à homogeneização da linguagem técnica com que o tema é tratado. No campo da sustentabilidade ambiental, é interessante o projeto para tornar mais eficiente a cadeia de abastecimento da indústria automobilística da América do Norte.

Em acordos envolvendo a União Europeia, os princípios e áreas de cooperação ambiental são estabelecidos como *cross-cutting themes* e cobrem diversas questões. O ARC UE-Chile, por exemplo, refere-se à cooperação para lidar com o tema do meio ambiente e da pobreza, dos impactos de atividades econômicas no meio ambiente, dos projetos para reforçar políticas e estruturas na área ambiental, intercâmbio de informações, educação ambiental etc.. Essa abordagem genérica de cooperação (que elege áreas de maneira ampla) permite às Partes decidir prioridades de acordo com necessidades momentâneas, de forma pragmática. Contudo, o fato de os acordos não identificarem atividades de cooperação com um nível mínimo de precisão pode tornar ineficaz o esforço de inclusão de cláusulas ambientais nos acordos comerciais.

3.2. Implicações para as partes signatárias

Conforme o que foi visto no capítulo anterior, pode-se dizer que as formas de inserção de cláusulas ambientais em acordos regionais de comércio variam significativamente, desde curtas referências à proteção ambiental como exceção válida à liberalização comercial, a exemplo do artigo XX do GATT 1994, até capítulos ou acordos anexos detalhados a respeito de regras específicas. Entre os temas incluídos nos ARCs mais desenvolvidos na temática ambiental estão a cooperação internacional, a aplicação de padrões e de leis ambientais, os mecanismos de solução de disputas, os mecanismos de participação da sociedade civil e o direito de os Estados estabelecerem as regras que entenderem mais adequadas de acordo com suas especificidades internas. Cada um desses temas tem um impacto e um significado diferente para os diversos países envolvidos nas negociações de ARCs profundos.

Apesar das diferentes ênfases, tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia desenvolveram uma política comercial voltada ao aprofundamento do viés regulatório de seus

⁵³ Conforme informações disponíveis em <<http://www.cec.org/>>, página consultada em 07.7.2013.

ARCs. Como os acordos firmados por esses atores apresentam uma homogeneidade visível, a despeito da disparidade de suas contrapartes comerciais, os dois são considerados, neste trabalho, os grandes promotores iniciais da inclusão de regras ambientais em acordos de comércio. Logicamente, caso não houvesse essa homogeneidade, seria possível inferir que suas contrapartes influenciaram mais os resultados do processo negociador. Ademais, contribuiu para essa decisão o fato de muitos dos ARCs dessas duas superpotências serem pioneiros no movimento de inovação regulatória na área ambiental. Isso posto, é relevante analisar as preferências desses dois atores pela assimilação de direito ambiental em instrumentos de promoção comercial.

Tradicionalmente, argumenta-se que, para essas superpotências comerciais, é de grande importância garantir que suas exportações não sejam afetadas por concorrentes que se beneficiem da degradação ambiental para reduzir custos de produção (OCDE, 2007, p. 42). Efetivamente, leis internas fracas e meios ineficientes de responsabilização ambiental criam vantagens desleais, que facilitam acesso a mercados. Nesse sentido, ao reforçar as cláusulas ambientais nos ARCs, pretendem harmonizar as regras de jogo a respeito de competição comercial e aprimorar os instrumentos de cooperação para garantir a efetividade dos acordos assinados. Ilustram essa preocupação as disposições existentes em quase todos os acordos norte-americanos proibindo o relaxamento de leis ambientais internas como forma de promover o comércio (ALC EUA-Jordânia, art. 5º; ALC EUA-Chile, art. 19.2.2; ALC EUA-Austrália, art. 19.2.2).

Ademais, pode-se inferir, por meio do estudo dos acordos, que ambos os atores contribuem para colocar o comércio internacional em uma perspectiva mais abrangente e mais integrada ao objetivo do desenvolvimento sustentável, princípio mencionado não só nos preâmbulos, mas também na parte dispositiva de diversos acordos (ARC UE-Bósnia e Herzegovina, art. 108; ARC UE-Israel, art. 50; ARC UE-África do Sul, art. 84; APC EUA-Peru, cap. 18; APC EUA-Panamá, cap. 17). O desenvolvimento sustentável foi eleito um objetivo em todos os acordos intermediários e profundos celebrados pelos Estados Unidos e na grande maioria dos acordos firmados pela União Europeia.

Essa posição firme de negociar cláusulas ambientais em ARCs é respaldada por documentos internos orientadores da política comercial desenvolvida pela União Europeia e pelos Estados Unidos. No caso dos Estados Unidos, o *Trade Act* de 2002 (vigência até 2007) veio reafirmar uma tendência que se apresentava desde a assinatura do NAFTA, em 1992, e guiar a assinatura de todos os acordos da segunda fase. Por meio desse documento legal, concedeu-se autoridade para o Presidente dos Estados Unidos assinar acordos regionais de

comércio sem emenda do Congresso (que apenas poderia autorizar ou rechaçar a ratificação de cada acordo como um todo, sem propor emendas). Com esse instrumento de *fast track*, o Congresso atribuiu aos negociadores norte-americanos na área comercial o dever de garantir (i) que os parceiros comerciais dos Estados Unidos não falhem em aplicar suas leis de proteção ambiental de forma a afetar o comércio; (ii) o reforço da capacidade de esses parceiros promoverem o desenvolvimento sustentável; (iii) a busca de mercado consumidor para produtos, novas tecnologias e serviços ambientais provenientes dos Estados Unidos; e (iv) que leis ambientais não sejam utilizadas como desculpas para imposição de barreiras comerciais aos produtos norte-americanos.⁵⁴

Quando o *fast track* expirou, em 2007, já havia uma nova coordenada de política comercial vigente. Em maio daquele ano, o *Office of the United States Trade Representative* (USTR) divulgou relatório com parâmetros gerais para a política comercial a ser implementada em acordos bilaterais nas áreas de direitos trabalhistas, meio ambiente, propriedade intelectual, investimentos, compras governamentais e segurança portuária.⁵⁵ Em matéria ambiental, declarou-se consenso alcançado entre a Casa Branca e o Congresso no sentido de incluir tratados internacionais sobre meio ambiente nos ARCs, podendo o cumprimento desses tratados ser questionado perante os mecanismos de solução de controvérsias sempre que o comércio ou os investimentos bilaterais forem afetados. Além disso, decidiu-se por uma mudança na linguagem utilizada nos acordos: a colocação de que as partes devem “strive to” foi substituída pela ênfase de que as partes “shall”, o que conferiu maior objetividade e firmeza às regras contratuais. Por fim, divulgou-se a decisão de que as sanções pelo descumprimento de regras ambientais seriam as mesmas aplicadas a matérias comerciais do acordo. Anteriormente, utilizavam-se multas em vez de sanções comerciais. Essa medida de 2007 representou um objetivo de aprofundamento das determinações ambientais nos acordos comerciais e, efetivamente, guiou a negociação dos acordos norte-americanos mais evoluídos em matéria ambiental.

A objetividade dos mandatos negociadores dos Estados Unidos em matéria comercial contrasta com a dificuldade interna de promover leis federais em algumas matérias ambientais. A vigência do *fast track* de 2002 foi concomitante com uma administração federal ambientalmente irresponsável sob o Governo Bush (2001-2008). Assim, enquanto o mandato de negociações para o comércio exterior incentivava a exportação de bens ambientais, o

⁵⁴ Conforme informações disponíveis em <<https://www.govtrack.us/congress/bills/107/hr3009>>. Acesso em 04.07.2014.

⁵⁵ USTR, <http://www.ustr.gov/sites/default/files/uploads/factsheets/2007/asset_upload_file127_11319.pdf>. Acesso em 09.07.2014.

governo norte-americano mantinha políticas que desencorajavam o desenvolvimento, no âmbito interno, de tecnologias alternativas na área energética. Apesar das expectativas positivas iniciais, a mesma dificuldade continuou durante o Governo Obama, o que foi simbolizado pela suspensão, em 2010, da tramitação da Lei Waxman de energia e clima. Em uma época em que os Estados Unidos convenciam a maioria de seus parceiros comerciais atuais a adotar o compromisso de reforçar sua legislação nacional em meio ambiente, alguns fatores impediam uma mobilização norte-americana interna (VIOLA, FRANCHINI, RIBEIRO, 2013, pp. 238-240).

Quanto à União Europeia, o mandato negociador não tem *status* de norma jurídica, mas de documento executivo que guia a política comercial desse ente comunitário. A Estratégia em prol do Desenvolvimento Sustentável, documento adotado em 2001 e revisto em 2005, inclui mandato para inclusão de cláusulas ambientais em acordos regionais de comércio. Neste documento, faz-se referência à necessidade de intensificar a interação entre comércio e meio ambiente e, a fim de garantir a coerência entre as políticas interna e externa da União, menciona-se o propósito de ativamente promover o desenvolvimento sustentável internacionalmente.⁵⁶ Para atingir esse objetivo,

the Commission and Member States will increase efforts to make globalization work for sustainable development by stepping up efforts to see that international trade and investment are used as a tool to achieve genuine global sustainable development. In this context, the EU should be working together with its trading partners to improve environmental and social standards and should use the full potential of trade or cooperation agreements at regional or bilateral level to this end.

A repartição de competências entre a União Europeia e os Estados membros ajuda a explicar a formação de preferências do bloco a respeito da inclusão de cláusulas ambientais em ARCs. No Tratado sobre Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁵⁷, esclarece-se que a política comercial comum é de competência exclusiva da União (art. 3º, *a*), enquanto que as ações na área do meio ambiente são de competência partilhada entre a União e os Estados membros (art. 4º, *e*). Isso significa que, no primeiro caso (competência exclusiva), só a União pode adotar atos juridicamente vinculativos, sendo que os Estados membros só podem fazê-lo

⁵⁶ Conforme informações disponíveis em http://europa.eu/legislation_summaries/environment/sustainable_development/128117_es.htm. Acesso em 04.07.2014.

⁵⁷ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2010:083:FULL&from=EN>. Acesso em 15.07.2014.

se autorizados pela União (art. 2.1). No segundo caso (competência partilhada), tanto a União quanto os Estados membros podem adotar atos juridicamente vinculativos, sendo que os Estados membros exercem sua competência quando a União não tenha exercido ou tenha deixado de exercer a sua (art. 2.2).

No caso do meio ambiente, destaca-se ainda que as necessidades de ordem ambiental devem ser integradas na definição e execução de políticas e ações da União, em especial o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável (TFUE, art. 11). Assim, a União deve perseguir os seguintes objetivos: (i) a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente; (ii) a proteção da saúde das pessoas; (iii) a utilização responsável dos recursos naturais; (iv) a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, sobretudo as alterações climáticas (TFUE, art. 191.1). Percebe-se, nessas coordenadas legais, uma justificativa para a preferência europeia por elencar o princípio do desenvolvimento sustentável e por mencionar a necessidade de cumprimento do Protocolo de Quioto em praticamente todos os seus acordos comerciais.

Conclui-se, com base na análise da repartição de competências comunitárias, que a liberdade de negociação internacional na área de comércio exterior é maior do que na área ambiental, em que a União precisa compor suas políticas com as ações dos Estados membros. Nesta matéria, tendo os Estados membros maior influência sobre as estratégias a serem seguidas comunitariamente, as diferentes perspectivas existentes dentro do bloco tem maior potencial de dificultar o alcance do consenso. Essa condição pode ajudar a explicar o caráter mais genérico do mandato negociador europeu em relação ao norte-americano e a característica de menor vinculação das cláusulas ambientais existentes nos ARCs europeus.

Composta por 28 membros com distintos níveis de desenvolvimento socioeconômico, a União Europeia é muito heterogênea também em termos ambientais. Não por coincidência, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula que a política ambiental da União considere a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões do bloco (art. 191.2). Não menos expressivo é o fato de que os Estados membros têm o direito de deixar de harmonizar suas leis nacionais com compromissos adotados no âmbito comunitário quando necessitarem tomar medidas provisórias motivadas por razões ambientais não econômicas (art. 191.2).

Sejam *rule makers*, sejam *rule takers*, Os Estados podem ser influenciados pela negociação e pela implementação dos ARCs profundos analisados no segundo capítulo em pelo menos três áreas. Em primeiro lugar, a inclusão de cláusulas ambientais em ARCs pode alterar as estruturas e instituições internas acostumadas a lidar com as formas tradicionais de

regulação do comércio internacional, voltadas prioritariamente para a dinâmica tarifária. Em segundo lugar, ao compartilharem regras ambientais vinculativas, as partes efetivamente limitam o uso de recursos internos que poderiam ser usados para a expansão das suas economias de forma não sustentável. Em terceiro lugar, podem-se alterar as preferências e as instituições nacionais, dados os incentivos para a participação da sociedade civil na tomada de decisão comercial e no monitoramento dos acordos firmados.

A assinatura de ARCs que incluem cláusulas ambientais requer uma preparação anterior dos negociadores de cada uma das partes envolvidas, a fim de que, conhecendo o tema e raciocinando sobre as consequências práticas dessa inclusão, defendam melhor os interesses de seus países. O problema é que, tratando-se de uma tendência relativamente recente na área comercial e de iniciativa de países desenvolvidos, os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades na capacitação de seus negociadores em tempo hábil para responder satisfatoriamente às propostas de acordo nessa área.

Em muitos países, não há histórico de coordenação entre órgãos que cuidam de assuntos comerciais e órgãos encarregados do meio ambiente, sendo que as negociações são dirigidas quase que exclusivamente por equipes de especialistas na área mais tradicional das barreiras tarifárias. Mesmo se houver estímulo à coordenação de estruturas internas para discutir conjuntamente uma minuta de acordo, nada garante que os especialistas em meio ambiente terão efetivo poder de participação e de intervenção no resultado final das negociações (OCDE, 2007, p. 44-45). Não é à toa que, nos acordos norte-americanos e, em boa medida, nos acordos europeus, os capítulos destinados ao meio ambiente são praticamente iguais, o que é um indício da falta de atenção específica a esse assunto, que acaba sendo aceito de forma homogênea por países com imensas diferenças políticas, culturais e socioeconômicas. Espera-se que, com o tempo e com a normalização das novas formas de regulação comercial, os Estados desenvolvam capacidade negociadora que atenda as demandas exigidas pela agenda internacional contemporânea.

A inexperiência de um país na área ambiental pode advir não apenas da falta de engajamento de suas agências governamentais na fase da negociação, mas também de um desenvolvimento insuficiente da legislação nacional nessa matéria. Em alguns casos, países assumiram a responsabilidade de cumprir regras internacionais sem paralelo no âmbito interno. Isso foi o que aconteceu com o México, que tinha um nível de proteção ambiental interno muito baixo quando passou a negociar o NAFTA. Para esse país, a falta de experiência com o direito ambiental e a decorrente falta de experiência administrativa em lidar com esse assunto no âmbito internacional, sobretudo de modo conjugado à agenda

comercial, tornou a negociação do NAFTA um grande desafio. A mesma dificuldade encontrou São Salvador no momento em que negociou sua entrada no CAFTA-DR (OCDE, 2007, pp. 44-45).

Quando o grau de normatização interna de questões ambientais é baixo, espera-se que a capacidade das instituições nacionais para implementar as exigências feitas nos acordos regionais de comércio seja insuficiente. Um baixo nível de normatização indica uma falta de interesse das autoridades e da sociedade civil pelo tema do meio ambiente e, nesse contexto, pode significar que há pouco conhecimento acerca dos principais problemas ambientais do país e que há um despreparo para enfrenta-los. Muito provavelmente, esse país não terá métodos próprios de monitoramento e de controle, não terá estabelecido quais condutas de pessoas físicas e jurídicas são impróprias por causar danos ambientais, nem terá estipulado sanções para punir e para prevenir essas condutas.

Nos acordos firmados pelos Estados Unidos que explicitam um compromisso de implementar de maneira eficaz o conjunto interno de normas ambientais, cria-se um desafio para a real proteção do meio ambiente nos casos em que as contrapartes têm insuficiência legal nessa área. Ainda que um Estado se esforce para aumentar a densidade de seu conjunto de leis ambientais, a implementação dessas leis depende do quanto os tribunais e agências reguladoras dominam o assunto e do quão independentes são para o desempenho de suas funções. Assim, para o Marrocos, a implementação do acordo é muito mais difícil que para os Estados Unidos, dado o fato de seus tribunais serem mais sobrecarregados e mais inexperientes no tratamento de questões ambientais (OCDE, 2007, p. 45).

Assim, quanto menos desenvolvidas são as instituições de um país na área ambiental, maior poder de influência terá o acordo de comércio, que passará a servir de paradigma para o estabelecimento de critérios mínimos para a futura legislação ambiental desse país. Naturalmente, as potências que tomam a iniciativa de firmar ARCs contendo regras ambientais mais profundas, o que certamente é o caso dos Estados Unidos e da União Europeia, exercerão essa influência em proveito de seus interesses, tenham eles viés egoísta ou não.

Pode-se concluir que, em muitos casos, a assinatura de ARCs com cláusulas ambientais força os países a impulsionar uma experiência administrativa e legal que eles não têm. No Marrocos, por exemplo, a assinatura do ARC com os EUA acelerou a adoção de várias leis ambientais que estavam pendentes há anos. No Chile, as negociações com Canadá (1996) e Estados Unidos (2003) tornaram possível uma minuciosa revisão e codificação de sua legislação ambiental, dando unidade jurídica a um conjunto esparso de normas nessa

matéria (OCDE, 2007, p. 48). Muito possivelmente esses processos ou não teriam ocorrido ou pelo menos teriam demorado mais para concluírem-se sem o impulso da negociação comercial.

Na última reunião do Conselho Ambiental Chile-Estados Unidos (CACE), em janeiro de 2013, a delegação chilena demonstrou alguns avanços feitos pelo seu país quanto à proteção ambiental. O que mais chama a atenção é a instalação de tribunais ambientais sediados em três cidades: Santiago, Antofagasta e Valdivia.⁵⁸ Os tribunais foram criados pela Lei n. 20.600 de 2012 e fazem parte do Judiciário chileno, mas são especificamente competentes para o processamento de temas ambientais.⁵⁹ Deve-se observar que a instalação desses tribunais não é uma consequência direta do ARC firmado com os Estados Unidos, até mesmo porque o acordo comercial foi assinado em 2003 e os tribunais foram criados apenas nove anos depois. Não se trata, aqui, de estabelecer uma causalidade direta entre os dois eventos, mas de evidenciar uma crescente normatização da proteção ao meio ambiente, processo em que os APCs desempenham papel importante.

Em reunião do Conselho Ambiental Conjunto EUA-Peru, em janeiro de 2013, o Peru apresentou as ações ambientais tomadas depois da assinatura do ARC. Dentre elas, a aprovação da Lei de Florestas e Vida Selvagem, em 2011, o estabelecimento de um órgão independente para supervisão da política florestal peruana e a adoção de regras e procedimentos administrativos para o controle das exportações de espécies protegidas na Convenção Internacional sobre Comércio de Espécies Ameaçadas, especialmente a venda de madeira de mogno e de cedro. Além disso, foi criado um plano de ação para auxiliar a política florestal peruana, o qual inclui o reforço do poder de ação dos governos locais na preservação de espécies ameaçadas, a melhora de sistemas de monitoramento da exploração e da exportação de cedro e mogno e o reforço de medidas para eliminar a corrupção das esferas governamentais dedicadas ao controle ambiental.⁶⁰ A relevância dessas ações, sobretudo no que diz respeito à preservação de mogno, é evidente, já que a árvore, considerada símbolo da

⁵⁸ Conforme relatório disponível em <http://www.ustr.gov/sites/default/files/01112013%20Joint%20Communique%20U.S.-Chile.pdf>, em página visitada em 07.7.2013.

⁵⁹ Informações do Ministério do Meio Ambiente chileno, disponíveis em <http://www.mma.gob.cl/1304/w3-article-52826.html>, página consultada em 07.7.2013.

⁶⁰ Comunicado conjunto disponível em <http://www.ustr.gov/sites/default/files/Jan%202013%20Joint%20Communique%20update.pdf>, em página consultada em 07.7.2013.

Amazônia, está em forte risco de extinção. A necessidade da ação fica mais evidente quando se considera que o Peru é o maior exportador de mogno para os Estados Unidos.⁶¹

No médio e no longo prazo, a eficácia do acordo comercial dependerá, em grande medida, da capacidade de as partes mobilizarem seus recursos internos para a implementação das regras acordadas. No caso daqueles países com baixa institucionalização ambiental, a eficácia dependerá também do êxito em criar novas regras e novos mecanismos para seu cumprimento que estejam adequados às diretrizes existentes no ARC e aos interesses nacionais, que legitimarão os processos internos de mudança regulatória. Nesse contexto, justifica-se a importância das diversas formas de cooperação estipuladas nos acordos analisados no segundo capítulo (troca de informações, compartilhamento de dados, capacitação técnica e concessão de empréstimos financeiros).

Em muitos acordos, a assistência técnica e a capacitação têm um lugar central, sobretudo naqueles em que as diferenças no nível de desenvolvimento são maiores. Embora muitos deles reforcem a competência estatal exclusiva para decidir quais leis ambientais estabelecer, a inserção de cláusulas ambientais em ARCs tem o objetivo de aprimorar essas regras e aprofundar o nível de comprometimento. Nesse contexto, a assistência técnica faz-se indispensável. O CAFTA-DR, por exemplo, almeja o fortalecimento dos sistemas de gerenciamento ambiental, incluindo o reforço dos padrões institucionais e legais e a capacidade de desenvolver, implementar e administrar leis e políticas ambientais (art. 17.9). No ALC EUA-Marrocos, está prevista a cooperação entre ambos os países para aprimoramento das estruturas administrativas marroquinas que deverão cuidar da implementação das novas regras ambientais (art. 17.3).

Um exemplo relevante de cooperação para capacitação vem da Comissão Norte-Americana para Cooperação Ambiental (CCA), órgão criado para supervisão do ANACA. Uma revisão independente do trabalho da CCA concluiu que, em dez anos, essa comissão foi de grande auxílio para a capacitação do México em diversas áreas, em particular (i) na prevenção de poluição (com ajuda da CCA, o México desenvolveu um mecanismo de financiamento piloto para pequenas e médias empresas que agora tem sido replicado), e na construção de um departamento sobre químicos na agência ambiental mexicana; (ii) no controle de resíduos tóxicos, sendo que o êxito mexicano na eliminação do DDT tem atraído a atenção de países da América Central e da Índia; (iii) na criação de um registro de lançamento

⁶¹ Conforme notícia disponível em <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/arvores-mogno-derrubadas-amazonia-peruana-579138.shtml>>, página consultada em 07.7.2013.

e transferência de poluentes; (iv) na conservação de habitats selvagens (*apud* OCDE, 2007, p. 82).

O ALC EUA-Cingapura deu origem a um conjunto de iniciativas de cooperação com desdobramentos práticos interessantes. A agência de proteção ambiental norte-americana, *Environmental Protection Agency* (EPA) destaca duas atividades recentes que demonstram o interesse dos Estados Unidos em reforçar a qualidade técnica dos órgãos de proteção ambiental de Cingapura. Em 2013, a EPA organizou um curso sobre inspeção ambiental para aproximadamente 50 técnicos da agência homóloga em Cingapura. No mesmo ano, a EPA disponibilizou cursos sobre gestão da qualidade do ar para funcionários do Ministério de Meio Ambiente e Recursos Hídricos cingapuriano. Entre os tópicos discutidos estavam controle de emissões por refinarias de petróleo e técnicas de monitoramento.⁶²

O compartilhamento de informações é, também, uma importante forma de cooperação com impactos internos. Por meio desse compartilhamento, pode-se estabelecer métodos semelhantes e desenvolver indicadores comuns para o efetivo monitoramento dos acordos e para uma resposta eficiente a possíveis problemas ambientais. O acordo dos Estados Unidos com o Chile, por exemplo, enfoca, claramente, o colhimento e a troca de dados, a troca de experiências acadêmicas e profissionais, a organização de conferências e de outros tipos de reunião (art. 19.5). O acordo da União Europeia com Peru e Colômbia, as partes comprometem-se com atividades de cooperação para troca de informações e de experiências relacionadas à promoção e à implementação de boas práticas e à responsabilidade social de empresas (art. 286.j).

O financiamento adequado é outro meio de cooperação que contribuiria para a implementação de acordos comerciais profundos em matéria ambiental. Todavia, poucos acordos especificam regras, princípios ou políticas a esse respeito. Quando abordam essa matéria, é de forma muito abstrata. Assim, o Acordo de Cooperação Ambiental acessório ao ALC EUA-Panamá estipula que todas as atividades de cooperação entre as Partes dependerão da disponibilidade de fundos e de recursos humanos (art. 6.1). No ARC UE-América Central, as Partes estipulam que a cooperação inclui assistência técnica e financeira como forma de contribuir para a implementação dos objetivos do acordo (art. 25.g). Na prática, informações a respeito de financiamento não são facilmente encontradas, seja porque os números nem sempre são publicados, seja porque nem sempre se faz a distinção entre os fundos destinados à cooperação ambiental sob o ARC ou à cooperação sob outros acordos ou mecanismos.

⁶² Conforme informações disponíveis em <<http://www2.epa.gov/international-cooperation/epa-collaboration-singapore>>. Acesso em 16.07.2014.

Esse suporte financeiro oferecido por meio de ARCs verifica-se no caso do CAFTA-DR⁶³. Desde que o acordo foi assinado, em 2004, até 2013, os Estados Unidos destinaram US\$ 85 milhões para a cooperação ambiental com suas contrapartes. Como resultado dessa cooperação, pode-se mencionar, segundo relatório do Comitê Conjunto dos países membros do acordo, a criação ou reforma de 170 leis que regulamentam questões como desperdício de água, poluição do ar e rejeitos sólidos. Mais de 1,3 milhões de hectares de terra foram submetidos a sistemas de gerenciamento ambientalmente mais responsáveis.⁶⁴

Os ARCs profundos em matéria ambiental inovam quando estimulam a participação popular nos processos de tomada de decisão, transformando-se em instrumentos que, em maior ou menor medida, incentivam o fortalecimento da democracia nas partes do acordo. Tradicionalmente, o comércio internacional é uma área em que há escassa participação pública e que, devido ao grau de tecnicidade das discussões, é desconhecida ou suspeita de ilegitimidade. Contudo, acompanhando a mudança do foco do comércio internacional, das tradicionais barreiras tarifárias para regras não tarifárias que influenciam diretamente a vida das sociedades nacionais, como proteção ambiental, direitos trabalhistas e saúde, a participação da sociedade civil torna-se mais importante.

Seguindo essa tendência, muitos ARCs incorporam medidas de transparência e de consulta popular na fase de implementação das cláusulas ambientais dos acordos. No caso dos Estados Unidos, mesmo os acordos intermediários preveem oportunidades de participação pública em assuntos relacionados ao capítulo de meio ambiente, com detalhes sobre os modos como se dará essa participação (CAFTA-DR: art. 17.6; Austrália: art. 19.5.3; Marrocos: art. 17.6; Chile: art. 19.4; Cingapura: art. 18.5). O ANACA (art. 9.5.b), o CAFTA-DR (arts. 17.5.3 e 17.5.4) e o ARC EUA-Chile (arts. 19.3.2 e 19.3.3) estipulam que as comissões ou conselhos de cooperação ambiental devem buscar o aconselhamento de organizações não governamentais e outros grupos, incluindo especialistas independentes. O acordo UE-Chile encoraja que se façam reuniões com a sociedade civil para informá-la a respeito da implementação do acordo e reunir sugestões para aprimorá-la (art. 11). No ARC UE-Peru e Colômbia, as Partes estipulam que a promoção da participação pública é um dos objetivos do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável (art. 267.2) e que deve haver transparência e participação pública no gerenciamento de recursos florestais (art. 273.d).

⁶³ Acordo celebrado entre os Estados Unidos e Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e República Dominicana.

⁶⁴ Informações disponíveis em <<http://www.ustr.gov/about-us/press-office/blog/2013/may/us-ca-dr-eac-meeting>>, página consultada em 07.7.2013.

As respostas a esses comandos contratuais variam. Os órgãos governamentais encarregados de conduzir as políticas comerciais criam websites especialmente para divulgar dados relativos a negociações comerciais, inclusive em matéria ambiental, e para buscar a opinião do público (OCDE, 2007, pp. 145-146). A Comissão Europeia publica todas as iniciativas negociadoras em seu website e pede a opinião do público, em geral, e dos setores interessados, em particular, tanto na fase de negociação quanto na de implementação do acordo comercial.⁶⁵ O mesmo faz os Estados Unidos, ao requisitar o parecer da sociedade civil a respeito de negociações futuras por meio do *Federal Register*⁶⁶ e de audiências públicas para debate de minutas de acordos.

Outra maneira de participação popular ocorre por meio da formação de comitês consultivos, instrumento usado tanto pela Comissão Europeia quanto pelos Estados Unidos. Neste país, significativa parcela do processo de consulta popular é feita pelo *Trade and Environment Policy Advisory Committee*, dedicado a aconselhar o USTR nas negociações comerciais em temas de meio ambiente, composto por grupos ambientais interessados, membros dos setores de indústria e da agricultura, acadêmicos, organizações não governamentais e outros.⁶⁷ A Comissão Europeia, por sua vez, mantém um sistema de reuniões com um *Contact Group* como parte do Diálogo com a Sociedade Civil. Atas das reuniões mantidas entre esse grupo e a Comissão Europeia para discussão de iniciativas comerciais são disponibilizadas no website da União para consulta do público em geral.⁶⁸

Há custos e benefícios da promoção da participação popular na negociação e na implementação de ARCs. Por um lado, o engajamento de pessoas interessadas e conhecedoras dos assuntos ambientais pode aumentar o nível de informações e de especialização disponíveis para as autoridades diretamente competentes pela gestão e pelo acompanhamento do acordo. Com isso, ganha-se em abrangência de perspectivas, objetivos e estratégias. Ademais, a participação da sociedade civil permite que seja maior a percepção de legitimidade aos ARCs negociados e faz crescerem as chances de efetivo cumprimento, já que aumenta a confiança entre os negociadores comerciais e a sociedade. Por outro lado, aumentar

⁶⁵ Conforme informações disponíveis em http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/june/tradoc_151381.pdf. Acesso em 16.07.2014.

⁶⁶ Trata-se do Diário Oficial do Governo Federal dos Estados Unidos, que contém publicações rotineiras e notificações públicas das agências do governo americano, conforme consta em <https://www.federalregister.gov/public-inspection>. Acesso em 16.07.2014.

⁶⁷ Conforme informações disponíveis da carta constitutiva deste comitê, disponível em <http://www.ustr.gov/sites/default/files/1979%20TEPAC%20Charter%20for%202013.pdf>. Acesso em 16.07.2014.

⁶⁸ Conforme informações disponíveis na página da Comissão Europeia, em http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/policy_issues/customs_trade_consultations/index_en.htm. Acesso em 16.07.2014.

a interação pública implica custos com a escolha de quais setores deverão participar, com o tempo necessário para as consultas, com a instituição dos mecanismos de consulta e com a disseminação das informações. No final das contas, os benefícios apenas serão colhidos se o Estado conseguir organizar de forma eficiente o processamento de todas as opiniões encontradas (KNIGGE, 2005, pp. 2-3).

Assim, o envolvimento da sociedade civil na negociação ou na implementação de um ARC vai depender da experiência e das instituições existentes em cada país. Em alguns Estados, o envolvimento público nos processos de tomada de decisão já é corriqueiro, e tanto o governo quanto a sociedade civil estão habituados a ele. Em outros, as decisões na área ambiental são tomadas de forma mais transparente do que aquelas na área comercial, sendo que a sociedade civil está mais engajada com o debate ambiental. Em alguns outros países, por sua vez, o envolvimento público é praticamente inexistente em quaisquer áreas (OCDE, 2007, p. 51). Nesses casos, a negociação de um ARC profundo representa a ocasião em que países com diferentes culturas institucionais debatem algo mais que simplesmente barreiras tarifárias: suas próprias instituições internas. Essa ocasião pode ser o despertar de movimentos de pressão quanto decisões tomadas autocraticamente em determinados países.

Em 2010 a Justiça chilena acatou pleito de organismos da sociedade civil para impedir a instalação de grande central termelétrica a carvão do Grupo EBX em Castilla, que receberiam investimentos brasileiros, porque a região é ocupada por espécies protegidas de pinguins e de tartarugas.⁶⁹ É interessante notar que é muito custoso para o Chile perder investimentos em geração de energia, setor em que o país é deficiente. Ao dispor sobre meio ambiente, comércio e investimentos, o ARC com os Estados Unidos encontra respaldo nas preocupações atuais da sociedade chilena. Segundo especialistas chilenos, existe agora um movimento interno de expectativa de que os ARCs chilenos tragam uma abordagem ambiental (OCDE, 2007, p. 46).

Por essa razão, os mecanismos de consulta pública não são a regra na negociação e na implementação de ARCs. Mesmo entre os países com sistema democrático consolidado, há aqueles que poderiam preferir um menor envolvimento popular em alguns casos, já que isso pode representar um distúrbio (acelerador ou retardador) no ritmo das negociações. A abertura do processo negociador para consulta popular pode permitir o fortalecimento de grupos de interesse que se colocam contrariamente aos objetivos inicialmente buscados ou que, em alguma medida, queiram reformar um mandato negociador pré-existente. Além disso, podem

⁶⁹ A notícia está disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae.corte-chilena-rejeita-termeletrica-de-eike-batista,640838,0.htm>>, página consultada em 07.7.2013.

ser insuficientes os recursos técnicos, financeiros e humanos disponíveis para o processamento das informações e opiniões colhidas.

É difícil antecipar se essas regras ambientais terão impactos negativos ou positivos no desempenho econômico e no desenvolvimento sustentável dos países envolvidos, sendo poucos os estudos a esse respeito (OCDE, 2007, p. 49). Alguns pesquisadores pensam que a inclusão de regras ambientais em ARCs traz benefícios à proteção do meio ambiente, dado o potencial reforço das instituições nacionais voltadas a esse tema e à possibilidade de ampliar a participação pública nos processos de tomada de decisão nessa área, conforme anteriormente ressaltado. Nesse sentido, considera-se que uma regulação ambiental forte leva a processos de inovação tecnológica e a crescimento econômico (“Hipótese de Porter”) (OCDE, 2007, p. 49). Por outro lado, alguns temem que o estabelecimento de padrões ambientais altos seja custoso demais e representem um peso excessivo para os países que os adotam. Para essa corrente, ARCs não significam, necessariamente, maior eficiência, podendo causar a deterioração de padrões ambientais. Assim, os investimentos fluem para os países em que os custos de operação são menores e, portanto, o retorno financeiro é maior (“Hipótese do *Pollution Haven*”) (ANURADHA, 2011, p. 408).

Segundo Anuradha, o único ARC que foi estudado em profundidade foi o NAFTA, tendo sido avaliados seus custos econômicos e a efetividade de usar um ARC para atingir objetivos ambientais. Os estudos são inconclusivos, alguns analistas afirmando o êxito desse acordo em várias áreas e outros mostrando suas limitações, inclusive a da disponibilidade de recursos financeiros para o combate eficaz a problemas ambientais (2011, pp. 407-408). Miller (2002) argumenta que as regras ambientais existentes no NAFTA não tiveram impactos negativos sobre a economia mexicana e que instituições como o Banco de Desenvolvimento da América do Norte e a Comissão de Cooperação Ambiental na Fronteira ajudaram o México na construção de infraestrutura que era tanto economicamente relevante quando ambientalmente sensível. Contrariamente, Gallaguer (2004, p. 12) afirma que a degradação ambiental no México piorou entre 1985 e 2000, a despeito da entrada em vigor do NAFTA em 1994. Para este autor, o México não foi capaz de aproveitar-se positivamente dos mecanismos da integração. Ademais, argumenta que a Comissão para Cooperação Ambiental não foi desenhada para reverter as externalidades negativas do crescimento econômico no México. Com seu orçamento de 9 milhões de dólares, é incapaz de combater os prejuízos de 40 milhões de dólares anuais, advindos de problemas ambientais naquele país (p. 16).

Diante do exposto, chega-se à conclusão, neste capítulo, de que os ARCs profundos e, em certa medida, também os intermediários, conforme estudados anteriormente, podem ter

impactos significativos. No âmbito das relações internacionais de um modo geral, pode-se afirmar que os acordos regionais, de um lado, contribuem para fortalecer disparidades de poder, à medida que União Europeia e Estados consolidam-se como *rule makers* e outros Estados continuam em posição de *rule takers* da governança global. De outro lado, ainda no âmbito sistêmico, ressalta-se o reforço da cooperação internacional na área do meio ambiente, a formação de posições negociadoras comuns e o aprofundamento da interação entre o regime internacional de meio ambiente e o regime internacional de comércio. Internamente, os ARCs demonstram grande potencial de influenciar as instituições nacionais e os recursos utilizados para o crescimento econômico, diante de um compromisso cada vez mais amplo com o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÕES

Atualmente, muito se tem debatido a questão dos acordos regionais profundos, que trazem ao regime de comércio novas regras provenientes de diferentes campos da agenda internacional. A revisão bibliográfica feita no primeiro capítulo mostrou que a lógica regulatória da OMC está baseada na redução tarifária, na abertura de mercados e no aumento do número e do valor das trocas internacionais de bens, objetivos buscados por meio do princípio da não discriminação e da cláusula da nação mais favorecida. Desde 1947, as negociações multilaterais têm sido muito bem sucedidas nesse intento, sendo que a média de proteção tarifária reduziu-se de 30 ou 20%, na época de assinatura do GATT 1947, para cerca de 4% atuais, excluídos alguns setores em que ainda há resistências protecionistas, como no de agricultura.

Os diversos estudos abordados mostram que as normas da OMC estão centradas nas necessidades advindas do comércio existente no século XX, que não se repetem de maneira absoluta no século XXI. Atualmente, a dispersão da atividade produtiva, o ganho de participação dos países em desenvolvimento e emergentes nos fluxos internacionais e o aumento da relevância do nexos comércio-investimento-serviços são novas condições que devem ser submetidas a também novas formas de regulação comercial. Por diversas razões, a mudança não pôde ser feita no sistema multilateral, devido ao modo como opera o processo de tomada de decisão instalado na OMC e, assim, à imensa dificuldade que têm os países em avançar negociações sob o mandato de Doha (2001).

Essa dificuldade de desenvolver novas regras multilaterais não impede que as mudanças tecnológicas e que as transformações das preferências dos atores ocorram em ritmo impressionante. Desde 1994, quando a OMC foi criada, os computadores e a internet tornaram-se ferramentas de uso cotidiano para bilhões de pessoas, os disquetes foram substituídos por mecanismos de armazenamento de dados em “nuvens” distribuídas entre diversos servidores localizados em diferentes países e os custos de transações financeiras reduziram-se drasticamente. A realidade tem-se movido com muito mais velocidade do que os membros da OMC têm conseguido chegar a consensos e encontrar interesses mínimos comuns.

É natural que, diante da impossibilidade de tratar essas mudanças multilateralmente, os países mais interessados tenham-se mobilizado por meio de outros instrumentos, como os

acordos bilaterais de investimento e os acordos regionais de comércio (ARCs). Desde 1990, houve uma multiplicação sem precedentes dos ARCs, já que quase todos os membros da OMC passaram a negociá-los, destacando-se, nessa dinâmica, a União Europeia, o Chile, o México, o Panamá e os Estados Unidos, entre outros. Mesmo países inicialmente avessos ao regionalismo comercial, como Japão e Índia, estão aquiescendo diante das demandas que têm encontrado.

Essa nova onda de regionalização foi acompanhada de uma transformação expressiva do tratamento anteriormente conferido ao comércio internacional. Novos compromissos *behind-the-borders* foram incorporados, com o abandono de uma visão segundo a qual o comércio só precisaria ser liberalizado para crescer. Atualmente, tem ganhado momento o raciocínio de que o aumento e o equilíbrio das trocas comerciais dependem da aproximação entre normas e instituições nacionais e do estabelecimento de padrões comuns não só na área estritamente comercial, como as barreiras tarifárias, mas também nas áreas indiretamente relacionadas a comércio, como investimentos, regras de origem, direitos trabalhistas, propriedade intelectual e telecomunicações.

Com isso, pode-se afirmar que, a par da relativa opacidade do sistema multilateral, está o dinamismo crescente do regionalismo. Observa-se, assim, que o regime internacional de comércio não avança de maneira unívoca em todas as suas frentes, o que rompe com um paralelismo existente em outros momentos da história do GATT, quando as iniciativas de regionalização eram acompanhadas de novos avanços nas negociações multilaterais. As tentativas de adaptar o direito à nova realidade do comércio internacional têm sido feitas quase que exclusivamente no âmbito regional. Em consequência, os avanços variam de acordo para acordo e afetam alguns países e não outros. É como se a disciplina do comércio internacional estivesse sendo mantida por um direito contratual privado, perdendo-se a capacidade de jurisdicionalização universal inerente a uma organização internacional do porte da OMC.

No presente trabalho, propôs-se o estudo de como um dos novos temas trazidos aos acordos comerciais, o meio ambiente, tem sido negociado e como tem contribuído para a dinâmica de mudança do regime internacional de comércio. A hipótese testada é a de que os acordos não só avançam em relação ao artigo XX do GATT 1994, no sentido de incorporar cláusulas contratuais que não se restringem a permitir exceções ao livre comércio, mas também são forças impulsionadoras de reformas institucionais nas partes signatárias e de alterações de ordem sistêmica nas relações internacionais. Para efetuar o teste da hipótese, utilizaram-se os conceitos de acordos profundos e de acordos superficiais (primeiro capítulo),

como parâmetro de classificação dos ARCs dos Estados Unidos e da União Europeia (segundo capítulo). Posteriormente, com base na classificação e na análise feita, deduziram-se possíveis significados e impactos práticos das cláusulas ambientais incorporadas aos diferentes tipos de ARCs pesquisados (terceiro capítulo).

A análise dos acordos dos Estados Unidos e da União Europeia mostrou que a abordagem de cada uma dessas potências varia segundo o tempo em que os ARCs foram assinados, segundo a localização geográfica de suas contrapartes e segundo os interesses e preferências de ordem política e econômica das partes signatárias. Conforme o exposto, os dois conjuntos de acordos, um dos Estados Unidos e outro da União Europeia, foram subdivididos em 3 grupos cada, segundo três critérios: (i) o grau de variedade temática (cláusulas OMC-*in* e OMC-X); (ii) o nível de institucionalização política (presença ou não de comitês para monitoramento da parte ambiental); e (iii) o nível de vinculação jurídica (presença ou não de mecanismos de solução de controvérsias perante os quais o cumprimento das cláusulas ambientais é exigível).

No caso norte-americano, foi possível encontrar 1 acordo superficial (7%), 9 acordos intermediários (64%) e 4 acordos profundos (29%). Foi inequívoca a progressão dos acordos no tempo, sendo que o único acordo norte-americano superficial é também o mais antigo: o ALC EUA-Israel, assinado em 1985. A passagem de uma fase superficial para outra intermediária foi marcada pela assinatura do NAFTA, em 1992; a passagem da fase intermediária para a profunda é marcada pelo APC EUA-Peru, assinado em 2006. Juntos, estes dois acordos são dois pontos de inflexão na evolução progressiva dos acordos norte-americanos, inaugurando, cada um a seu tempo, novas regras, novas formas de monitoramento e novas possibilidades de cobrança jurisdicional.

No caso europeu, entre os 30 acordos estudados, existem 7 superficiais (23%), 17 intermediários (57%) e 6 profundos (20%). A classificação foi mais difícil, já que os acordos não seguiram uma progressão linear no tempo. Assim, ao contrário dos ARCs dos Estados Unidos, é possível encontrar acordos de um mesmo ano que apresentam níveis de profundidade bastante diversos. O ARC UE-Iraque, de 2012, é relativamente mais superficial que o ARC UE-Coreia do Sul, assinado dois anos antes e tido como modelo para uma nova geração dos acordos europeus. Já se observa que a União Europeia flexibiliza seus padrões de negociação segundo os interesses que tem com cada uma de suas contrapartes; não fosse assim, o padrão seguido no acordo com a Coreia teria guiado todos os acordos posteriores, sem exceção.

Conclui-se, então, que, além do tempo e das preferências comerciais, os interesses políticos da União interferem de maneira determinante em sua política de comércio exterior. Alguns acordos são formulados para o estabelecimento de áreas de livre comércio em que as trocas de bens e de serviços serão favorecidas por meio da redução de barreiras tarifárias; outros servem a um propósito maior de integração e de aproximação política. A regulação do meio ambiente em cada um desses acordos, naturalmente, também varia. Esta varia segundo a proximidade geográfica entre as partes envolvidas. Daí a maior similaridade entre os acordos com países do entorno europeu e as diferenças com acordos com parceiros comerciais mais distantes, ainda que todos tenham sido assinados em uma mesma época.

Assim, dos 44 ARCs pesquisados, 36 (82%) extrapolam, em maior ou em menor grau, o nível de regulação ambiental existente nos acordos da OMC, não se limitando, portanto, a repetir o artigo XX do GATT 1994 e apresentando cláusulas do tipo OMC-X. A maioria desses 44 acordos é intermediária: são 26 ARCs com esse nível de profundidade (59%). Esses acordos avançam na diversificação temática e, no caso norte-americano, também apresentam formas de monitoramento político das cláusulas ambientais. No entanto, essa maioria não engloba mecanismos de solução de controvérsias que tornem possível reclamar contra o desrespeito das cláusulas ambientais estipuladas, o que traz um significativo abrandamento de sua força jurídica.

Desse modo, se forem somados o percentual de acordos superficiais com o percentual de acordos intermediários, ter-se-á o resultado de que 77% dos acordos regionais de comércio pesquisados não têm força vinculante suficiente para realmente impor novos compromissos às partes signatárias. Caso uma das partes descumpra uma das cláusulas OMC-X existentes em alguns desses acordos, a outra tomará conhecimento disso, sobretudo pela ação do órgão de supervisão política, e poderá entabular consultas, utilizando-se dos meios políticos de solução de controvérsias reconhecidos pelo Direito Internacional, como a mediação, a conciliação e os bons ofícios. Entretanto, não poderá reclamar da conduta controversa perante mecanismos jurisdicionais pré-estabelecidos.

Naturalmente, o Direito Internacional permite que os Estados concordem em escrever um compromisso arbitral, que é um instrumento *ad hoc* de solução de disputas, formado depois que a controvérsia surgiu (e, possivelmente, depois de já haverem danos) e que depende da concordância de ambas as partes a respeito dos árbitros, do objeto do julgamento e das possíveis sanções a serem aplicadas. Infelizmente, há que se ponderar da dificuldade de aceitação de um painel arbitral *ad hoc* se já não houve consenso a esse respeito na época negociação do ARC. Ainda que um Estado infrator aceite ter suas ações submetidas

a julgamento por um terceiro com poder de decisão vinculativa, dificilmente permitirá que as sanções a serem aplicadas sejam fortes.

Nesse contexto, uma ressalva deve ser feita quanto aos acordos intermediários norte-americanos, que permitem, em uma (e só uma) hipótese, que matérias relacionadas a meio ambiente sejam levadas à apreciação do painel arbitral previsto nos acordos. Esse é o caso de quando o descumprimento de leis ambientais internas tem o propósito de aumentar as vantagens competitivas e os ganhos em acesso a mercados. Trata-se de uma tentativa de evitar que os Estados reduzam o nível de proteção ambiental estipulado nas leis nacionais, o que teria duas consequências indesejadas: (i) as empresas localizadas nesses Estados reduziriam seus custos por meio da adoção de técnicas de produção mais baratas e mais danosas ao meio ambiente (substituição do desenvolvimento sustentável pelo crescimento econômico irresponsável); e (ii) a migração de empresas e de investidores dos países com níveis mais altos de proteção ambiental para outros com padrões menos exigentes, premiando-se, assim, os Estados mais conservadores em detrimento de outros mais reformistas do sistema internacional.

A importância dessa exceção para o tema da inovação ambiental nos ARCs, contudo, deve ser relativizada. Ao estipular essa ressalva em todos os seus acordos negociados já a partir da década de 1990, os Estados Unidos favorecem uma regulação do meio ambiente que segue a lógica da competição puramente comercial e não necessariamente a do reforço do desenvolvimento sustentável. O interesse em preservar o meio ambiente é justificado pela preocupação em não perder mercados para suas exportações ou para manter a atratividade para o investimento nacional e estrangeiro. Assim, no único caso em que se encontram cláusulas ambientais juridicamente vinculantes, a proteção ambiental é vista como um meio para a consecução de interesses comerciais, e não como uma finalidade em si.

Apesar dessa maioria de ARCs com um viés jurídico mais brando no tratamento da matéria ambiental, é preciso reconhecer que quase um quarto dos acordos pesquisados são profundos, trazendo não apenas uma diversificação temática e um aprofundamento institucional, mas também prescrevendo regras juridicamente obrigatórias. Assim, todos os ARCs profundos preveem a possibilidade de as cláusulas ambientais serem objeto de disputa perante mecanismo arbitral pré-estabelecido, inclusive aquelas que não são explicitamente relacionadas ao comércio entre as partes. Quando os acordos norte-americanos profundos estipulam que as partes *shall adopt, maintain, and implement laws, regulations, and all other measures to fulfill its obligations under the multilateral agreements listed in Annex (...)* (ALC EUA-Colômbia, art. 18.2), eles estão não apenas prescrevendo, de maneira forte e objetiva,

um dever a ser cumprido pelas partes, mas também estão estipulando que quaisquer desrespeitos do compromisso assumido serão objetos de julgamento arbitral em que uma decisão vinculante será emitida.

Nesse ponto, cabe fazer uma comparação entre os acordos norte-americanos e os acordos europeus a respeito das possíveis consequências para condutas faltosas das partes. Apesar de ambos os agentes negociarem mecanismos de solução de controvérsias em seus acordos profundos, apenas os acordos dos Estados Unidos possibilitam a aplicação de sanções comerciais em caso de descumprimento de cláusulas ambientais. No caso da União Europeia, após expedido o relatório final do painel arbitral, a parte condenada deve informar ao subcomitê sobre comércio e desenvolvimento sustentável suas intenções quanto às recomendações feitas, apresentando-lhe um plano de ação para cumprimento dessas recomendações. Cabe ao subcomitê monitorar a implementação desse plano de ação apresentado. Não há qualquer previsão sobre a possibilidade de a parte faltosa não cumprir as recomendações do painel arbitral.

É necessário reconhecer que os acordos europeus são menos incisivos na regulação da temática ambiental do que os acordos estadunidenses, afirmação que vale para a comparação tanto entre os acordos intermediários quanto entre os acordos profundos dessas duas superpotências. No nível intermediário, os acordos dos Estados Unidos já apresentam uma diversificação temática significativamente maior, além de ordenarem a criação de órgãos de monitoramento, comando inexistente dos acordos europeus. No nível profundo, a falta de previsão de sanções nos acordos da União Europeia retira-lhes um poderoso instrumento de coerção das partes e de eficácia geral dos acordos.

Em todo caso, é possível afirmar que os 10 acordos profundos analisados neste trabalho iniciam um movimento de alteração das bases da lógica disciplinadora que, historicamente, tem regido o comércio internacional. Por um lado, nos acordos multilaterais, nos ARCs superficiais e nos ARCs intermediários, a abordagem de temas ambientais é vinculada a preocupações de ordem econômico-comercial; por outro, os acordos profundos, ao incorporar tratados multilaterais de meio ambiente inteiros, também incorporam os princípios, os valores e os objetivos nele imbuídos e que são diferentes daqueles princípios, valores e objetivos tradicionais do regime internacional de comércio. Assim, a regulação do comércio internacional passa a incluir normas que têm a proteção ambiental como fim, e não mais como meio para alcance de determinadas metas. Pelos acordos regionais de comércio, as lógicas inerentes ao regime internacional de meio ambiente pervadem o regime internacional

de comércio, alterando suas estruturas normativas, suas regras e princípios, causando a mudança deste regime.

É necessário, portanto, reconhecer que os paradigmas do movimento de regionalização comercial têm-se distanciado dos paradigmas norteadores das regras multilaterais, pelo menos na temática ambiental. Enquanto a OMC tem-se mantido, em grande medida, fiel à lógica da abertura de mercados e, por essa razão, presa aos esforços de redução tarifária, os acordos regionais de comércio passaram a iniciativas de regulação de outros temas da governança internacional, como a mudança climática, a preservação de recursos hídricos, a conservação da biodiversidade, o controle da poluição transfronteiriça e o cuidado com os recursos florestais. E tudo indica que a distância entre as regras multilaterais e as regionais vai aumentar, já que, enquanto permanecem as dificuldades de avanço da Rodada Doha, continua o movimento de multiplicação e de aprofundamento dos ARCs.

Quando se estudam as relações positivas ou negativas entre o multilateralismo e o regionalismo, boa parte dos estudos tradicionais concentra-se em avaliar se os ARCs são *stumbling* ou *building blocs* para os esforços de liberalização do comércio internacional. Enfatiza-se o potencial de os acordos regionais beneficiarem ou dificultarem a redução das margens tarifárias estabelecidas multilateralmente. Aqueles analistas mais otimistas argumentam que a multiplicação de ARCs que, seguindo comando do artigo XXIV do GATT 1994, liberalizam substancialmente todo o comércio entre as partes, só contribuirão para a redução das médias mundiais. Aqueles com uma perspectiva um pouco mais pessimista argumentam que, dadas as dinâmicas das negociações e as condições do sistema internacional, a complacência com a discriminação comercial tende a anular as vantagens auferidas com a construção de um sistema multilateral e a trazer a discriminação no comércio de novo às relações internacionais.

Os resultados da pesquisa que embasa o presente trabalho indicam que essas abordagens teóricas tradicionais perdem sentido atualmente, quando os ARCs não demonstram muitos avanços quantitativos quanto ao nível tarifário multilateral. Pode-se concluir, pela pesquisa feita, que o maior desafio imposto pelo moderno regionalismo à OMC é, efetivamente, a inovação temática e a penetração, no regime internacional de comércio, de lógicas distintas da racionalidade de medidas de fronteira, conforme anteriormente mencionado. O desafio a ser pensado, portanto, refere-se a como será a coexistência de dois conjuntos normativos razoavelmente distintos para regular o mesmo objeto: os fluxos do comércio internacional. Em algum momento, poderá surgir uma contradição sobre qual o direito a ser aplicado a determinado caso, se o direito multilateral, se o regional.

Apesar do desafio inerente à complexidade da relação entre o regional e o multilateral, a inclusão de regras ambientais em ARCs firmados por superpotências como Estados Unidos e União Europeia traz benefícios nada desprezíveis para a conformação da agenda internacional de meio ambiente. Atualmente, ainda que os ARCs não inovem no conteúdo das normas ambientais, replicando a tutela de bens já existente nos tratados pertencentes ao regime internacional de meio ambiente, são instrumentos de difusão de compromissos ambientais. A reafirmação do desenvolvimento sustentável como pilar do comércio exterior e, conseqüentemente, do crescimento econômico, o fato de diversos países reconhecerem explicitamente alguns problemas ambientais a serem corrigidos e o estabelecimento da cooperação internacional para o combate à degradação de recursos naturais reforçam a importância das obrigações que vem sendo assumidas desde 1972, quando o regime de meio ambiente passou a ganhar corpo.

A contribuição dos ARCs profundos para o regime ambiental não se limita à reafirmação de intenções, mas se estende a conferir aos tratados multilaterais ambientais instrumentos de eficácia e de coerção. Conforme anteriormente comentado, os acordos profundos dispõem de mecanismos de monitoramento político e de solução jurisdicional de controvérsias. Quando se vincula a concessão de margens preferenciais à obediência de cláusulas ambientais, a probabilidade de os países as respeitarem aumenta expressivamente. Ademais, a existência de sanções financeiras para os infratores aprimora a eficiência de regras ambientais internacionais. Nesse sentido, é possível especular que os ARCs ajudam a reforçar a efetividade do próprio regime internacional do meio ambiente, criando-se uma interação benéfica e harmônica as instituições internacionais comerciais e ambientais.

Em todo caso, mesmo quando não são investidos de todos os meios de coerção possíveis e mesmo quando a linguagem utilizada para a construção das regras é branda, os ARCs permanecem como canais facilitadores de diálogo entre as partes e de pressão política para que certos padrões ambientais sejam adotados. Nesse sentido, a diretiva de que os comitês ambientais devem manter reuniões periódicas é, em si, um compromisso assumido pelas partes de sempre darem satisfações a respeito dos progressos (ou dos regressos) alcançados internamente. É, ainda, uma forma de facilitar que as pretendidas iniciativas de cooperação se efetivem, já que o contato entre funcionários e técnicos dos governos de cada Estado parte será permanente.

Conseqüentemente, não se pode afirmar que os acordos intermediários ou mesmo os acordos profundos da União Europeia, por não disporem de mecanismos de coerção ou por não preverem sanções oponíveis a infratores, são irrelevantes para os esforços de

aprimoramento dos padrões existentes para proteção ambiental. Ao longo do trabalho, foi possível colher indícios de que a maioria dos ARCs pesquisados tem sido uma das forças propulsoras de mudanças institucionais no território das partes signatárias. Em diversas ocasiões, mencionou-se como países como Chile, Marrocos, Peru e Estados da América Central são influenciados por essas novas tendências regulatórias.

A avaliação ambiental feita sob os ARCs tornou-se uma ferramenta de grande importância para a efetividade dos acordos na proteção ambiental. Uma avaliação *ex ante* de um ARC permite antecipar suas consequências antes que ele seja assinado, ao longo de processo de negociação, desenho e aprovação do acordo. Em contrapartida, uma avaliação *ex post* possibilita uma análise das consequências concretas do acordo e, assim, a tomada de medidas corretivas. Ademais, a negociação transparente de um ARC permite às comunidades locais expor seus receios e seus interesses, compartilhar suas experiências e perspectivas e participar no planejamento do acordo.

Outra possível contribuição dos ARCs é o incentivo ao desenvolvimento da democracia nas partes signatárias. De fato, as autoridades públicas dos Estados Unidos e da União Europeia com frequência declaram que a promoção da democracia e da estabilidade política é uma força central que motiva suas decisões de negociar acordos regionais de comércio. Claro que essas declarações podem ser apenas instrumentos de retórica, mas, a julgar pelos resultados da pesquisa que ora se apresenta, há fatos para acreditar que há alguma verdade na afirmação dessas intenções.

Como visto ao longo da dissertação, a maioria dos acordos prevê a necessidade de transparência e de participação pública tanto na implementação dos compromissos assumidos quanto em procedimentos de solução de disputas. Da mesma forma, as reuniões dos comitês especializados devem ser acompanhadas de reuniões com setores interessados das sociedades nacionais, como industriais, agricultores, acadêmicos e organizações não governamentais. Com isso, permite-se à sociedade civil expressar suas preocupações nas questões ambientais e abre-se um canal de pressão popular em relação aos governos. Estes, por sua vez, devem desenvolver sistemas internos de consultas e devem estar preparados para absorver e processar as opiniões colhidas de forma a incluí-las como fator a ser considerado para o desenho da política comercial do país.

No primeiro capítulo, apresentou-se teoria de Liu e Ornelas (2013) a respeito da relação entre acordos regionais de comércio e democracia. De acordo com essa teoria, os ARCs favorecem a consolidação de regimes democráticos ao liberalizar o comércio e, assim, destruir rendas advindas do protecionismo, que são mais atrativas para grupos autocráticos.

Consequentemente, os ARCs diminuiriam os incentivos e a capacidade destes grupos para a busca de poder. Embora esse efeito seja pouco sentido em países onde a democracia é madura, é importante para os países com baixas garantias inerentes a um Estado de Direito.

Segundo as informações levantadas ao longo do trabalho, não é possível comprovar a validade prática dessa teoria. Antes, há indícios de que ela seja construída com base em pressupostos inválidos. Assim, não é possível relacionar o fortalecimento da democracia com a destruição das rendas protecionistas porque os ARCs não têm sido capazes de reduzir as barreiras tarifárias para além daquilo que já foi alcançado por meio das regras multilaterais. Assim, se for possível relacionar o aumento do número de democracias desde o fim da segunda guerra com a liberalização comercial, deve-se creditar esse aumento ao êxito das negociações sob o GATT e sob a OMC, e não à proliferação de acordos regionais de comércio.

Os resultados da presente pesquisa permitem relacionar democracia a ARCs, não por causa da destruição de rendas protecionistas, mas devido aos incentivos à participação pública nos processos decisórios dos países envolvidos e ao reforço de instituições nacionais como leis, tribunais, órgãos de governo e agências regulatórias. Mesmo assim, deve-se ter cautela em fazer essa relação, porque as informações disponíveis sobre os reais impactos dos ARCs são escassas e inconclusivas, sobretudo em virtude de seu pouco tempo de vigência.

Pode-se concluir que a assinatura de acordos profundos é uma tendência da política dos Estados Unidos e da União Europeia em comércio exterior, dada ênfase conferida ao meio ambiente no mandato negociador de cada um deles, dadas as preferências que eles têm mostrado nas discussões multilaterais e dado que os acordos profundos são justamente os últimos a serem assinados entre os 44 elencados para a pesquisa. Ademais, o objetivo de incluir bens e serviços ambientais dentro dos esforços de liberalização comercial mantidos desde 1947 é de grande interesse para essas potências, que estão mais avançadas no desenvolvimento de tecnologias e que podem ter ganhos de escala com a abertura de mercados para seus produtos. O lançamento, em 8 de julho de 2014, de negociações para um acordo plurilateral nessa área é ilustrativo dessa tendência, patrocinada por países desenvolvidos como Japão e Suíça, além de Estados Unidos e União Europeia.

Chama a atenção o fato de que, a despeito da diversidade cultural, geográfica e de renda dos parceiros comerciais dos Estados Unidos e da União Europeia, as cláusulas ambientais em cada acordo são muito parecidas. Isso permite concluir que, na maneira pela qual os acordos comerciais englobam a proteção ao meio ambiente, prepondera, ainda, a vontade norte-americana e europeia. Isso reforça a percepção do grande impacto dessas duas

superpotências na governança global, com a capacidade de estipular agendas que serão respeitadas por outros países. Se tem havido uma redistribuição de poder no sistema internacional, com a ascendência da China e de outros Estados poderosos, e se essa redistribuição implica uma perda de poder relativo do Ocidente, o presente trabalho mostra que, ao menos no comércio internacional, Estados Unidos e União Europeia ainda dispõem de imensa capacidade de mobilização.

Efetivamente, ao tomarem a iniciativa de renovar a regulação ambiental em acordos regionais de comércio e ao conseguirem impor determinados padrões regulatórios às suas contrapartes, os Estados Unidos e a União Europeia demonstram seu poder de agência no sistema internacional. Se no âmbito multilateral tem sido difícil negociar direito ambiental, dado o equilíbrio no poder de voto para aceitação de novas propostas e a maior dispersão de interesses, no âmbito regional a disparidade de poder tem sido determinante para os rumos tomados nos acordos comerciais.

Quando as superpotências utilizam sua capacidade de ação a favor do aprimoramento da proteção ambiental, elas inegavelmente trazem benefícios sistêmicos, como anteriormente comentado, mas também contribuem para um aumento na disparidade de poder na estrutura internacional. Ao tomarem a iniciativa de criar novas regras para o comércio internacional e ao fazer que suas contrapartes negociadoras aceitem comprometer-se com praticamente as mesmas normas, as superpotências conseguem impor os próprios padrões, os próprios interesses e os próprios objetivos na reforma do regime multilateral de comércio. Os países em desenvolvimento, ao fazerem concessões ambientais em trocas de possíveis ganhos em acessos a mercados, trocam o certo pelo incerto: perdem a oportunidade de influenciar a criação das novas regras que estão informando seus fluxos comerciais e ficam com a expectativa de aumentar suas exportações. O maior problema é que, de acordo com diversos estudos, os ARCs não tem servido para aumentar a liberalização já alcançada pela cláusula da nação mais favorecida: não diminuem as médias tarifárias e não liberalizam setores com tradição protecionista e que poderiam, em tese, beneficiar países em desenvolvimento, como a agricultura.

A realização dos potenciais benefícios ambientais dos ARCs depende, basicamente, de dois movimentos. Em primeiro lugar, do desejo dos países em desenvolvimento de replicarem, em seus acordos com outros países em desenvolvimento, regras que aumentem os padrões ambientais internacionais. O presente trabalho não se dedicou ao estudo de acordos entre países em desenvolvimento, mas foi possível colher indícios de que, embora tenha havido uma maior aceitação dessa tendência regulatória, não se pode dizer que essa aceitação

é geral. Efetivamente, há acordos assinados por países como China, Peru, Costa Rica e México que abordam a temática ambiental, mas isso não quer dizer que, para além da América Latina, tem ocorrido o mesmo. Além disso, ainda que seja feita essa abordagem, tudo indica que não se repete o mesmo nível de profundidade existente nos acordos europeus e norte-americanos. Na verdade, é possível pensar que, quando as negociações envolvem partes com menor poder de barganha e com menor intenção de tratar comércio e meio ambiente conjuntamente, os acordos serão naturalmente mais superficiais.

Alguns Estados podem preferir negociar essas duas questões separadamente, a fim de concluir um acordo comercial de maneira mais célere. Essa estratégia, contudo, pode apresentar algumas deficiências. Em primeiro lugar, porque o momento criado pela negociação do ARC será perdido e, para um país que deseja adotar regras ambientais conjuntamente, pode ser muito mais difícil atingir esse resultado depois que a parte comercial já estiver inteiramente negociada. Em segundo lugar, porque a oportunidade de conjugar especialistas em meio ambiente e em comércio na mesma mesa de negociação será perdida. Se cada tema for negociado separadamente, pode ser que a profundidade da regulação ambiental atingida seja muito menor, já que as minutas de cláusulas terão que ser revistas por outros grupos não especializados posteriormente.

Em segundo lugar, a realização dos benefícios ambientais por meio de ARCs depende da capacidade de as partes realmente implementarem as cláusulas ambientais acordadas. A aplicação dessas cláusulas requer instituições nacionais fortes, Judiciário independente e capaz de equacionar questões ambientais, recursos financeiros para a viabilidade de políticas ambientais públicas e especialistas na área. Em muitos países, nos em desenvolvimento particularmente, os governos deparam-se com recursos limitados e demandas competitivas que enfraquecem a construção de uma preferência nacional pelo reforço de regras ambientais. Além disso, o alcance de padrões de preservação mais elevados pode significar aumento de custos para implantação de tecnologias mais limpas que, muitas vezes, não são produzidas localmente. Para os países desenvolvidos, a dificuldade é manter um alto nível de proteção ambiental ao mesmo tempo em que se impede migração de empresas e de investimentos para locais onde os custos de produção são menores.

De fato, lidar com regras ambientais em ARCs não é um exercício banal, já que requer preparação, coordenação entre agências governamentais que tratam desses assuntos e que, em geral, não têm experiência nesse trabalho conjunto e coordenado, estabelecimento de prioridades e a capacidade de conciliar visões e interesses divergentes acerca de questões de grande relevância para o desenvolvimento sustentável dos países envolvidos. Além disso,

requer-se que esse esforço de coordenação (que envolve tempo, recursos financeiros e vontade política) seja contínuo também depois que o acordo estiver assinado, em fase de implementação.

Além das dificuldades técnico-administrativas enfrentadas pelas partes, há ainda o fato de que muitos países têm uma legislação ambiental interna insuficiente ou carente de aprimoramento, o que cria, para eles, uma situação paradoxal. Quando o aumento de seu nível de regulação ambiental interna é forçado por fatores exógenos, como a assinatura de ARCs com países desenvolvidos, há um problema potencial relacionado à representatividade das leis que o país deve seguir em relação aos desejos da sociedade civil nacional. Quando um país adere a tratados que avançam na regulação de temas em relação às leis nacionais, isso cria para um governo democrático a necessidade de legitimar as regras internacionais perante a sociedade interna. Isso poderia ser feito por meio de consultas e da criação de comitês de acompanhamento da implementação dos acordos, além da permanente transparência com relação à divulgação de dados, mas não é todo país que tem o interesse ou as condições materiais necessárias para implantar mecanismos de consulta popular.

Em termos sintéticos, o presente trabalho mostra que tem havido uma crescente convergência entre as agendas internacionais para comércio e para meio ambiente. É possível afirmar que as questões ambientais têm-se aproximado cada vez mais das preocupações de natureza econômica que guiam os comportamentos dos Estados e que determinam suas preferências negociadoras. Por essa razão, os acordos regionais de comércio, devido à sua flexibilidade, têm servido como instrumentos de governança internacional em outras áreas além daquelas tradicionalmente afetas à liberdade das trocas de bens e de serviços entre os países. Contudo, não é apenas o meio ambiente que adquire contornos economicistas. É possível que o comércio internacional também passe a adquirir um tom mais ambiental, à medida que sua regulação passa a adotar lógicas, valores e princípios que fundamentam a proteção do meio ambiente como fim a ser perseguido pela sociedade internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. Artigos, livros e *working papers*

- AARONSON, Susan A.; CHAUFFOUR, Jean-Pierre. The wedding of trade and human rights: marriage of convenience or permanent match? *WTO Publications*, Geneva, 2011.
- ACHARYA, R.; CRAWFORD, J. A.; MALISZEWSKA, M.; RENARD, C.. Landscape. CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J. C. (eds.). *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: The World Bank, 2011.
- AMADOR, João; CABRAL, Sónia. A especialização vertical no comércio internacional português. Banco de Portugal, *Boletim económico*, verão de 2008a.
- AMADOR, João; CABRAL, Sónia. *Vertical specialization across the world: a relative measure*. Banco de Portugal, *Working paper 10*, 2008b.
- ANTRÀS, Pol; COSTINOT, Arnaud. Intermediated trade. Harvard University Department of Economics, *Scholarly Articles*, n. 4784024, 2010.
- ANTRÀS, Pol; COSTINOT, Arnaud. Intermediation and economic integration. Harvard University Department of Economics, *Scholarly Articles*, n. 4784026, 2010.
- ANTRÀS, Pol; STAIGER, Robert W.. Offshoring and the role of trade agreements. Harvard University Department of Economics, *Scholarly Articles*, n. 3374525, 2008.
- ANURADHA, R. V.. Environment. CHAUFFOUR, Jean-Pierre; MAUR, Jean-Christophe (eds.). *Preferential trade agreements: policies for development*. Banco Mundial, 2011.
- BACCINI, Leonardo; DÜR, Andreas; ELSIG, Manfred. Preferential Trade Agreements: design matters! *VoxEU, Centre for Economic Policy Research*, 2013. Disponível no endereço eletrônico < <http://www.voxeu.org/article/design-preferential-trade-agreements>>, acesso em 03.12.2013.
- BAGHWATI, Jagdish; PANAGARIYA, Arvind. Preferential trading areas and multilateralism – strangers, friends or foes?. BAGHWATI, Jagdish; KRISHNA, Pravin; PANAGARIYA, Arvind (eds.). *Trading blocs – alternative approaches to analyzing preferential trade agreements*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1999.
- BALDWIN, Richard. 21st century regionalism: filling the gap between 21st century trade and 20th century trade rules. *WTO Publications*, Genebra, Suíça. Staff Working Paper n. ERSD-2011-08, 2011.

- BALDWIN, Richard; JAIMOVICH, Dany. Are free trade agreements contagious? *Journal of International Economics*, v. 88, n. 1, 2012.
- BALDWIN, Richard; SEGHEZZA, Elena. Are trade blocs building or stumbling blocs?. *Journal of Economic Integration*, v. 25, n. 2, 2010.
- BANCO MUNDIAL; CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. *Doing business 2011: fazendo a diferença para os empresários*. Banco Mundial: Washington, 2010.
- BONZON, Yves. *Comparative analysis of transparency and public participation mechanisms in regional trade agreements and other international regimes*. EGDE Workshop, 14.03.2008.
- BORGA, Maria; ZEILE, William J.. International Fragmentation of Production and the Intrafirm Trade of U.S. multinational companies. OCDE, Working Party on Statistics, session on globalization, novembro 3-4, 2004.
- CARPENTER, THERESA; LENDLE, ANDREAS. How preferential is trade? The Graduate Institute, *Centre for Trade and Economic Integration Papers*, n. CTEI-2010-32, 2010.
- CARRÈRE, Céline; DE MELO, Jaime. Non-tariff measures: what do we know, what should be done? Centre d'Études et de Recherche sur le Développement International, *Document de travail de la série Études et Documents*, n. E 2009.33, 2009.
- CHARNOVITZ, Steve. The NAFTA environmental side agreement: implications for environmental cooperation, trade policy, and American treaty-making. *Temple International and Comparative Law Journal*, n. 257, 1994.
- COLLINS, Stephen D.. Regional trade agreements and democracy promotion: measuring the influence of democracy requirements in regional trade agreements. *Policy & Policy*, v. 38, n. 4, 2010.
- FIORENTINO, Roberto V.; VERDEJA, Luis; TOQUEBOEUF, Christelle. The changing landscape of regional trade agreements: 2006 update. *WTO Publications*, Genebra, Suíça. Discussion paper n. 12, 2007.
- GALLAGHER, Peter; SERRET, Ysé. Environment and regional trade agreements: developments in 2009. *OECD Trade and Environment Working Papers*, OECD Publishing, 2010.
- GEORGE, Clive. Environment and regional trade agreements: 2012 update. *OECD Trade and Environment Working Papers*, OECD Publishing, 2013.
- GEORGE, Clive; SERRET, Ysé. Environment and regional trade agreements: developments in 2010. *OECD Trade and Environment Working Papers*, OECD Publishing, 2011.

- GIGLI, Simone. Environment and regional trade agreements: developments in 2008. *OECD Trade and Environment Working Papers*, OECD Publishing, 2009.
- HAYAKAWA, Kazunobu; KIMURA, Fukunari; NABESHIMA, Kaoru. Non-conventional provisions in regional trade agreements: do they enhance international trade? Institute of Developing Economies, *Discussion paper*, n. 309, 2011.
- HEYDON, K; WOOLCOCK, S. *The rise of bilateralism: comparing American, European and Asian approaches to preferential trade agreements*. New York, United Nations University Press, 2009.
- HOEKMAN, Bernard. Free trade and deep integration: antidumping and antitrust in regional agreements. *Policy Research Working Paper*, n. WPS 1950. Washington D.C., World Bank, 1998.
- HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros; SAPIR, André. *Beyond the WTO? An anatomy of EU and US preferential trade agreements*. Bruxelles: Bruegel Blueprint Series, 2009.
- KIM, Moonhawk. *Bringing liberalization back into trade agreements: explaining the variation in U.S. preferential trade agreements*. Working paper n. 20100416, 2010.
- KINLEY, David. *Civilising globalization: human rights and the global economy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.
- KNIGGE, Markus. *Public Participation in the EU's Sustainability Impact Assessments of Trade Agreements*. Berlin: Ecologic – Institute for International and European Environmental Policy, 2005.
- KRISHNA, Pravin. Preferential Trade Agreements and the world trade system: multilateralist view. *National Bureau of Economic Research*, working paper n. 17840, 2012.
- LAWRENCE, Robert Z.. *Regionalism, multilateralism, and deeper integration*. Washington: The Brookings Institution, 1996.
- LIMÃO, Nuno. Are preferential trade agreements with non-trade objectives a stumbling block for multilateral liberalization? *Review of Economic Studies*, v. 74, 2007.
- LIU, Xuepeng; ORNELAS, Emanuel. Free trade agreements and the consolidation of democracy. London School of Economics, Centre for Economic Performance, *CEP Discussion papers*, n. 1184, 2013.
- MAGEE, Christopher S. P.. New measures of trade creation and trade diversion. *Journal of International Economics*, v. 75, 2008.
- MANSFIELD, Edward D.; MILNER, Helen V.. Votes, vetoes and preferential trading agreements. *New Era*, novembro de 2010, WTO workshop on PTAS in the New Era.

- MILNER, Helen V. *Interests, institutions, and information: domestic politics and international relations*. Princeton: Princeton University Press, 1997.
- MORAVCSIK, Andrew. Europe, the second superpower. *Current History – a journal of contemporary world affairs*, março de 2010.
- NAYAR, Baldev Raj. Economic globalisation and its advance: from shallow to deep integration. *Economic and Political Weekly*, v. 38, n. 45, 2003.
- OCDE. *Environment and regional trade agreements*. 2007.
- OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Os acordos preferenciais e a regulação do comércio global no século XXI. In OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; BADIN, Michelle Ratton Sanchez (org.). *Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI: os casos de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia*. Brasília: IPEA, 2013.
- OMC, Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente. *Communicatoin from Argentina and Brazil – environmental goods and services* (paragraph 31 (iii)). TN/TE/W/76, 30.06.2010.
- OMC, Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente. *WTO negotiations on environmental goods and services: addressing the development dimension for a “triple-win” outcome*. Communication from China and India, TN/TE/W/79, 15.04.2011.
- OMC. World Trade Report 2011 – *The WTO and preferential trade agreements: From coexistence to coherence*.
- OREFICE, Gianluca; ROCHA, Nadia. Deep integration and production networks: an empirical analysis. World Trade Organization, Economic Research and Statistics Division, *Staff Working Paper*, n. ERSD -2011-11, 2011.
- PEVEHOUSE, Jon C.. *Democracy from above: regional organization and democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- PUTNAM, Robert D. Diplomacy and domestic politics: the logic of two-level games. *International Organization*, v. 42, n. 3, 1988, p. 427-460.
- PUTNAM, Robert D.; NANETTI, Raffaella. *Making democracy work: civic traditions in modern Italy*. Princeton: Princeton University Press, 1993.
- RAUSTIALA, Kal. Police patrols & fire alarms in the NAAEC. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, v. 26, n. 3, 2004.
- SIROËN, Jean-Marc. Mondialisation et norms de travail. *Économie et management*, n. 139, abril de 2011.
- SOLÍS, Mireya; KATADA, Saori N. Understanding East Asian cross-regionalism: an analytical framework. *Pacific Affairs*, v. 80, n. 2, summer 2007.

- SUMMERS, Lawrence H. Regionalism and the world trading system. BAGHWATI, Jagdish; KRISHNA, Pravin; PANAGARIYA, Arvind (eds.). *Trading blocs – alternative approaches to analyzing preferential trade agreements*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1999.
- TREBILCOCK, Michael J; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. Londres: Routledge, 1999.
- VELDE, Dirk Willem te. Regional integration, growth and convergence. *Journal of economic integration*, v. 26, n. 1, 2011.
- VIOLA, FRANCHINI, RIBEIRO. *Sistema internacional de hegemonia conservadora – governança global e democracia na era da crise climática*. São Paulo, Annablume, 2013.
- WIGNARAJA, Ganeshan. Deep integration in free trade agreements in China and India. *VoxEU, Centre for Economic Policy Research*, 2012. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.voxeu.org/article/deep-integration-free-trade-agreements-china-and-india>>, acesso em 03.12.2013.
- WONNACOTT, R. J.. Trade and investment in a hub and spoke system versus a free trade area. *World Economy*, v. 19, n. 3, 1996.
- WOOLCOCK, Stephen. European Union policy towards free trade agreements. *European Centre for International Political Economy*, working paper n. 03/2007.

B. Principais páginas de consulta na internet

- CHILE, Ministério do Meio Ambiente, <<http://www.mma.gob.cl/1304/w3-channel.html>>.
- COMTRADE, <http://www.comtrade.un.org/>, acesso em 13.01.2014.
- DESIGN OF TRADE AGREEMENTS DATABASE, <<http://www.designoftradeagreements.org/>>.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Departamento de Estado, <<http://www.state.gov/r/pa/prs/ps/2012/07/194662.htm>>.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Escritório de Representação Comercial, <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements>>.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *General Accountability Office*, <<http://www.gao.gov/>>.
- NAFTA, Comissão para Cooperação Ambiental Conjunta, <<http://www.cec.org/>>.
- OCDE, <<http://www.oecd.org/trade/envtrade/>>.
- OMC, <<http://www.wto.org/>>.
- ONU, Instituto para Treinamento e Pesquisa, em <<http://www.unitar.org/cwm/prtr>>.

PNUD, < <http://hdr.undp.org/en/statistics/>>.

UNIÃO EUROPEIA, <<http://europa.eu/about-eu/countries/>>.

UNCTAD, International Trade Centre, Trade Map, <<http://www.trademap.org/>>.

UNIVERSIDADE DE CORNELL, Legal Information Institute,
<<http://www.law.cornell.edu/>>.

APÊNDICE 1

MEIO AMBIENTE NOS ARCS DOS ESTADOS UNIDOS

Israel (ALC, assinado em 22.04.1985; vigência em 19.08.1985)	
Onde no acordo?	art. 7º
Princípios gerais	-
Direitos protegidos	Incorporação do artigo XX do GATT 1994.
Arranjos institucionais	-
Solução de controvérsias	-
NAFTA (assinado em 17.12.1992; vigência em 01.01.1994)	
Onde no acordo?	art. 104 do acordo principal e Acordo Norte-Americano de Cooperação Ambiental (ANACA, acordo acessório)
Princípios gerais	Prevalência de acordos internacionais ambientais quando estes conflitarem com o NAFTA. Proteção da soberania (ALC, art. 37): as Partes não podem obrigar ao cumprimento do Acordo no território das outras Partes.
Direitos protegidos	Bens tutelados nos seguintes acordos: Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Selvagem e da Flora (1973), Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), Convenção da Basileia sobre Movimentos transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), Acordo entre o Governo do Canadá e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (1986), Acordo entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos Mexicanos sobre a Cooperação para a Proteção e o Aprimoramento do Meio Ambiente em Regiões de Fronteira (1983).
Arranjos institucionais	(1) Comissão para Cooperação Ambiental formado por um Conselho, um Secretariado e por comitês específicos. (2) Incentivos à participação pública.

Solução de controvérsias	(1) relatórios ambientais (art. 2º); (2) reforço das instituições internas de proteção (art. 5º); conversações no âmbito da Comissão; consultas bilaterais; estabelecimento de painel. O painel pode impor punição monetária de acordo com Anexo 34. Quando a Parte não pagar a compensação monetária estipulada, podem ser suspensos benefícios comerciais estabelecidos pelo NAFTA.
Jordânia (ALC, assinado em 24.10.2000; vigência em 17.12.2001)	
Onde no acordo?	(1) Artigo 5º. (2) Declaração Conjunta sobre Cooperação Ambiental Técnica
Princípios gerais	(1) 5.1: reconhecimento de que é inapropriado promover o comércio por meio do relaxamento das leis ambientais internas. (2) 5.3.a: a Parte não poderá falhar em cumprir suas próprias leis ambientais.
Direitos protegidos	5.4: os direitos que estiverem protegidos nas leis internas das Partes, sobretudo as que estiverem relacionadas a (i) a prevenção e o controle de poluentes ou produtos que contaminam o meio ambiente; (ii) o controle de químicos, substâncias e materiais tóxicos; ou (iii) a proteção e a conservação da flora e da fauna selvagens, incluindo espécies ameaçadas, seus habitat, áreas de proteção.
Arranjos institucionais	(1) Comitê Conjunto sobre Cooperação Ambiental Técnica (estabelecido por meio da Declaração Conjunta). (2) 15.2.f: Comitê Conjunto para supervisionar todo o acordo, inclusive em relação a meio ambiente.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento de leis nacionais para obtenção de vantagens concorrenciais.
Cingapura (ALC, assinado em 06.05.2002; vigência em 01.01.2004)	
Onde no acordo?	Capítulo 18
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado (fala-se genericamente em acordos de que são partes). (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection. (3) The Parties recognize that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.

Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extrajudiciais para reclamação de direitos; (5) incorporação do artigo XX do GATT 1994.
Arranjos institucionais	(1) Comitê Conjunto para coordenação de todo o acordo.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 18.2.1.a.
Chile (ALC, assinado em 06.06.2003; vigência em 01.01.2004)	
Onde no acordo?	Capítulo 19
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado. (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection; (3) The Parties recognize that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.
Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extra judiciais para reclamação de direitos; (5) incorporação do artigo XX do GATT 1994; (6) reducing mining pollution; (7) improving agricultural practices; (8) reducing methyl bromide emissions; (9) improving wildlife protection and management; (viii) increasing the use of cleaner fuels.
Arranjos institucionais	(1) Possível estabelecimento de Subcomitê de Assuntos Ambientais; (2) Comitê Conjunto para coordenação de todo o acordo. (3) Importante anexo 19.3: The parties agree to pursue the following cooperative projects identified during the negotiation of this Agreement: (i) Developing a Pollutant Release and Transfer Register (PRTR) in Chile; (ii) Improving Environmental Enforcement and Compliance Assurance; (iii) Sharing Private Sector Expertise.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 19.2.1.a.

Austrália (ALC, assinado em 18.05.2004; vigência em 01.01.2005)	
Onde no acordo?	Capítulo 19
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado (fala-se genericamente em acordos de que são partes). (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection. (3) The Parties recognise that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.
Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas.
Arranjos institucionais	(1) Possível estabelecimento de Subcomitê de Assuntos Ambientais; (2) Comitê Conjunto para coordenação de todo o acordo.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 19.2.1.a.
Marrocos (ALC, assinado em 15.06.2004; vigência em 01.01.2006)	
Onde no acordo?	Capítulo 17
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado. (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection. (3) The Parties recognise that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.
Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extra judiciais para reclamação de direitos.

Arranjos institucionais	(1) Possível estabelecimento de Subcomitê de Assuntos Ambientais; (2) Comitê Conjunto para coordenação de todo o acordo; (3) United States-Morocco Joint Statement on Environmental Cooperation (“Joint Statement”); (4) Opportunities por public participation.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 17.2.1.a.
CAFTA-DR (assinatura em 15.08.2004, vigência em 01.03.2006)	
Onde no acordo?	Capítulo 17
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado (fala-se genericamente em acordos de que são partes). (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection. (3) The Parties recognise that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.
Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extra judiciais para reclamação de direitos.
Arranjos institucionais	(1) Conselho de Assuntos Ambientais. (2) 17.6: Opportunities por public participation. (3) The Parties have negotiated an Environmental Cooperation Agreement and an Environmental Cooperation Commission (annex 17.9). (4) Entendimento para estabelecimento de um Secretariado para Assuntos Ambientais.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 17.2.1.a.
Bahrein (ALC, assinado em 14.09.2005; vigência em 01.08.2006)	
Onde no acordo?	Capítulo 16
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado (fala-se genericamente em acordos de que são partes). (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection. (3) The Parties recognise that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.

Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extra judiciais para reclamação de direitos.
Arranjos institucionais	(1) Possível estabelecimento de Subcomitê de Assuntos Ambientais; (2) Comitê Conjunto para coordenação de todo o acordo.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 16.2.1.a.
Omã (ALC, assinado em 19.01.2006; vigência em 01.01.2009)	
Onde no acordo?	Capítulo 17
Princípios gerais	Nenhum acordo ambiental específico é mencionado (fala-se genericamente em acordos de que são partes). (1) Cada parte tem liberdade para decidir seus níveis de proteção ambiental. (2) Each Party shall ensure that its laws provide for and encourage high levels of environmental protection; (3) The Parties recognise that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in their respective environmental laws.
Direitos protegidos	(1) The prevention, abatement, or control of the release, discharge, or emission of pollutants or environmental contaminants; (2) the control of environmentally hazardous or toxic chemicals, substances, materials, and wastes, and the dissemination of information related thereto; (3) the protection or conservation of wild flora or fauna, including endangered species, their habitat, and specially protected natural areas; (4) acesso a meios judiciais e extra judiciais para reclamação de direitos.
Arranjos institucionais	(1) Conselho de Assuntos Ambientais. (2) 17.6: Opportunities for public participation. (3) The Parties have negotiated an Environmental Cooperation Agreement and an Environmental Cooperation Commission (annex 17.9). (4) Subcomitê para assuntos ambientais.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas coordenadas pelo Subcomitê; (3) recurso a painel arbitral apenas por descumprimento do art. 17.2.1.a.
Peru (APC, assinado em 12.04.2006; vigência em 01.02.2009)	
Onde no acordo?	(1) Capítulo 18. (2) Understanding regarding biodiversity and traditional knowledge. (3) US-Peru Environmental Cooperation Agreement.

Princípios gerais	"Recognizing that each Party has sovereign rights and responsibilities with respect to its natural resources, the objectives of this Chapter are to contribute to the Parties' efforts to ensure that trade and environmental policies are mutually supportive, to promote the optimal use of resources in accordance with the objective of sustainable development, and to strive to strengthen the links between the Parties' trade and environmental policies and practices, which may take place through environmental cooperation and collaboration."
Direitos protegidos	(1) As Partes devem respeitar os seguintes acordos ambientais internacionais: (a) the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (1973); (b) the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer (1987); (c) the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships; (d) the Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat (1971); (e) the Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources (1980); (f) the International Convention for the Regulation of Whaling (1946); and (g) the Convention for the Establishment of an Inter-American Tropical Tuna Commission (1949). (2) The Parties recognize the importance of the conservation and sustainable use of biological diversity and their role in achieving sustainable development. (3) The Parties recognize the importance of respecting and preserving traditional knowledge and practices of indigenous and other communities that contribute to the conservation and sustainable use of biological diversity.
Arranjos institucionais	(1) 18.6: Conselho de Assuntos Ambientais. (2) Opportunities por public participation. (3) The Parties have negotiated an Environmental Cooperation Agreement and an Environmental Cooperation Commission (annex 17.9). (4) Annex 18.3.4: Governança florestal (bastante detalhado). (5) Plano de Ação aprovado em janeiro de 2013 para ajudar o Peru a cumprir suas obrigações do Acordo.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas sob o artigo 21. (3) 18.8: Any person of a Party may file a submission asserting that a Party is failing to effectively enforce its environmental laws. Such submissions shall be filed with a secretariat or other appropriate body (secretariat) that the Parties designate.
Panamá (APC, assinado em 28.06.2007; vigência em 31.10.2012)	
Onde no acordo?	(1) Capítulo 17. (2) Environmental cooperation agreement.

Princípios gerais	"Recognizing that each Party has sovereign rights and responsibilities with respect to its natural resources, the objectives of this Chapter are to contribute to the Parties' efforts to ensure that trade and environmental policies are mutually supportive, to promote the optimal use of resources in accordance with the objective of sustainable development, and to strive to strengthen the links between the Parties' trade and environmental policies and practices, which may take place through environmental cooperation and collaboration."
Direitos protegidos	(1) As Partes comprometem-se a adotar, manter e implementar os seguintes tratados internacionais: (a) the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (1973); (b) the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer (1987); (c) the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships; (d) the Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat (1971); (e) the Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources (1980); (f) the International Convention for the Regulation of Whaling (1946); and (g) the Convention for the Establishment of an Inter-American Tropical Tuna Commission (1949). (3) Direito de acesso a tribunais, ao devido processo legal, à ampla defesa etc.
Arranjos institucionais	(1) 17.6: Conselho de Assuntos Ambientais. (2) 17.7: Opportunities por public participation. (3) 17.10: Environmental Cooperation Commission.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas sob o capítulo 20. (3) 17.8: Any person of a Party may file a submission asserting that a Party is failing to effectively enforce its environmental laws. Such submissions shall be filed with a secretariat or other appropriate body (secretariat) that the Parties designate.
República da Coreia (ALC, assinado em 30.06.2007; vigência em 15.03.2012)	
Onde no acordo?	(1) Capítulo 20. (2) Environmental Cooperation Agreement.
Princípios gerais	"Recognizing that each Party has sovereign rights and responsibilities with respect to its natural resources, the objectives of this Chapter are to contribute to the Parties' efforts to ensure that trade and environmental policies are mutually supportive, to promote the optimal use of resources in accordance with the objective of sustainable development, and to strive to strengthen the links between the Parties' trade and environmental policies and practices, which may take place through environmental cooperation and collaboration."

Direitos protegidos	(1) 20.2: As Partes comprometem-se a adotar, manter e implementar os seguintes tratados internacionais: (a) the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (1973); (b) the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer (1987); (c) the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships; (d) the Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat (1971); (e) the Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources (1980); (f) the International Convention for the Regulation of Whaling (1946); and (g) the Convention for the Establishment of an Inter-American Tropical Tuna Commission (1949). (2) Direito de acesso a tribunais, ao devido processo legal, à ampla defesa etc.
Arranjos institucionais	(1) 20.6: Conselho de Assuntos Ambientais. (2) 20.7: Opportunities por public participation.
Solução de controvérsias	(1) consultas bilaterais; (2) consultas sob o Comitê Conjunto; (3) capítulo 22.
Colômbia (APC, assinado em 22.11.2006; vigência em 15.05.2012)	
Onde no acordo?	(1) Capítulo 18. (2) Environmental Cooperation Agreement. (3) Understandings Regarding Biodiversity and Traditional Knowledge.
Princípios gerais	"Recognizing that each Party has sovereign rights and responsibilities with respect to its natural resources, the objectives of this Chapter are to contribute to the Parties' efforts to ensure that trade and environmental policies are mutually supportive, to promote the optimal use of resources in accordance with the objective of sustainable development, and to strive to strengthen the links between the Parties' trade and environmental policies and practices, which may take place through environmental cooperation and collaboration."

Direitos protegidos	<p>(1) 18.2: As Partes comprometem-se a adotar e a implementar os seguintes tratados internacionais: (a) the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (1973); (b) the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer (1987); (c) the Protocol of 1978 Relating to the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships; (d) the Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat (1971); (e) the Convention on the Conservation of Antarctic Marine Living Resources (1980); (f) the International Convention for the Regulation of Whaling (1946); and (g) the Convention for the Establishment of an Inter-American Tropical Tuna Commission (1949). (2) Direito de acesso a tribunais, ao devido processo legal, à ampla defesa etc. (3) 18.11: biological diversity: "The Parties recognize the importance of the conservation and sustainable use of biological diversity and their role in achieving sustainable development".</p>
Arranjos institucionais	<p>(1) 18.6: Conselho de Assuntos Ambientais. (2) 18.7: Opportunities por public participation.</p>
Solução de controvérsias	<p>(1) consultas bilaterais; (2) consultas sob o capítulo 21. (3) 18.8: Any person of a Party may file a submission asserting that a Party is failing to effectively enforce its environmental laws. Such submissions shall be filed with a secretariat or other appropriate body (secretariat) that the Parties designate.</p>

APÊNDICE 2

MEIO AMBIENTE NOS ARCS DA UNIÃO EUROPEIA

Acordos com países da Europa Ocidental	
Suíça (assinado em 22.07.1972; vigência em 01.01.1973)	
Principais regras	Art. 20 (repete o art. XX do GATT): cooperação para proteção do meio ambiente. (2) Art. 30 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Comitê Conjunto para administração do acordo como um todo (art. 29).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. Consulta entre as partes e procedimento político perante o Comitê Conjunto.
Islândia (assinado em 19.12.1972; vigência em 01.04.1973)	
Principais regras	Art. 21 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Comitê Conjunto para administração do acordo como um todo (art. 30).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. Consulta entre as partes e procedimento político perante o Comitê Conjunto.
Noruega (assinado em 14.5.1973; vigência em 01.07.1973)	
Principais regras	Art. 20 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Comitê Conjunto para administração do acordo como um todo (art. 29).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. Consulta entre as partes e procedimento político perante o Comitê Conjunto.

Ilhas Faroé (assinatura em 06.12.1996; vigência em 01.01.1997)	
Principais regras	Art. 22 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Comitê Conjunto para administração do acordo como um todo (art. 31).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. Consulta entre as partes e procedimento político perante o Comitê Conjunto.

Acordos com países da Europa Oriental

Antiga República Iugoslava da Macedônia (acordo de estabilização e associação, assinado em 09.04.2001; vigência em 01.04.2004)	
Principais regras	(1) Art. 41: preservação de animais e de plantas (exceções do artigo XX do GATT). (2) Art. 80: as medidas de desenvolvimento social e econômico deverão integrar considerações ambientais. (3) Art. 103: cooperação para combate à poluição, para segurança das substâncias químicas, estudos sobre impacto da agricultura no meio ambiente, proteção de florestas, prevenção de catástrofes naturais, proteção contra radiação nuclear etc.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Estabilização e Associação responsável pela supervisão do funcionamento e da aplicação do acordo (art. 108).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Estabilização e Associação deve resolver, politicamente, quaisquer litígios suscitados pelas Partes, sendo vinculativa sua decisão (art. 108). Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos (art. 115).
Albânia (acordo de estabilização e de associação, assinado em 12.06.2006; vigência em 01.04.2009)	
Principais regras	(1) Art. 42: proteção de animais e de plantas (exceção do art. XX do GATT). (2) Art. 108: cooperação no domínio crucial da luta contra a degradação do ambiente, com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental. A cooperação incidirá principalmente nos setores prioritários do acervo comunitário no domínio do ambiente.

Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Estabilização e Associação responsável pela supervisão do funcionamento e da aplicação do acordo (art. 116).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Estabilização e Associação deve resolver, politicamente, quaisquer litígios suscitados pelas Partes. Sua decisão é vinculativa (art. 118). Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos (art. 123).
Montenegro (acordo de estabilização e de associação, assinado em 15.10.2007; vigência em 01.05.2010)	
Principais regras	(1) Art. 45: proteção de animais e de plantas (exceção do art. XX do GATT). (2) Art. 109: avaliação do impacto ambiental da produção de energia. (3) Art. 111: evitar degradação e promover a sustentabilidade ambiental; desenvolvimento de estruturas administrativas e de procedimentos para planejamento ambiental estratégico; redução da poluição local, regional e transfronteiriça da água e do ar; pretensão de estabelecer um padrão conjunto de consumo e de produção que seja eficiente, limpo e sustentável. Atenção especial à implementação do Protocolo de Quioto.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Estabilização e Associação responsável pela supervisão do funcionamento e da aplicação do acordo (art. 119). Possibilidade de criação de subcomitês (art. 123).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Estabilização e Associação deve resolver, politicamente, quaisquer litígios suscitados pelas Partes. Sua decisão é vinculativa (art. 121). Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos (art. 126). O protocolo 7, específico sobre solução de controvérsias, não se dirige a questões ambientais.

Sérvia (acordo de estabilização e de associação, assinado em 29.04.2008; vigência em 01.02.2010)	
Principais regras	(1) Art. 15: estabelecimento de padrões para emissão de gases e para poluição sonora e obrigatoriedade de o setor automotivo obedecer a padrões ambientais estabelecidos em acordos internacionais. (2) Art. 45: proteção de animais e de plantas (exceção do art. XX do GATT). (3) Art. 109: avaliação do impacto ambiental da produção de energia. (4) Art. 111: evitar degradação e promover a sustentabilidade ambiental; desenvolvimento de estruturas administrativas e de procedimentos para planejamento ambiental estratégico; redução da poluição local, regional e transfronteiriça da água e do ar; pretensão de estabelecer um padrão conjunto de consumo e de produção que seja eficiente, limpo e sustentável. Atenção especial à implementação do Protocolo de Quioto.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Estabilização e Associação responsável pela supervisão do funcionamento e da aplicação do acordo (art. 119). Possibilidade de criação de subcomitês para assuntos específicos (art. 123).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Estabilização e Associação deve resolver, politicamente, quaisquer litígios suscitados pelas Partes. Sua decisão é vinculativa (art. 121). Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos (art. 126). O protocolo 7, específico sobre solução de controvérsias, não se aplica a questões ambientais.
Bósnia e Herzegovina (acordo de estabilização e de associação, 16.06.2008; vigência em 01.07.2008)	
Principais regras	(1) art. 43: proteção de animais e de plantas (exceção do art. XX do GATT). (2) art. 108: evitar degradação e promover a sustentabilidade ambiental; desenvolvimento de estruturas administrativas e de procedimentos para planejamento ambiental estratégico; redução da poluição local, regional e transfronteiriça da água e do ar; pretensão de estabelecer um padrão conjunto de consumo e de produção que seja eficiente, limpo e sustentável. Atenção especial à implementação do Protocolo de Quioto.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Estabilização e Associação responsável pela supervisão do funcionamento e da aplicação do acordo (art. 115). Possibilidade de criação de subcomitês para assuntos específicos (ar. 119).

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Estabilização e Associação deve resolver, politicamente, quaisquer litígios suscitados pelas Partes. Sua decisão é vinculativa (art. 117). Garante-se acesso às pessoas singulares e coletivas de ambas as Partes aos tribunais e às instâncias administrativas competentes internos (art. 122). O protocolo 6, específico sobre solução de controvérsias, não se dirige a questões ambientais.
--------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Acordos com países do Norte da África e do Oriente Médio

Síria (acordo de cooperação, assinado em 18.01.1977; vigência em 01.07.1977)	
Principais regras	(1) Art. 4: cooperação para proteção do meio ambiente. (2) Art. 30 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Cooperação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 5).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Cooperação pode tomar decisões em questões abordadas pelo acordo (art. 35).
Tunísia (acordo de associação, assinado em 07.07.1995; vigente em 01.03.1998)	
Principais regras	(1) Art. 28 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 48: cooperação para melhorar a qualidade dos solos e das águas, estudos conjuntos sobre consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos) e controle e prevenção da poluição marinha. (3) Art. 57: cooperação para energias renováveis e eficiência energética.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo.
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação pode tomar decisões em questões abordadas pelo acordo (art. 86).

Israel (acordo de associação, assinado em 20.11.1995; vigência em 01.06.2000)	
Principais regras	(1) Art. 27 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 42.2: a conservação do meio ambiente deve ser considerada para a implementação de cooperação econômica nos mais diversos setores. (3) Art. 46: promoção de agricultura sustentável do ponto de vista ambiental. (4) Art. 50: cooperação para o desenvolvimento sustentável, sobretudo em desertificação, qualidade da água do Mediterrâneo, o controle da poluição marinha, da salinização, preservação de áreas costeiras sensíveis, educação ambiental, introdução de métodos avançados de monitoramento ambiental e de estudos de impactos. (5) Art. 51: cooperação para desenvolvimento de novas fontes energéticas, adequadas aos desafios do aquecimento global.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Conselho de Associação para supervisionar a aplicação de todo o acordo (art. 67).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 69). Além disso, as Partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 75).
Marrocos (acordo de associação, assinado em 26.02.1996; vigência em 01.03.2000)	
Principais regras	(1) Art. 28 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 48: cooperação para melhorar a qualidade dos solos e das águas, estudos conjuntos sobre consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos) e controle e prevenção da poluição marinha. (3) Art. 57: cooperação para energias renováveis e eficiência energética.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 78).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 80). Além disso, as Partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 86).

Palestina (acordo provisório de associação, assinado em 24.02.1997; vigência em 01.07.1997)	
Principais regras	(1) Art. 24 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 36.4: preservação ambiental deve ser considerada para a execução dos diversos aspectos da cooperação econômica. (3) Art. 44: promoção de atividades agrícolas e da pesca que respeitem o ambiente. (4) art. 48: cooperação em energias renováveis, eficiência energética. (5) art. 50: os objectivos da cooperação serão evitar a degradação do ambiente, controlar a poluição, proteger a saúde humana e assegurar a utilização racional dos recursos naturais, privilegiando-se aspectos relacionados com a desertificação, a salinização, a gestão dos resíduos etc. A cooperação será incentivada através do recurso a instrumentos avançados de gestão ambiental e a métodos de controlo e fiscalização em matéria de ambiente.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê Conjunto é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 63).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê Conjunto pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo. Além disso, as Partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 67).
Jordânia (acordo de associação, assinado em 24.11.1997; vigência em 01.05.2002)	
Principais regras	(1) Art. 27 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 60.4: preservação ambiental como paradigma de cooperação. (3) Art. 65: a cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais. As partes acordam em cooperar nomeadamente nos seguintes domínios: desertificação, gestão de resíduos, impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água, utilização adequada de energia, qualidade das águas marinhas salinização etc. (4) 71: cooperação para desenvolvimento de técnicas agrícolas sustentáveis do ponto de vista ambiental. (5) 74: cooperação para eficiência energética.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho e um Comitê de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 89 e 92).

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 94). Além disso, as Partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 97).
Egito (acordo de associação, assinado em 25.06.2001; vigência em 01.06.2004)	
Principais regras	(1) Art. 26 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 44: a cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais. As partes acordam em cooperar nomeadamente nos seguintes domínios: desertificação, gestão de resíduos, impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água, utilização adequada de energia, qualidade das águas marinhas salinização etc. (3) Art. 53: cooperação para desenvolvimento de fontes de energia sustentáveis.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 74).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (arts. 76 e 79). Além disso, as partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 82).
Argélia (acordo de associação, assinado em 22.04.2002; vigência em 01.09.2005)	
Principais regras	(1) Art. 27 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 48.4: preservação ambiental como paradigma de cooperação econômica. (3) Art. 52: a cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais. As partes acordam em cooperar nomeadamente nos seguintes domínios: desertificação, gestão de resíduos, impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água, utilização adequada de energia, qualidade das águas marinhas salinização etc.. (3) Art. 58: promoção de uma agricultura e de uma pesca respeitadoras do meio ambiente. (4) Art. 61: cooperação para energias renováveis e eficiência energética.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (arts. 92 e 95).

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Comitê de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 94). Além disso, as partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 100).
Líbano (acordo de associação, assinado em 17.06.2002; vigência em 01.3.2003)	
Principais regras	(1) Art. 27 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 41.3: preservação ambiental como paradigma de cooperação econômica. (3) Art. 45: a cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais. As partes acordam em cooperar nomeadamente nos seguintes domínios: desertificação, gestão de resíduos, impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água, utilização adequada de energia, qualidade das águas marinhas salinização etc.. (3) Art. 51.c: promoção de uma agricultura e de uma pesca respeitadoras do meio ambiente. (4) Art. 54: cooperação para energias renováveis e eficiência energética.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 74).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Associação pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 76). Além disso, as partes podem recorrer a arbitragem para dirimir disputas (art. 82).

Acordos com países fora das imediações europeias

México (acordo de parceria econômica, coordenação política e cooperação, 08.12.1997; vigência em 01.10.2000.)	
Principais regras	(1) Art. 5 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 21.2.a: harmonização das normas ambientais e sanitárias destinadas a facilitar as trocas comerciais. (3) Art. 23: favorecer as energias sustentáveis. (4) Art. 34: proteção ambiental como paradigma do acordo. Cooperação para prevenir a degradação do ambiente, promover a conservação e a exploração sustentável dos recursos naturais, promover o intercâmbio de informações e experiências, promover a formação dos recursos humanos, a educação ambiental e a execução de projectos de investigação comuns, bem como desenvolver formas de participação social. Possibilidade de acordo setorial no domínio do ambiente e dos recursos naturais.

Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho Conjunto é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 45).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho Conjunto pode tomar decisões vinculantes para ambas as partes em questões abordadas pelo acordo (art. 47) e pode decidir criar órgão para solução de disputas em casos específicos (art. 50). As partes podem tomar medidas conforme o DIN caso entendam que o acordo não está sendo cumprido (art. 58).
África do Sul (acordo de comércio, desenvolvimento e cooperação, assinado em 01.10.1999; vigência em 01.01.2000)	
Principais regras	(1) Art. 27 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 57: favorecer as energias sustentáveis. (2) Art. 60: compatibilização entre turismo e meio ambiente. (3) Art. 63: utilização sustentável dos recursos haliêuticos. (4) Art. 84: cooperação para o desenvolvimento sustentável, mediante a utilização racional de recursos naturais não renováveis. As partes prestarão especial atenção ao desenvolvimento das qualificações em matéria de gestão ambiental. Sempre que possível, o impacto das anteriores políticas ambientais da África do Sul será analisado e corrigido. Principais áreas de cooperação: ordenamento urbano e territorial para fins agrícolas ou de outro tipo; desertificação; gestão de resíduos; gestão dos produtos químicos perigosos; conservação e à exploração sustentável da diversidade biológica; exploração sustentável dos recursos florestais; gestão dos recursos marinhos; questões relativas à redução da emissão de gases com efeito de estufa etc..
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Cooperação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 97).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. (1) Art. 3º: em caso de descumprimento, podem haver consultas entre as partes e podem ser adotadas medidas urgentes sem consulta prévia. (2) Art. 104: resolução de litígios pelo Conselho de Cooperação ou por arbitragem.

Chile (acordo de associação, assinado em 18.11.2002; vigência em 01.03.2005)	
Principais regras	(1) Art. 91 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas. (2) Art. 28: Desenvolvimento sustentável como paradigma de cooperação, com atenção especial nas relações entre pobreza e ambiente, os projetos destinados a reforçar as políticas ambientais chilenas, o intercâmbio de informações etc.. (3) Art. 35: uso de tecnologias limpas nos processos de exploração mineira.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho e o Comitê de Associação são responsáveis pela supervisão e viabilização do acordo (arts. 3 e 6). Possibilidade de criação de conselhos especiais sobre os temas abordados no tratado (art.7).
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho e o Comitê de Associação podem tomar decisões em questões abordadas pelo acordo (arts. 5 e 6).
CARIFORUM (acordo de parceria econômica, assinado em 15.10.2008; vigência em 01.11.2008)	
Principais regras	(1) Art. 3: desenvolvimento sustentável como paradigma de cooperação. (2) Art. 116: comprometimento com o reforço dos padrões de sustentabilidade ambiental na prestação de serviços de turismo. (3) Art. 138: cooperação emecoinovação e energias renováveis. (4) Art. 150: recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore (implementação conjunta com Convenção de Biodiversidade). (5) Arts. 183 e 184: facilitação do comércio em contexto de proteção ambiental. (6) Art. 185: comprometimento com adoção de padrões e de recomendações regionais e internacionais existentes na área de proteção ambiental. (7) Art. 188: IED com proteção do meio ambiente. (8) Art. 189: monitoração do impacto do acordo sobre o meio ambiente. (9) Art. 224 (repete o art. XX do GATT): proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas.
Arranjos institucionais	Este acordo é complementar ao de Cotonou (art. 2) e, por isso, faz referência a instituições por ele criadas. Em matéria ambiental, a supervisão pode ser feita pelo Comitê Consultivo em Matéria Ambiental (art. 189).

Solução de controvérsias	Primeiro acordo que regula solução de controvérsias em matéria ambiental. As Partes podem pedir aconselhamento a instituições internacionais a respeito de disputas em matéria ambiental (art. 189.3), podem proceder a consultas (art. 189.4), podem pedir mediação de um comitê de especialistas (art. 189.5). As Partes podem, ainda, pedir a constituição de um painel de arbitragem (arts. 206 a 209) e, para fazer cumprir o laudo arbitral, podem proceder a suspensão temporária de vantagens comerciais (art. 213).
Costa do Marfim (acordo interino com objetivo de estabelecer acordo de parceria econômica, assinado em 26.11.2008; vigência em 01.01.2009)	
Principais regras	(1) Art. 68: exceções do art. XX do GATT.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Estabelecimento de um Comitê EPA para monitoramento do acordo.
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. (1) Art. 47: sistema de consultas. (2) Art. 48: possibilidade de mediação caso as consultas não tenham sido frutíferas. (3) Arts. 49-52: possibilidade de constituição de painel de arbitragem caso nem as consultas nem a mediação tenham sido frutíferas. (4) Art. 53-57: estabelecimento de regras e de prazos para cumprimento das decisões do Painel Arbitral, inclusive com regras sobre medidas temporárias compensatórias que poderão ser tomadas caso haja descumprimento ou cumprimento insatisfatório.
Camarões (acordo interino com objetivo de estabelecer acordo de parceria econômica, assinado em 15.01.2009; vigência em 01.10.2009)	
Principais regras	(1) Art. 50: favorecimento do comércio de madeira e de produtos florestais que sejam legais, por meio da criação de meios de rastreamento e de certificado de origem e da instalação de instrumentos de supervisão da exploração desses produtos. (2) Art. 51: Camarões compromete-se com a construção de um sistema regional para a governança do comércio de madeira e produtos florestais. (3) Art. 53: torna obrigatório o cumprimento da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES). (4) Art. 60: sobre importância de medidas que assegurem o desenvolvimento sustentável. (5) Art. 89: exceções gerais do art. XX do GATT.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Estabelecimento de um Comitê EPA para monitoramento do acordo (art. 92).

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. (1) Art. 68: consultas entre as Partes. (2) Art. 69: possibilidade de mediação. (3) Arts. 70-73: procedimento arbitral. (4) Arts. 74-78: regras para cumprimento da decisão do Painel.
Estados do Pacífico - Fiji e Papua-Nova Guiné (acordo de parceria provisório, assinado em 30.07.2009; vigência em 20.12.2009)	
Principais regras	(1) Art. 42: exceções do art. XX do GATT.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Há um Comitê de Comércio responsável pela supervisão geral do acordo.
Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. (1) Art. 49: consultas. (2) Art. 50: mediação. (3) Arts. 51 a 59: arbitragem.
Africa Oriental e Austral (acordo provisório que estabelece um quadro para um acordo de parceria econômica, assinado em 29.08.2009; vigência em 14.05.2012)	
Principais regras	(1) Art. 25.2: gestão sustentável do setor da pesca, tendo em conta impactos econômicos, ambientais e sociais. (2) Art. 31.a: gestão sustentável dos recursos haliêuticos como uma base sólida para a integração regional, dadas as características da fauna aquática e dado que nenhum Estado da AOA atuando individualmente tem capacidade para assegurar a sustentabilidade dos recursos. (3) Art. 32.3: incentivo para os Estados aderirem à Comissão do Atum do Oceano Índico e a outras organizações relevantes no mesmo domínio. As Partes devem coordenar as ações para assegurar a gestão e a conservação de todas as espécies piscícolas, incluindo populações de tunídeos e espécies afins e facilitar a investigação científica pertinente. (4) Art. 35.2: biodiversidade e introdução de espécies exóticas. (5) Art. 47.1.a: melhorar o acesso a fontes renováveis e limpas de energia, que sejam modernas, eficazes, fiáveis, diversificadas e sustentáveis, a preços competitivos. (6) Art. 51.1: objetivos de desenvolvimento sustentável, como proteger a biodiversidade em diversos ecossistemas, desenvolver novas indústrias relacionadas a meio ambiente e reduzir a degradação ambiental e a desertificação. (7) Art. 56: exceções do art. XX do GATT.
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. Um Comitê APE deve supervisionar a efetividade geral do acordo (art.

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. (1) Art. 54: consultas. (2) Art. 55: arbitragem.
República da Coreia (acordo de livre comércio, assinado em 06.10.2010; vigência em 01.07.2011)	
Principais regras	(1) Art. 2.15: incorporação das exceções do art. XX do GATT. (2) Art. 13.1.1: menção à Agenda 21 e ao Plano de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável. (3) Art. 13.1.2: reforço dos pilares do desenvolvimento sustentável. (4) Art. 13.5: menção ao Plano de Ação de Bali, ao Protocolo de Quioto e ao fato de que as Partes devem tomar medidas para efetivamente implementar acordos internacionais ambientais de que são parte. (5) Art. 13.6: as Partes devem facilitar o comércio e os investimentos em bens e serviços ambientais, incluindo novas tecnologias, energias renováveis, e serviços ecológicos. (6) Anexo 13: formas de cooperação.
Arranjos institucionais	(1) Art. 13.10: acompanhamento do impacto do acordo sobre o desenvolvimento sustentável. (2) 13.12: criação de um Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. (3) Art. 13.13: criação de mecanismo de diálogo com sociedade civil.
Solução de controvérsias	(1) Art. 13.14: consultas específicas sobre o cap. 13. (2) Art. 13.14.3: resolução do Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. (3) Art. 13.15: instalação de um painel de especialistas. (4) Art. 13.16: para solução de suas controvérsias ambientais, as Partes terão recurso apenas aos mecanismos expostos nos artigos 13.14 e 13.15.
Iraque (acordo de parceria e cooperação, assinado em 11.05.2012; vigência provisória em 01.08.2012)	
Principais regras	(1) Art. 20: são incorporadas as exceções do art. XX do GATT. (2) Art. 87.2.b: a reestruturação e a modernização da indústria iraquiana deve respeitar a proteção ambiental e promover o desenvolvimento sustentável. (3) Art. 90: cooperação em agricultura, gestão de florestas e desenvolvimento rural de modo a promover o desenvolvimento sustentável. (4) Art. 91: promoção de energias sustentáveis do ponto de vista ambiental. (5) Art. 93.1: as partes concordam em fortalecer suas iniciativas de proteção ambiental na área da mudança climática, da biodiversidade etc..
Arranjos institucionais	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Cooperação é responsável pela supervisão e viabilização do acordo (art. 111). Possibilidade de instalação de um Comitê de Cooperação e de subcomitês específicos para cada área (art. 112).

Solução de controvérsias	Nada específico em relação a meio ambiente. O Conselho de Cooperação pode fazer recomendações às Partes e resolver quaisquer disputas relacionadas ao acordo (arts. 111.4 e 111.5).
Colômbia e Peru (acordo de comércio, assinado em 26.06.2012; vigência em 01.03.2013)	
Principais regras	(1) Art. 167: incorporação das exceções do art. XX do GATT. (2) Art. 201, 272.4 e 272.5: proteção de recursos naturais, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, no contexto da propriedade intelectual. (3) Art. 232: respeito à Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas. (4) Art. 267: respeito e promoção do desenvolvimento sustentável, com base em diversas convenções internacionais, para a promoção do comércio. (5) Art. 270: as Partes comprometem-se a respeitar diversos acordos ambientais, como Protocolo de Montreal sobre camada de ozônio, a Convenção da Basileia sobre resíduos perigosos, a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos, o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança etc.. (5) Art. 272: sobre proteção da biodiversidade. (6) Art. 273: sobre comércio de produtos florestais. (7) Art. 274: sobre produtos de pesca. (8) Art. 275: sobre mudança climática. (9) Art. 286: a cooperação ambiental deve abranger atividades de investigação e monitoramento, estudos etc..
Arranjos institucionais	(1) Art. 13: Comitê de Comércio encarregado de supervisionar a aplicação de todas as regras do acordo e os resultados da cooperação nas diversas áreas, além de averiguar impactos do acordo sobre micro, pequenas e médias empresas. (2) Art. 15 e 280: Subcomitê para Comércio e Desenvolvimento Sustentável, com função de vistoriar o cumprimento das regras do Título IX e de aprofundar a proteção ambiental. O Subcomitê deve promover a transparência e a participação pública em seus trabalhos (art. 282).
Solução de controvérsias	(1) Art. 14: as decisões do Comitê de Comércio são vinculativas. (2) Art. 283: consultas entre governos para esclarecimento de dúvidas e negociações políticas. Se as Partes não chegarem a acordo, podem suscitar a atenção do Subcomitê. (3) Art. 284-285: procedimento de solução de controvérsias perante um grupo de especialistas. O Subcomitê deve promover o cumprimento do parecer do Grupo de Especialistas. (4) As cláusulas ambientais não podem ser suscitadas perante o sistema geral de solução de controvérsias do acordo (arts. 298-313).

América Central (acordo de associação, assinado em 29.06.2012; vigência em 01.08.2013)	
Principais regras	<p>(1) Arts. 1 e 25: desenvolvimento sustentável como princípio norteador do acordo. (2) arts. 12 e 13: diálogo político sobre, entre outros, desenvolvimento sustentável. (3) Art. 20: promoção do diálogo sobre mudança climática, biodiversidade, gestão de florestas, redução de emissões por desflorestamento, proteção de recursos hídricos e marinhos etc.. (4) Art. 50: as Partes devem ter atenção aos impactos ambientais da pobreza e cooperar para a conservação de ecossistemas, para a redução da poluição por químicos e substâncias danosas etc.. A cooperação poderá ser feita por meio de troca de informações, diálogo político, transferência de tecnologia, promoção da cooperação regional etc.. (5) Art. 51: sobre gerenciamento de desastres naturais, a fim de reduzir a vulnerabilidade da América Central. (6) Art. 63: novas formas de cooperação ambiental. (7) Art. 65: cooperação para desenvolvimento de energia limpa e renovável. (8) Art. 66: cooperação na área de mineração. (9) Art. 158: incorporação das exceções do art. XX do GATT. (10) Art. 287: quais tratados internacionais de meio ambiente as partes devem respeitar. (11) art. 288: as Partes devem facilitar a entrada de IED em tecnologias verdes.</p>
Arranjos institucionais	<p>(1) Arts. 4, 7 e 8: estabelecimento de um Conselho de Associação, de um Comitê de Associação e previsão de possíveis subcomitês para supervisão do Acordo. (2) art. 9: estabelecimento de um Comitê Parlamentar de Associação, para informações e recomendações ao Conselho de Associação. (3) Estabelecimento de um Comitê Consultivo Conjunto, para levar ao Conselho de Associação opiniões de setores da sociedade civil. (6) art. 294: Estabelecimento de um Conselho sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que deve estimular diálogo com a sociedade civil.</p>
Solução de controvérsias	<p>(1) Art. 284.4: não é possível recurso aos mecanismos de solução de controvérsias gerais do acordo para solucionar disputas ambientais. (2) Art. 296: sistema de consultas governamentais. (3) Art. 297: Painel de Especialistas.</p>